CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – CEUB

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA

A APORIA DA LIBERDADE DA VONTADE NA CULPABILIDADE FINALISTA E OS AVANÇOS NEUROCIENTÍFICOS DA ATUALIDADE: Uma proposta de compatibilização moderada

Brasília

2026

RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA

A APORIA DA LIBERDADE DA VONTADE NA CULPABILIDADE FINALISTA E OS AVANÇOS NEUROCIENTÍFICOS DA ATUALIDADE: Uma proposta de compatibilização moderada

Dissertação apresentada ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito parcial para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso e título de Mestre em Direito e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Tadeu Buonicore.

Brasília

2026

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA

A APORIA DA LIBERDADE DA VONTADE NA CULPABILIDADE FINALISTA E OS AVANÇOS NEUROCIENTÍFICOS DA ATUALIDADE: Uma proposta de compatibilização moderada

Dissertação apresentada ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito parcial para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso e título de Mestre em Direito e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Tadeu Buonicore.

Brasília, _____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Bruno Tadeu Buonicore

Professor Examinador

Professor Examinador

Professor Examinador

Ao meu avô, José Asdrúbal Marsíglia de Oliveira, primeiro catedrático da família, de quem herdei o gene da docência.

AGRADECIMENTOS

Eu tentei desistir por muitas vezes e as mãos e pernas que me sustentaram ao longo desses quatro anos do mestrado não foram as minhas. Eu não enxerguei a minha própria capacidade de conquistar esse título e os olhos que me guiaram por esse caminho não foram os meus. Eu duvidei praticamente todos os dias, mas vocês permaneceram, confiantes, inabaláveis e pacientes.

Ao meu marido, Vinícius, que quando iniciei essa jornada do mestrado ainda era apenas meu apaixonado namorado, obrigada por ter sido meu porto seguro e o meu investidor oculto. Você sustentou com amor e generosidade aquilo que ninguém vê, para que eu pudesse entregar o que agora todos veem. Esse título também é seu, meu amor.

Aos meus pais e irmã, Sandra, Asdrubal e Larissa, vocês foram os primeiros investidores de tudo isso, compreenderam as minhas inúmeras ausências e alimentaram a minha fé do início ao fim, desde a graduação até a chegada deste momento único em nossa história familiar, obrigada.

Ao meu orientador, Professor Bruno Buonicore, que direcionou este trabalho e confiou nele desde as primeiras linhas, obrigada por dividir comigo os seus conhecimentos intelectuais e por ter feito parte da minha formação acadêmica.

A minha amiga Luiza Zago, que me incentivou a iniciar o mestrado mesmo quando eu atravessava um momento sensível da minha vida, minha gratidão pela forma delicado com que me fortaleceu.

RESUMO

A culpabilidade é um elemento autônomo dentro da teoria do crime e pode ser conceituada como o juízo de reprovabilidade a ser aplicado a quem prática fato típico e ilícito, assim como, também confere legitimidade e limitação ao poder punitiva do Estado. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria normativa pura da culpabilidade, desenvolvida por Welzel, a qual estabelece como conteúdo material da culpabilidade a premissa da liberdade da vontade ontológica e metafísica, diante da capacidade de autodeterminação fundada em um poder de agir de maneira diversa, que seria um dado abstrato e universal de todos os seres humanos. No entanto, as demandas da sociedade pós-moderna, marcada por assimetrias sociais e vulnerabilidades, revelam a insuficiência deste modelo teórico ao pressupor a existência de um sujeito universalmente livre, o que impulsionou o desenvolvimento de novas teorias da culpabilidade que pudessem acomodar o sujeito concreto em suas condições concretas de existência, como a teoria da liberdade social enquanto reconhecimento no âmbito das relações intersubjetiva e institucionais pensada por Buonicore. Por outro lado, os experimentos clássicos das neurociências, que até então somente eram interpretados em um viés determinista, evoluíram com os estudos neurocognitivos sobre a plasticidade do córtex pré-frontal e o desenvolvimento das funções executivas em ambientes de vulnerabilidade, evidenciando que há um impacto no estabelecimento das habilidades de controle inibitório, memória de trabalho e flexibilidade cognitiva de pessoas inseridas em contextos de adversidades sociais. Com isso, o presente trabalhou buscou explorar o espaço que surge para a compatibilização moderada entre a culpabilidade fundada na liberdade social intersubjetiva e as descrições neurocognitivas sobre as habilidades executivas, permitindo que os aportes neuropsicológicos sobre as funções executivas sejam qualificados como pressupostos empíricos para a graduação da culpabilidade em concreto dos indivíduos, o que ainda mantém a culpabilidade em seu aspecto garantista e proporciona melhor individualização da responsabilidade penal em concreto.

Palavras-chave: culpabilidade; neurociência; liberdade social; funções executivas; compatibilização moderada.

ABSTRACT

Culpability is an autonomous element within criminal law theory, conceptualized as the judgment of reprovability applied to those who commit typical and unlawful acts, while also conferring legitimacy and limitation upon the state's punitive power. Currently, the Brazilian legal system adopts Welzel's pure normative theory of culpability, which establishes as its material content the ontological and metaphysical premise of freedom of will, grounded in human self-determination and the capacity to "act otherwise"—presumed as an abstract, universal attribute of all human beings. However, the demands of postmodern society, marked by social asymmetries and vulnerabilities, reveal the inadequacy of this theoretical model by presupposing a universally free subject. This has spurred the development of new culpability theories capable of accommodating the concrete individual within their actual conditions of existence, such as Buonicore's theory of social freedom as recognition within intersubjective and institutional relationships. Meanwhile, classical neuroscience experiments, previously interpreted through a deterministic lens, have evolved through neurocognitive studies on prefrontal cortex plasticity and the development of executive functions in vulnerable environments, demonstrating impacts on inhibitory control, working memory, and cognitive flexibility among individuals exposed to social adversities. Accordingly, this work explores the space for moderate compatibility between culpability grounded in intersubjective social freedom and neurocognitive descriptions of executive functions, enabling neuropsychological insights on executive functions to qualify as empirical presuppositions for concrete culpability gradation. This approach preserves culpability's guarantee function while enhancing the individualization of criminal responsibility in practice.

Keywords: culpability; neuroscience; social freedom; executive functions; moderate compatibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 A EVOLUÇÃO DOGMÁTICA DA CULPABILIDADE 18
2.1 Considerações iniciais: Conceito polissêmico da palavra culpabilidade 18
2.2 A culpabilidade em seu período pré-iluminista 22
2.3 Escola Clássica *versus* Escola Positiva 29
2.4 O desenvolvimento da dogmática da culpabilidade como elemento da teoria do crime 37
2.4.1 Teoria Psicológica da Culpabilidade 39
2.4.2 Teoria Psicológica-Normativa da Culpabilidade 42
2.4.3 Teoria Normativa Pura da Culpabilidade 49
3 A CULPABILIDADE NO PÓS FINALISMO 60
3.1. O contexto histórico do período pós-finalista e a nova dimensão de dignidade humana 62
3.2 A transição da modernidade para a pós-modernidade 65
3.3 Os problemas enfrentados pela culpabilidade finalista: a crise do ontologismo de Welzel 66
3.4 As alternativas pensadas ao "poder de atuar de outro modo" 72
3.4.1 O surgimento do funcionalismo penal 72
3.4.1.1 O funcionalismo moderado de Claus Roxin 74
3.4.1.2 O funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs 78
3.4.2 A teoria da liberdade comunicativa de Klaus Gunther 81
3.4.3 A teoria da liberdade como reconhecimento de Bruno Buonicore 86
4 OS AVANÇOS NEUROCIENTÍFICOS E A CULPABILIDADE PENAL 91
4.1 Os limites empíricos do livre-arbítrio: O olhar neurocientífico 94
4.2 Estudos neurocientíficos mais recentes: As áreas cerebrais envolvidas no processo de tomada de decisão e as funções executivas 102
4.3 A vulnerabilidade social e o impacto nas capacidades autorregulatórias 112
4.4 A compatibilização das neurociências cognitivas com a noção de liberdade intersubjetiva fundada nas relações sociais de reconhecimento 118
CONCLUSÃO 126
REFERÊNCIAS 131

1 INTRODUÇÃO

O tema central do presente trabalho é o estudo da dogmática penal da culpabilidade enquanto elemento da teoria tripartida do crime e fundamento de legitimidade e limitação do poder punitivo estatal.

O que se pretende é analisar o conteúdo material da culpabilidade penal e avaliar a possibilidade da adoção pelo ordenamento jurídico pátrio de teorias da culpabilidade alternativas a teoria finalista de Welzel, especialmente diante dos avanços dos estudos neurocientíficos sobre a estrutura do cérebro e sobre o seu funcionamento durante os processos de tomada de decisão, explorando como fatores externos e individuais podem influenciar as redes neurais responsáveis pela manifestação de vontade, o que, ao final, pode servir como mecanismo para uma melhor individualização e gradação da culpabilidade diante da realidade individual de cada um.

A presente pesquisa científica se justifica a partir da percepção de uma lacuna científica frente a crise do conteúdo material da culpabilidade, e isso se deve ao fato de que conceito de culpabilidade é dinâmico, denso e se modifica conforme o Estado em que se insere, impactando na maneira como o Direito Penal evolui em uma determinada sociedade, portanto, culpabilidade é um conceito vivo e em evolução, o qual guarda relação direta com o homem e com suas ações[1].

Aliado a isso, a pesquisa também se justifica pelo fato de que o direito penal vive o desafio de se adequar à realidade da sociedade pós-moderna, em que a conjuntura social, política, econômica e tecnológica modificou as pessoas e globalizou o mundo, o que passa a exigir também transformações aos institutos da dogmática penal que agora precisam acomodar melhor os novos riscos sociais que surgem, a desigualdade estrutural latente e as formas contemporâneas de produção de vulnerabilidade.

Porém, se equivoca aquele que acredita que a solução deste novo desafio é, tão somente, a criação de novos tipos penais, pois a expansão do direito penal sem uma reestruturação adequada de seus instrumentos dogmáticos gera o risco de enfraquecimento das garantias constitucionais do Estado, favorecendo a elaboração de tipos penais vagos e de respostas meramente simbólicas e pouco efetivas, o que acaba por aumentar a seletividade do sistema punitivo e afastá-lo ainda mais do ideal de justiça socialmente almejado.

[1] RODRIGUES, Cristiano. **Teorias da culpabilidade e Teoria do Erro**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

De forma que, reexaminar o fundamento material da dogmática penal da culpabilidade, é o caminho metodológico mais consistente para responder aos riscos contemporâneos da sociedade pós-moderna, sem sacrificar garantias constitucionais, mantendo as limitações ao direito de punir do Estado e proporcionando uma evolução da perspectiva de justiça social.

Portanto, a noção de culpabilidade estudada no presente trabalho se assenta no âmbito da teoria do crime, que é o estudo da infração penal por meio de uma decomposição formal, material e analítica do delito para reconstruir com coerência e lógica o seu conceito, estabelecer seus elementos e definir em quais situações concretas o delito ocorre. Atualmente, o ordenamento jurídico penal brasileiro, adota a teoria tripartida para a conceituação do fenômeno delitivo, onde o conceito de crime é estratificado em três elementos essenciais para a sua existência: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade.[2]

A partir dos referidos elementos analíticos, o crime pode ser conceituado como a conduta humana individual (fato típico) que corresponde a um tipo penal contrário a ordem jurídica (ilicitude) e que, por ser exigível um comportamento diverso de quem o pratica, é reprovável dentro do ordenamento jurídico válido (culpabilidade). A partir disso, nota-se também que cada nível subsequente do delito contém o antecedente como seu pressuposto, de forma que, a ilicitude é o juízo de desvalor sobre um fato típico e a culpabilidade é o juízo de reprovação ao agente por ter cometido um ilícito diante de seu poder de agir em conformidade devido a sua capacidade de autodeterminação[3].

Sob o ponto de vista epistemológico, ou seja, da teoria do conhecimento, a tripartição do delito, faz com que primeiro se observe a conduta e depois se observe o seu autor, pois tanto o fato típico como a ilicitude, referem-se ao demérito que o direito atribui a conduta (ação no mundo), já a culpabilidade, refere-se a característica que a conduta adquiriu a partir de uma condição do autor, que por não ter agido de acordo com a norma quando poderia fazê-lo, recebe um juízo de reprovação, devendo ser punido[4].

Assim, os três elementos do conceito de crime são objeto de estudos e doutrinas específicas e o presente trabalho busca aprofundar-se, exclusivamente, no estudo da culpabilidade enquanto juízo de reprovabilidade da conduta, sua origem e a evolução dogmática

[2] ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
[3] PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
[4] TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

de suas teorias explicativas, para que, com ênfase na teoria finalista de Hans Welzel, momento em que a culpabilidade conquistou sua carga valorativa e dimensão material relacionada a liberdade da vontade (livre-arbítrio), sejam analisados seus problemas teóricos.

Isso porque, os avanços neurocientíficos da pós-modernidade passaram a questionar a concepção retributivista da culpabilidade calcada no exercício da liberdade da vontade diante da impossibilidade científica de verificação do livre-arbítrio, o que, somado com as transformações estruturais da sociedade contemporânea (mais riscos, mais vulnerabilidade e mais complexidade social) intensificam a crise material da culpabilidade, sobretudo em realidades atravessadas por desigualdades sociais estruturais, como o caso do Brasil.

Então, a teoria finalista fundamentada em uma capacidade de autodeterminação e no "poder de agir de maneira de diversa" do indivíduo, se torna, cada dia mais insuficiente para o direito penal e a manutenção de um modelo dogmático que tem o livre-arbítrio puro e simples como fundamento retributivo, faz com que se perpetue uma culpabilidade indiferente às assimetrias sociais que a cerca e que pressupõe a liberdade individual como um dado universal, violando também premissas constitucionais.

Com isso, o direito penal passa a exigir da dogmática da culpabilidade uma releitura das condições reais e materiais de autonomia e de participação dos indivíduos em sociedade, pois do contrário, perpetuaríamos um modelo abstrato de sujeito de direitos, ignorando os déficits reais de cidadania que afetam a experiência social da liberdade.

É neste tocante, que as contribuições neurocientíficas acerca do funcionamento cerebral, da estruturação neural de um processo de tomada de decisão, do autocontrole e da autorregulação emocional enquanto componentes das funções executivas do cérebro, podem oferecer parâmetros interessantes para a compreensão dos pressupostos fáticos envolvidos no desenvolvimento de uma autodeterminação concreta, podendo com isso, deslocar o fundamento material da culpabilidade de uma liberdade meramente ontológica para uma liberdade social fundada da análise das condições neurocognitivas e afetivas que sustentam a capacidade dos indivíduos de se orientar conforme as normas e a razão.

Pois, adversidades sociais como precariedade no acesso à educação, exposição à violência crônica, discriminação, exclusão social, insegurança alimentar e instabilidade habitacional, podem comprometer o desenvolvimento e o pleno funcionamento de sistemas neurocognitivos do córtex pré-frontal, região do cérebro responsável pela realização das Funções Executivas (FE), que se traduzem em um conjunto de habilidades cognitivas de

controle e organização de condutas[5], ou seja, capacidades que possibilitam ao indivíduo direcionar seu comportamento de maneira intencional e orientada a objetivos, planejando, coordenando e controlando ações voluntárias.

Diante desse quadro, o problema de pesquisa surge a partir do seguinte questionamento**: Em que medida o conteúdo material da culpabilidade pode ser compatibilizado com os avanços neurocientíficos acerca dos processos cerebrais de tomada de decisão, autocontrole e autorregulação emocional, considerando o impacto de contextos de vulnerabilidade e desigualdade social sobre o desenvolvimento das funções executivas associadas ao córtex pré-frontal, de modo a reconstruir a dogmática da culpabilidade, adotando uma noção de liberdade social que supere as insuficiências finalistas da teoria de Welzel, sem reduzir o tema a uma abordagem neurodeterminista?**

É importante esclarecer desde logo que a presente pesquisa se insere no campo da dogmática jurídico-penal, pois embora o assunto dialogue com a criminologia, a sociologia e a filosofia, o objetivo do estudo é reformular conceitualmente o instituto da culpabilidade enquanto teoria dentro da dogmática penal, estabelecendo, por meio de estudos de outras áreas do conhecimento, como a neuropsicologia, uma nova premissa teórica para o fundamento material da culpabilidade que não se limite a concepção de "poder agir de maneira diversa" atualmente aplicada pela teoria finalista de Welzel.

Assim, a hipótese, como já mencionado, é de que a perspectiva finalista ontológica de Welzel amparada na liberdade da vontade do agente diante de seu poder de agir de outro modo, mostra-se insuficiente para o cidadão pós-moderno em contexto de exclusão e vulnerabilidade social, pois, mais importante do que estruturar a culpabilidade em uma ideia de liberdade metafísica e que conduz a uma visão generalista de ser humano, seria construir uma concepção fundada em um ideal de liberdade social, alicerçada no acesso concreto a direitos sociais previstos constitucionalmente que o indivíduo consegue experimentar ao logo de sua vida, pois o direito penal é antropologicamente fundado e seu foco principal sempre deve ser o indivíduo e sua dignidade em concreto[6].

Aliado a isso, a neurociência também relaciona os problemas de exclusão social a um prejuízo neurocognitivo no desenvolvimento e no exercício das funções executivas de Memória de Trabalho, Controle Inibitório e Flexibilidade Cognitiva, tríade executiva percebida pela

[5] DIAMOND, Adele. Executive Functions. **Annual Review of Psychology**, v. 64, n. 1, p. 135–168, 2012.
[6] COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana:** teorias de prevenção geral e positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

neuropsicológia como a essência das habilidades sociais, fundamentais na construção da individualidade do ser humano e sem as quais a noção de autodeterminação torna-se prejudicada.

A partir disso, busca-se também redefinir os critérios dogmáticos de imputação e de responsabilidade penal, o que pode contribuir para o estabelecimento de novos parâmetros de aferição da culpabilidade e de individualização da pena, pois a realidade concreta e individual passa a ser levada em consideração dentro da dogmática penal, permitindo que se gradue a reprovação com maior precisão, distinguindo situações em que a vulnerabilidade e o déficit no desenvolvimento de funções executivas reduzem o parâmetro de autocontrole e a capacidade de deliberação, de outras situações em que este contexto não exista e a conduta tenha sido praticada por mera liberalidade do agir humano.

A metodologia de pesquisa utilizada é essencialmente teórica, bibliográfica, de abordagem qualitativa com objetivo explicativo, buscando compreender o conteúdo material da culpabilidade enquanto categoria da dogmática jurídico-penal, o qual está intimamente associado às reflexões filosóficas em torno do livre-arbítrio e à delimitação do exercício do poder do poder punitivo pelo Estado.

Em razão disso, a escolha das obras utilizadas como bibliografia da presente pesquisa fundamenta-se na sua pertinência para o debate sobre a liberdade da vontade e na atualidade das contribuições teóricas de autores contemporâneos que exploram a interdisciplinaridade entre o direito penal, a filosofia e as neurociências.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar criticamente possibilidades alternativas ao conceito finalista de Welzel sobre a culpabilidade dentro da teoria tripartida do crime, de modo avaliar a possibilidade de reconstrução da dogmática da culpabilidade, a partir de uma noção de liberdade social, dialogando com aspectos neurocientíficos e neuropsicológicos sobre o desenvolvimento de funções executivas de autocontrole e tomada de decisão, buscando superar a metafísica da liberdade finalista de Welzel mas sem incorrer em reducionismos neurodeterministas, resguardando a dignidade da pessoa humana, defendendo uma concepção humanista que preserve a função garantista do direito penal e que valorize a liberdade enquanto premissa social fundada no acesso à direitos sociais previstos na Constituição Federal, o que influencia no exercício da autodeterminação do cidadão.

Para tanto, como objetivos específicos do trabalho, pretende-se, no primeiro capítulo, perceber como se deu a construção e a evolução da noção de culpabilidade penal, estudando

desde o período de responsabilidade objetiva até o advento da teoria finalista, destacando em cada momento histórico os principais interlocutores penais, as características de seus pensamentos, as diferenças e semelhanças na maneira de estruturar suas teorias, assim como suas conquistas e as principais críticas que sofreram, finalizando o com o enfrentamento dos aspectos da teoria finalista pura da culpabilidade e sua perspectiva acerca da liberdade humana.

Em seguida, no segundo capítulo, busca-se apresentar o contexto histórico e social do mundo após o finalismo penal e como isso influenciou no estabelecimento da dignidade da pessoa humana como um importante valor constitucional, para em seguida, detalhar quais as principais críticas relacionadas ao finalismo de Welzel, especialmente naquilo que tange a inconsistência metodológica e empírica ostentada por suas premissas, por fim, ainda neste capítulo, explora-se algumas doutrinas atuais da culpabilidade, já pensadas de maneira alternativa ao "poder de agir de maneira diversa" do finalismo welzeniano[7], como o funcionalismo de Claus Roxin e Gunther Jakobs, a doutrina da liberdade comunicativa de Klaus Gunther e a doutrina da liberdade enquanto reconhecimento mútuo no âmbito das relações intersubjetivas de Bruno Buonicore.

Por fim, no terceiro capítulo, adentra-se aos aspectos neurocientíficos e neuropsicológicos que se pretende explorar como objetivo de pesquisa, primeiramente analisando a clássica questão da comprovação empírica do livre arbítrio, discutindo os principais experimentos neurocientífico acerca da temporalidade das decisões e dos processos inconscientes anteriores a exteriorização da vontade que questionam a existência empírica da liberdade, para em seguir, avançar nos estudos neurocientíficos mais recentes que falam sobre as áreas do cérebro envolvidas no processo deliberativo, bem como, quais são as capacidades neurocognitivas necessárias de serem desenvolvidas para que o indivíduo desenvolva a autorregulação e o autocontrole conforme os parâmetros sociais esperados.

Já ao final do terceiro capítulo e com o especial objetivo de articular a dogmática penal aos processos neurocognitivos de tomada de decisões, serão apresentadas diversas referências bibliográficas científicas que buscam comprovar a influência que o ambiente exerce sobre o desenvolvimento do córtex pré-frontal e das habilidades executivas, como forma de demonstrar a proposição inicial de que o "poder de agir de maneira diversa" enquanto expressão da liberdade humana, não é um dado absoluto e genérico o qual pode ser auferido nas mesmas proporções e para todos os indivíduos, posto que, neurologicamente falando a liberdade é a

[7] CALLEGARI, André Luis. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. São Paulo: Atlas S/A, 2014.

capacidade de autocontrole e está é uma habilidade autorregulatória desenvolvida desde a primeira infância até a vida adulta e de plasticidade dependente, ou seja, seu desenvolvimento varia conforme as experiências individuais que são experimentadas por cada ao longo da vida, diante dos contextos sociais e emocionais variados.

Com isso, firmadas as bases metodológicas necessárias e reunidas as premissas para a construção de uma resposta ao problema de pesquisa proposto, no quarto capítulo foi apresentado o modelo compatibilista desenvolvido neste trabalho, o qual, rejeita a noção de liberdade ontológica do finalismo penal e reconstrói o conteúdo material da culpabilidade preenchendo-a com a noção de liberdade social enquanto operação de atribuição de reconhecimento dentro das relações intersubjetivas vividas pelo indivíduo.

Assim, estabelecido um novo conteúdo material para a culpabilidade, então, a compatibilização proposta torna-se possível, uma vez que o homem é um ser social e que vive em comunidade, não podendo ser estudado a margem de seu inerente contexto de vida, aliado a isso, os estudos das neurociências cognitivas avançaram a ponto de afirmar que o ambiente em que vivemos influencia no desenvolvimento da nossa arquitetura neural e, consequentemente, nos processos mentais relacionados a tomada de decisão, revelando que a forma como são estabelecidas as relações humanas e as oportunidades de aprendizado que nos são ofertadas ao longo da vida, modificam a forma as capacidades neurocognitivas de autorregulação e de autocontrole desenvolvidas por cada um na região do córtex pré frontal desde o nascimento até a vida adulta.

Com isso, a capacidade de autorregulação não pode mais ser percebida como uma virtude moral e abstrata, pois ambientes de vulnerabilidade social prejudicam o desenvolvimento do autocontrole, fazendo com que, a capacidade de "poder agir de outro modo" não seja igualmente conquistada por todos ao longo dos anos de plasticidade cerebral e desenvolvimento humano, o que impacta, diretamente, na forma como cada um expressa os padrões comportamentais de impulsividade e controle inibitório.

Dessa forma, a compatibilização do direito penal com as neurociências se torna possível, pois ao reconstruir o conceito material de culpabilidade com a noção de liberdade social intersubjetiva, o contexto de vida do indivíduo torna-se uma peça-chave no processo de atribuição de responsabilidade, passando a permitir que o direito penal se utilize da neurociência comportamental como forma de garantir mais individualização a imputação de responsabilidade penal, graduando a culpabilidade a partir dessa análise individual do desenvolvimento das

funções executivas, as quais surgem do confronto entre os processos neurobiológicos com a qualidade das relações e dos estímulos que se recebe ao longo da vida.

2 A EVOLUÇÃO DOGMÁTICA DA CULPABILIDADE

O presente capítulo busca apresentar a evolução histórica das principais teorias da culpabilidade penal destacando as transformações estruturais e conceituais que elas sofreram ao longo do tempo, desde períodos em que predominava a responsabilização objetiva e não havia a formulação de um conceito dogmático de culpabilidade conforme conhecemos atualmente, até a formulação da culpabilidade normativa pura pensada pela teoria finalista.

Essa reflexão inicial servirá como base para os aprofundamentos posteriores, nos quais serão examinados os desafios contemporâneos do direito penal diante da crise do conteúdo material da culpabilidade experimentada pela sociedade no pós-modernidade.

2.1 Considerações iniciais: Conceito polissêmico da palavra culpabilidade

Embora seja tentador aprofundar-se imediatamente na discussão central da presente pesquisa, antes é fundamental delimitar o escopo do estudo da culpabilidade que se pretende aqui analisar dado o caráter polissêmico da palavra culpabilidade enquanto categoria jurídica, que por apresentar uma multiplicidade de significados, exige um tratamento cuidadoso e bem delimitado em seu estudo.

Para além da polissemia da palavra, a culpabilidade enquanto categoria dogmática do direito penal, sempre constituiu também um campo de tensão entre as descrições empíricas do agir humano e os critérios normativos de imputação, com isso, a evolução do conceito além de terminológica é também metodológica, ou seja, ao longo do tempo a dogmática penal modificou as razões pelas quais reprovar alguém, assim como, os limites pelos quais reprovar alguém, desde modelos de predominância psicológica a modelos de predominância normativa[8], como veremos ao longo do capítulo.

Então, para delimitar o plano de fundo da presente pesquisa, é importante desde logo diferenciar a palavra “culpa” enquanto senso comum associado a noção de reprovação moral, da palavra “culpa” em sentido técnico-jurídico vinculada à negligência e ainda, da palavra “culpabilidade” como uma categoria dogmática penal que representa um juízo de reprovabilidade ao autor de um fato típico e ilícito.

[8] BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**, 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

A noção de culpa sedimentou-se no pensamento ocidental como termo de exclusão de responsabilidade para resultados gerados ao acaso, ou seja, ausência de responsabilidade por resultados que estivessem fora do âmbito da vontade do agente. Paralelamente, em vocabulário técnico-jurídico, assim se manteve o significado da palavra culpa, como um sinônimo de negligência, sem confundi-la com o juízo de reprovabilidade que a palavra culpabilidade representa[9].

Com isso, é possível perceber que a palavra culpabilidade, é fruto de um deslocamento terminológico, onde o sufixo *-dade* é agregado ao termo culpa como forma de designar a expressão "condição de", que seria a aptidão, capacidade, possibilidade de responder por uma ação e pelas suas consequências, ou seja, o juízo de reprovabilidade pela conduta[10].

Dessa forma, no contexto da dogmática penal, a palavra culpabilidade ainda poderá ser concebida ao menos sob três enfoques: primeiramente, como um princípio informador do Direito Penal, orientando a construção e aplicação das normas penais, em segundo lugar, como limite e medida da pena, tendo em vista a previsão existente no artigo 59 do Código Penal que indica a culpabilidade do agente como circunstância judicial a ser valorada na primeira fase da dosimetria da pena e, por fim, em um terceiro aspecto, enquanto elemento que constitui a estrutura analítica tripartida do conceito de crime, servindo como base para a perspectiva da responsabilidade penal do agente[11].

O enfoque do presente trabalho, é o estudo da culpabilidade sob este último aspecto, ou seja, culpabilidade em um aspecto sistêmico como elemento integrante de uma teoria do ilícito penal.

Enquanto princípio dentro da dogmática penal, culpabilidade remonta a expressão *nulla poena sine culpa* ou *nullum crimen sine culpa*, fórmulas que traduzem o desejo de extinguir de forma definitiva a possibilidade de responsabilidade objetiva do agente, tornando impossível a responsabilização penal baseada, exclusivamente, no resultado lesivo causado, ignorando a perspectiva subjetiva da ação notada pela avaliação da consciência daquele que pratica a conduta[12].

[9] TANGERINO, Davi, **Culpabilidade**, 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[10] TANGERINO, Davi, **Culpabilidade**, 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[11] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A, 2024.
[12] BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal.** Rio de Janeiro: Renavam, 2011.

Sobre isso, é necessário perceber que, dentro de uma evolução histórica do conceito de culpabilidade e no processo de formação do direito penal moderno, inicialmente, a responsabilização penal era tida, tão somente, como uma consequência objetiva para o fato praticado, ou seja, não havia uma análise subjetiva que vinculasse o autor ao fato de modo a estabelecer a sua responsabilidade. Portanto, a evolução da história exigiu também uma evolução na concepção de responsabilidade penal, fazendo com que o direito penal passasse a rejeitar a ideia de responsabilidade objetiva, adotando apenas a possibilidade de responsabilização diante de uma ação livre intencional[13], sendo a partir daí que o conceito de culpabilidade passou a ganhar a prospecção de estudo que conhecemos atualmente.

Vencido esse período de responsabilização objetiva, a palavra culpabilidade também passou a ser sinônimo de limite e medida da pena, ganhando esse segundo aspecto de compreensão, é por isso que extrai-se do artigos 29 e 59 do Código Penal[14], que a culpabilidade é também um parâmetro para a determinação da pena diante da gravidade em concreto do crime em análise, isso porque, a responsabilização não é mais aceita como um mecanismo objetivo de punição, pelo contrário, a responsabilidade subjetiva passou a ser valorada pelo grau de culpabilidade do agente, ou seja, a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade[15].

Ao longo deste caminho, a consolidação de uma teoria geral do delito foi um marco decisivo para o estabelecimento das condições de responsabilização, fazendo com que o exame da culpabilidade migrasse de um apêndice moral para uma estruturação enquanto categoria jurídica dotada de função garantidora.

Com isso, a culpabilidade tornou-se um dos mais importantes elementos de estudo da dogmática penal, especialmente a partir do final do século XIX quando passou a ser analisada de maneira sistematizada pela teoria do delito com os estudos desenvolvidos por Liszt-Beling, quando consolidou-se como terceiro elemento estruturante do conceito analítico de crime, diante do consenso dogmático que foi estabelecido de que crime é fato típico, ilícito e culpável, uma construção sequencial de elementos que, sempre, pressupondo a existência do anterior, formam o conceito de crime[16].

[13] TANGERINO, Davi, **Culpabilidade**, 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[14] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.
[15] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
[16] TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 13.

Sobre o conceito analítico de crime acima mencionado, cada nível subsequente da teoria do crime contém o antecedente como seu pressuposto: a ilicitude é o juízo de desvalor sobre um fato típico, enquanto a culpabilidade, nesse contexto, é o juízo de reprovação ao agente por ter cometido um ilícito, diante de seu poder de agir em conformidade com a norma devido a sua capacidade de autodeterminação. Em outras palavras dentro da teoria do delito, a culpabilidade se estruturou como um desvalor que recai sobre a vontade do agente[17].

Como passo adicional nesta evolução, aos poucos o problema da culpabilidade foi sendo reposicionado, deslocando o foco da mera constatação do injusto para a análise das razões e condições que tornam legítima a reprovação do indivíduo, como forma de articular a noção de liberdade enquanto pressuposto de responsabilização ao juízo de imputação individual.

Assim, fundado na premissa do "poder de agir de maneira diversa" estruturou-se o conteúdo material de culpabilidade, pilar da responsabilidade pessoal do autor frente à suas condutas em confronto com o ordenamento jurídico[18]. Por outro lado, formalmente falando, a culpabilidade enquanto parte do conceito analítico de crime é formada por outros três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa[19].

Portanto, sendo a culpabilidade um juízo de reprovação pessoal do Estado ao agente que pratica uma ação ou omissão típica e ilícita, mesmo podendo atuar em conformidade com as exigências jurídicas da vida coletiva, é justamente o conteúdo material desta possibilidade de se conformar às regras (ou não) que se dedica o presente trabalho, especialmente considerando as transformações sociais enfrentadas pela sociedade na pós-modernidade, bem como, os avanços das pesquisas neurocientíficas sobre como o comportamento humano se desenvolve e quais fatores ambientais influenciam o estabelecimento da arquitetura neural relacionada a tomada de decisão.

Então, para alcançar o objetivo do presente trabalho é necessário compreender a relevância do estudo da culpabilidade no panorama atual do direito penal e os impactos jurídicos decorrentes da sua abolição ou modulação de efeitos diante dos contextos sociais e neurocientíficos atuais, especialmente considerando as transformações da sociedade

[17] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro** - Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
[18] ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
[19] BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**, 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

contemporânea que é marcada pelo surgimento de novos riscos que tendem a expandir a criminalização e motivar o surgimento de respostas penais simbólicas, o que tensiona ainda mais o conteúdo material da culpabilidade, tornando-se indispensável apresentar, ainda que de maneira sintética, um panorama histórico da evolução do pensamento dogmático que permitiu à noção de culpabilidade atingir sua configuração atual.

2.2 A culpabilidade em seu período pré-iluminista

Para fins didáticos, é importante que desde já se esclareça que a expressão "período pré iluminista" utilizada no título do tópico, tem sentido amplo e abarca as práticas punitivas e as formas de responsabilização que antecedem aos ideais liberais do século XVIII de forma global. Portanto, embora sejam feitas referências pontuais a movimentos de transição, como o jusnaturalismo, o objetivo do tópico é expor a lógica penal anterior ao ideal de liberdade iluminista.

A humanidade experimentou formas de imputação penal marcadas pela responsabilização objetiva e coletiva durante séculos, ocasião em que a imputação penal não se vinculava à noção de liberdade humana e não se analisava a intenção ou da vontade do agente[20].

Nesse período, vigoravam sistemas penais que ignoravam a individualidade e a liberdade humana, punindo-se não apenas o suposto autor do fato, mas também membros de sua família, grupo ou comunidade, em verdadeira lógica de responsabilidade coletiva. A culpabilidade, que mais tarde na evolução histórica do direito penal passaria a ser compreendida como juízo de reprovação pessoal fundado na autodeterminação consciente, era ainda um conceito inexistente, e o castigo recaía muitas vezes por mera vinculação social, por resultado danoso ou por vínculos mágicos e religiosos[21].

Sob o viés político, tais modelos de imputação também exerciam uma função de estabilização social, uma vez que a pena não era pensada como uma resposta proporcional a uma decisão individual censurável, mas sim como forma de estabelecer a ordem que havia sido abalada, fosse uma ordem sagrada, coletiva ou do soberano. Essa percepção ajuda a

[20] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[21] ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2018.

compreender por que os elementos subjetivos de vontade e intenção se mantinham marginalizados ou irrelevantes para a punição[22].

A evolução histórica do direito penal no mundo pode ser esquematicamente compreendida em algumas grandes fases, e a primeira delas seria o período das vinganças (divina, privada e pública) ainda na Idade Antiga, marcado por respostas penais desproporcionais em que a pena se revestia de caráter fortemente religioso e expiatório[23].

Em seguida, já durante a Idade Média, a humanidade viveu um período de responsabilização objetiva, em que se punia pelo simples resultado, independentemente da análise da vontade do agente, mas por exercício de causalidade pura, gerando penas públicas e excessivamente cruéis[24].

Por último, quando a humanidade já ingressava na Idade Moderna, finalmente passou a vivenciar-se a era da responsabilidade subjetiva, que se consolidou especialmente com a Escola Clássica do Direito Penal, a qual passou a considerar a liberdade e a intenção como elementos essenciais para a imputação penal do agente[25].

Passamos agora a uma análise mais detalhada de cada um desses períodos, sempre com o olhar voltado para a noção de culpabilidade em cada contexto histórico, uma vez que a compreensão dessa evolução à luz da noção de liberdade é o que permite traçarmos um panorama das transformações jurídicas, avaliar o grau de humanização das respostas penais em cada período e solidificar conceitos úteis à compreensão da dogmática penal moderna, o que constitui percurso necessário para o estabelecimento do objetivo final do presente trabalho.

Durante o período das vinganças, especificamente na fase das vinganças divinas, o homem primitivo acreditava que as coisas e os animais eram dotados de um espírito e que, por isso, detinham capacidade de ação intencional, e até mesmo a própria divindade possuía essas características humanas, portanto, o antropomorfismo era o princípio que guiava a humanidade arcaica[26].

[22] TANGERINO, Davi, **Culpabilidade**, 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[23] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral - Volume 1. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[24] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral - Volume 1. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024
[25] Ibidem.
[26] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

A ideologia das sociedades arcaicas encontrava fundamento nas superstições, nos rituais sagrados, na magia e na religião. Os objetos e os animais participavam dessas cerimônias sagradas como imagem e semelhança do divino, fazendo com que qualquer coisa que colocasse em risco essa interação com o sagrado fosse vista como uma ameaça, um pecado que rompe a conexão com o mundo sagrado e que promove um regresso ao caos[27].

A conotação religiosa era tamanha que não existia uma noção de culpabilidade semelhante ao que já desenvolvemos hoje, na realidade, a culpabilidade era diluída em noções teológicas de culpa herdada, castigo divino e juízo final[28]. Portanto, nesta fase primitiva de vingança divina, o crime constituía um pecado, uma violação ao sagrado e uma transgressão a ordem cósmica, a qual somente poderia ser reestabelecida mediante cerimônias sagradas que visavam reintegrar aquele pecador a natureza, já a pena, por sua vez, era vista como uma expiação do pecado que poderia restabelecer a ligação humana com o mundo sagrado e acalmar a ira dos deuses[29].

Nesse cenário, punia-se pela necessidade de neutralização de um mal que rompia com o equilíbrio coletivo, é justamente por isso que o questionamento do "poder agir de maneira diversa" simplesmente ainda não encontra nenhuma lógica, porque o fundamento da pena até então não era a autodeterminação pessoal, e sim, tão somente, o reestabelecimento da ordem como forma de agradar a um ser supremo que poderia com sua insatisfação punir toda a coletividade[30].

Com o passar do tempo e com o crescimento da complexidade social, o crime vai deixando de ser apenas um atentado contra os deuses e vai passando a ser visto também como uma agressão violenta de um grupo contra outro. Os clãs familiares prevaleciam sobre os indivíduos e com isso, as ofensas não eram dirigidas apenas a alguém, individualmente, e sim, a todo o grupo o qual aquele indivíduo pertencesse, imperando a lei do mais forte em conflitos sangrentos e guerras[31].

Neste contexto, surgem os primeiros códigos[32] e destaca-se o fato de que o Direito Romano é frequentemente apontado como um dos primeiros sistemas penais a introduzir, ainda

[27] Ibidem
[28] NILO BATISTA. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio De Janeiro: Revan, 2007.
[29] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
[30] TANGERINO, Davi, **Culpabilidade**, 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[31] MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2024.
[32] Ibidem.

que de forma inaugural, uma proposta de responsabilidade subjetiva, com uma verificação para além do resultado lesivo, inserindo também algum grau de percepção da intenção do agente e moldando conceitos ainda primários de dolo e culpa, pilares da responsabilidade pessoal subjetiva que somente se firmarão a partir da Era Moderna[33].

À medida que a sociedade evoluiu, houve um amadurecimento da organização social e da estrutura política das sociedades, firmando o poder e a autoridade de um soberano, que em um primeiro momento era exercido de modo feudal com um poder senhorial no âmbito de seu território, mas que mais tarde passou a ser exercido pela figura típica do Estado, de qualquer maneira, na fase da vingança pública, a autoridade de punir passa a ser deste detentor de poder e a pena ganha um caráter público[34].

Quando finalmente a humanidade conseguiu colocar de lado o animismo e o antropomorfismo, típicos da era de vingança divina e privada, a causalidade objetiva tornou-se o fundamento da aplicação da pena pelo Estado, durante a era da vingança pública e especialmente durante a idade antiga e a idade média[35].

A causalidade objetiva pode ser vista como a ideia de que causa é aquilo que permite deduzir efeitos, portanto, por esse percurso metodológico a ocorrência de um dano seria suficiente para a aplicação da pena, fazendo com que alguém fosse responsabilizado apenas por ter dado causa a um determinado resultado, mesmo sem nenhum liame subjetivo de vontade[36].

A responsabilização penal objetiva estava fundada no ideal causal de que somente o fato exterior danoso era relevante e de que o resultado da ação era o aspecto mais importante daquele fato, não havendo espaço para qualquer percepção subjetiva entre o fato e o seu autor, posto que, em certa medida, o direito penal era voltado ao resultado, já que a relação entre o autor e o fato estava fundada na causalidade objetiva[37].

Portanto, durante todo o período de responsabilização penal objetiva, a simples constatação de um fato com resultado não desejado, já poderia ser suficiente para que ocorresse a intervenção penal e a imposição de uma pena, o que demonstrava também que a responsabilização penal objetiva sequer respeitava o conceito de pessoa humana, tendo em vista

[33] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[34] MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120).** 18ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2024.
[35] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
[36] Ibidem.
[37] ASSIS TOLEDO, Francisco de. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

que as penas eram aplicadas de maneira indiscriminada e não como retribuição justa[38], gerando o predomínio de uma lógica objetiva do direito penal, onde o crime parecia ser muito mais um atentado contra a ordem (divina, particular ou estatal) do que uma conduta pessoalmente censurável[39].

Além disso, destaca-se neste período a crueldade das sanções, tanto no plano simbólico como no plano físico, as quais serviam muito mais para uma intimidação pública e coletiva do que para uma reprovação propriamente pessoal[40]. Não havia individualização de penas ou de condutas e o resultado causado pelo delito era como um mal que se propagava por todos aqueles que estivessem próximos ao seu autor, sendo punido não só aquele que cometeu a conduta, mas também seus parentes próximos, revelando uma transcendência das penas[41].

A pena de morte era amplamente aplicada, em suas variadas formas inclusive, tais como o esquartejamento, a decapitação e o enforcamento, assim como, também eram frequentemente utilizados outras penas corporais cruéis, mas não diretamente letais, tais como a mutilação, a castração, o açoite e a marcação de ferro quente no criminoso vivo[42].

Inclusive, a literatura destaca o fato de que a pena funcionava como uma linguagem de poder, em que a publicidade das reprimendas transmitia hierarquia e autoridade, portanto, a severidade das sanções não se relaciona com uma apuração da culpabilidade, mas sim com a necessidade simbólica de afirmação do poder de punir[43].

Em razão disso, muitos autores afirmam que a história do direito penal se confunde com a história da pena, a qual se confunde também com a história da própria humanidade[44], isso porque um dos significados da palavra latina *poena*, de onde derivou a palavra pena, é "dor" e "sofrimento"[45] e isto está diretamente relacionado com o fato de que pena é a imputação de sofrimento a alguém, invadindo a esfera pessoal daquele que ofendeu a esfera individual do outro. O ser humano era coisificado e seu âmago psicológico era simplesmente nulificado, o

[38] Ibidem.
[39] CEREZO MIR, José. **Curso de Derecho Penal Español:** Parte General. Madrid: Imprenta, 1997.
[40] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2011.
[41] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[42] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
[43] TANGERINO, Davi, **Culpabilidade**, 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[44] MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120).** 18ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2024.
[45] ASSIS TOLEDO, Francisco de. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

que negava a essência humana e fazia com que o Direito Penal servisse apenas para a aplicação das leis e não para o benefício dos homens, invertendo a lógica antropológica esperada[46].

Essa irracionalidade da sanção penal estimulava as superstições e a arbitrariedade do poder de punir do Estado, desconsiderava o homem como um fim em si mesmo e impossibilitava a estruturação de um conceito de dignidade humana que tornasse o homem um ser individual e único[47].

Vencida a idade antiga e a idade média, já em meados do século XVII, o pensamento penal passa a ser influenciado pela Escola de Direito Natural que teve como seus principais expoentes Hugo de Groot e Samuel Pufendorf na Alemanha. A Escola de Direito Natural fundamentou nos princípios universais extraídos da razão e da natureza humana toda a base das leis, pois estes seriam axiomas imutáveis, claros, evidentes e laicos. O que sinaliza uma modificação na forma de fundamentar a pena, que deixa de depender de premissas religiosas e meramente retributivas e passa a demandar justificativas racionalizadas, o que aos poucos vai abrindo caminho para a subjetivização da responsabilidade[48].

Essa nova concepção representa uma redescoberta dos fundamentos e das finalidades do direito penal, pois para Pufendorf o pressuposto fundamental da existência de um mundo moral é a liberdade do agir humano, uma vez que a causalidade física responde apenas pelas ações da natureza[49], enquanto a ação livre pertence a seu autor, o que justifica o fato deste motivo ser o alicerce da responsabilidade, criando assim o conceito de imputação[50].

Dessa maneira, o pensamento naturalista passou a distinguir o mero acontecimento físico de um agir humano dotado de liberdade e vontade, o que representou uma antropocentrização do discurso penal e serviu como uma preparação gradual do terreno para o surgimento da concepção subjetiva de culpabilidade a partir da ideia de homem livre, racional e moral, pensada pelos iluministas e, gradualmente, o crime foi sendo concebido como o resultado de uma decisão desacertada, tomada por um indivíduo no exercício de seu livre arbítrio e que viola o direito alheio[51].

[46] ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual De Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 12ª. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2018.
[47] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[48] TANGERINO, Davi. **Culpabilidade.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[49] Ibidem.
[50] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[51] Ibidem.

A ascensão do pensamento iluminista, no século XVIII fez com que a concepção de responsabilidade objetiva se tornasse incompatível com os direitos de liberdade que vinham surgindo naquele contexto histórico como fundamento da dignidade da pessoa humana, valor ideológico que ganhou notoriedade no Século das Luzes, o que fez com que o direito penal passasse por um processo de transformação, abandonando o arbítrio desmedido do Estado, os privilégios e o rigor exagerado do sistema repressivo[52], cedendo espaço para a percepção do homem como um ser detentor de direitos.

A transição que o direito penal experimentou no período iluminista representa uma ruptura paradigmática em relação às concepções penais do Antigo Regime. O jusnaturalismo moderno e o racionalismo humanista deslocaram o fundamento da pena do antigo caráter místico e retributivo para uma função racional e preventiva, o que possibilitou um abrandamento das sanções penais, o que foi apoiado e incentivado por relevantes pensadores iluministas como Voltaire, Montesquieu e Rousseau que criticavam os excessos punitivos e defendiam um sistema penal mais justo, racional e proporcional[53].

O abrandamento das penas teve reflexos diretos na construção da teoria moderna da dogmática jurídico penal da culpabilidade, isso porque, ao deslocar o foco da punição para o agente em busca de uma responsabilização subjetiva, o direito penal passou a exigir um juízo mais refinado sobre a responsabilidade individual.

Essa mudança preparou o terreno para o surgimento das chamadas Escolas Penais que na seara político-criminal da Idade Moderna nasceram para aprofundar o debate sobre a relação entre o homem, a sociedade e a sanção penal, assim, as Escolas Penais foram definidas pelo jurista espanhol Luiz Jiménez de Asúa como sendo: “o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções”[54].

É evidente que as escolas penais não avançaram seus debates a ponto de participar da elaboração da dogmática jurídico penal sistematizada[55], porém, devem ser vistas com um nascedouro do estudo epistemológico do direito penal. Por isso, perceber essa evolução no

[52] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[53] ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual De Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 12ª. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2018.
[54] ASÚA, Luiz Jiménez de. **Tratado de Derecho Penal**. 5ª. ed. Buenos Aires: Losada, 1992.
[55] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

tempo, desde a escola clássica do direito penal até o estabelecimento da moderna dogmática da teoria do crime é essencial para a correta compreensão das questões relacionadas ao conceito material de culpabilidade e a sua vinculação com a liberdade, a racionalidade prática e os aspectos normativos da imputação, o que se pretende aprofundar nos próximos capítulos. Portanto, é o que faremos a seguir.

2.3 Escola Clássica *versus* Escola Positiva

A Era Moderna conformou o pensamento iluminista e na seara política a superação do regime absolutista era o principal emblema social e cultural, pois no plano filosófico, combater o absolutismo significava romper com punições arbitrárias, os privilégios e a ausência de garantias processuais, o que poderia promover mais ordem e segurança à humanidade. É neste contexto que se consolida a Escola Clássica de Direito Penal, entre o final do século XVIII e a metade do século XIX[56].

Do ponto de vista político criminal, a Escola Clássica é um movimento de racionalização e limitação do poder punitivo, que adiciona legalidade e proporcionalidade na imputação da pena, substituindo crueldade por garantias típicas de um Estado ainda em formação[57].

Já o seu alicerce filosófico assenta-se em duas correntes fundamentais, por um lado o jusnaturalismo pensado por Hugo de Groot que concebia o direito natural como expressão da própria natureza humana, e, portanto, imutável, constante e universal. Por outro lado, o contratualismo de Jean Jacques Rosseau, fundado no ideal do contrato social dos homens com o Estado em que os homens renunciam a determinados direitos no interesse da ordem e da segurança comum, ou seja, um direito decorrente de um acordo de vontades. No entanto, para ambas as correntes filosóficas da Escola Clássica o sistema de normas jurídicas era visto como anterior e superior ao Estado, o que propiciava a restauração da dignidade humana perante a autoridade estatal[58].

A obra “Dos Delitos e das Penas” de Marques de Beccaria surge em 1764 como uma das bases fundantes do movimento político criminal da Escola Clássica em seu viés teórico filosófico, isso porque, ele é um dos primeiros filósofos a propor uma reforma completa das

[56] Ibidem.
[57] BARATTA, Alessandro, Filosofia e direito penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. Tradução de André Ribeiro Giamberardino, **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, v. 53, 2011.
[58] BRUNO, Aníbal. **Direito Penal.** Rio De Janeiro: Editora Forense, 1967.

práticas penais até então vigentes, defendendo a abolição da tortura e da pena de morte com base em argumentos racionais, humanitários e utilitaristas[59], porém, sua obra não tem um cunho jurídico em sentido técnico, na realidade, seus estudos são uma proposta filosófica-sociológica que estabelece na liberdade e na responsabilidade moral do indivíduo os novos pilares do Direito Penal[60].

Nos estudos de Beccaria ainda não se verifica uma conformação dogmática do instituto da culpabilidade, na realidade, ele apenas enquadra princípios que irão auxiliar na superação do pensamento teocêntrico em busca do pensamento antropocêntrico, sendo assim, é o viés ético jurídico da Escola Clássica desenvolvido por Francesco Carrara que irá enfrentar o nascimento da dogmática penal da culpabilidade[61].

A contribuição do italiano Francesco Carrara para a Escola Clássica foi estabelecer a premissa de que o homem está submetido às leis penais em razão de sua natureza moral[62], ou seja, o homem é um ser dotado de razão e liberdade, com capacidade de discernir entre o que é certo e o que é errado, motivo pelo qual não é possível ser juridicamente responsabilizado por determinada conduta penal sem antes tê-la compreendido moralmente, ou seja, sem que esta conduta tenha sido fruto de uma decisão livre e consciente.

Portanto, a responsabilidade moral decorre da vontade livre, para qual se exige capacidade de compreensão da situação e a escolha por agir daquela maneira, ou seja, a ideia de livre-arbítrio é desenvolvida pelas premissas da Escola Clássica afastando a concepção de mera causalidade do pressuposto da imputação penal[63].

O livre-arbítrio ergue-se como um dogma inquestionável, um ponto de partida absoluto e indiscutível onde a ciência criminal clássica estruturou seus estudos, sob a premissa de que sem essa crença, a própria ideia de imputação penal subjetiva (culpabilidade) perderia sentido, pois, se não houvesse liberdade de escolha, não seria possível reprovar moralmente o autor pelo delito[64].

[59] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[60] BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio De Janeiro: Editora Forense, 1967.
[61] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[62] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[63] Ibidem.
[64]MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Nesse contexto, Carrara em sua célebre obra "Programa de Direito Criminal", publicada em sucessivas edições na segunda metade do século XIX, desenvolve a Teoria das Forças do Delito, pensada anteriormente por Domenico Carmigniani[65], antecessor da cátedra ocupada por Carrara na Universidade de Pisa[66], sintetizando a ideia de que o delito é resultado da interação de duas forças indispensáveis para a sua ocorrência: a força física, que seria a própria execução material da conduta, e a força moral, que seria de natureza subjetiva e composta pela consciência da proibição legal, capacidade de antecipar e prever as consequências daquela sua conduta, liberdade para escolher entre agir ou não e vontade concreta de agir daquela forma[67].

Os dois primeiros elementos (conhecimento e previsão) estariam relacionados à inteligência, enquanto os dois últimos (liberdade e vontade) estariam ligados à vontade, portanto, a liberdade seria uma característica indispensável da vontade, não podendo existir vontade sem liberdade, da mesma forma que não poderia existir matéria sem gravidade[68]. Nota-se que essa divisão antecipa, de certo modo, a estrutura analítica que o conceito moderno de culpabilidade viria a ter, separando os componentes intelectuais e volitivos, antecipando a formulação da culpabilidade como um vínculo psicológico que une o autor ao fato criminoso.

O ideário jusnaturalista e iluminista do período assume que todos os homens são nascidos iguais e dotados de liberdade, eis que o homem seria um sujeito racional e autônomo, portanto, não é a personalidade do homem que gera o delito, assim como, o criminoso não é visto como um louco ou como um pecador, na realidade, o crime é apenas fruto dessa liberdade da qual excede-se o delinquente[69]. Em razão disso, o liberalismo jurídico pensado pela Escola Clássica via o direito penal como instrumento de proteção da liberdade individual contra abusos do próprio Estado.

Essa visão exclui, pelo menos em tese, qualquer legitimação de um direito penal que trate o indivíduo como mero objeto de defesa social, como ocorria nos sistemas de responsabilidade objetiva anteriores a Escola Clássica, pois a pena só seria justa quando

65 Ibidem.

66 BARATTA, Alessandro. **Filosofia e direito penal**: notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. Tradução de André Ribeiro Giamberardino, Revista da Faculdade de Direito - UFPR, v. 53, 2011.

67 CARRARA, Francesco, **Programa del Curso de Derecho Criminal - Parte General**, San José, Costa Rica: Tipografia Nacional, 1889.

68 Ibidem.

69 TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

aplicada a alguém que livremente optou por violar a lei, possuindo discernimento e alternativas possíveis de conduta[70].

No entanto, a noção do livre-arbítrio proposta pela Escola Clássica não se baseava em observações concretas ou dados científicos sobre o comportamento humano, mas sim numa concepção filosófica abstrata sobre o que o homem é por sua natureza, de forma que, o livre-arbítrio era estabelecido como um pressuposto filosófico-normativo, ou seja, uma premissa aceita como verdade absoluta que viabilizava a construção da teoria penal da responsabilidade subjetiva sobre esse pressuposto[71], o que notoriamente faz com que a Escola Clássica seja alvo de muitas críticas e reações daqueles que irão compor a Escola Positiva que surgirá no momento subsequente.

Portanto, a tensão entre a Escola Clássica e a Escola Positiva envolve o fato de que a primeira buscava justificar a reprovação e o limite do direito de punir a partir da liberdade e da responsabilidade, enquanto a segunda desejava explicar a criminalidade por causas empíricas e determinantes que deslocavam o foco do fato para o autor. Com isso, a culpabilidade ora era vista como um pressuposto de reprovação, ora era relativizada como categoria de periculosidade e defesa social[72].

A Escola Positiva ganhará força a partir da metade do século XIX quando a crença na razão e no livre-arbítrio começa a perder espaço para o positivismo científico que surgirá fortemente influenciado pelos pensamentos sociológicos de Augusto Comte e pelas teorias evolucionistas de Charles Darwin[73].

O pensamento positivista, formulado por Auguste Comte, defendia que todo conhecimento verdadeiro deveria se apoiar na observação empírica e na verificação científica, rejeitando hipóteses metafísicas ou especulativas. Essa visão influenciou profundamente o campo jurídico-penal, que passou a buscar explicações para o crime baseadas em dados concretos, observáveis e mensuráveis[74].

[70] TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[71] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[72] BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**, 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[73] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
[74] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

Ao mesmo tempo, o darwinismo e as teorias evolucionistas introduziram a ideia de que o comportamento humano poderia ser entendido como resultado de processos biológicos adaptativos, reforçando a noção de que o crime não seria um ente jurídico como pensava a Escola Clássica e sim, um fenômeno natural, sujeito a leis deterministas[75], o que também fundamentou o deslocamento do foco de estudo, para que se enfatizasse mais a percepção sobre o criminoso e as causas do crime em detrimento do estudo do crime em si[76], o que levou ao surgimento da criminologia como um ramo independente da dogmática jurídica[77].

O contexto social e político dessa fase histórica também foi determinante para a consolidação do pensamento positivista. A Revolução Industrial gerou uma transformação impactante na forma de organização das cidades, houve uma intensificação da urbanização, com migrações em massa e aumento da pobreza. Esses fatores contribuíram para o crescimento da criminalidade urbana e para a formação de bolsões de marginalidade[78].

Diante desse cenário, o Estado moderno se via pressionado a criar instrumentos mais eficazes de controle social, capazes não apenas de punir, mas também de prevenir o crime. Nesse ambiente, a promessa positivista de um direito penal "científico" e essencialmente preventivo se mostrou especialmente atraente.

A Escola Positiva surge adotando o paradigma determinista, ou seja, acolhia a ideia de que o comportamento humano, incluindo o do criminoso, era condicionado por fatores que escapavam a ideia de livre-arbítrio, como herança genética, doenças mentais, formação social e meio ambiente. Na Itália, os principais expoentes desse período foram Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo[79].

Os estudos de Cesare Lombroso, médico e criminologista italiano, inauguram a fase antropológica da Escola Positiva, em que influenciado pelo determinismo biológico e pelas teorias evolucionistas de Charles Darwin, defendia-se que o comportamento criminoso tinha raízes em características físicas e anatômicas herdadas, identificando o chamado "criminoso

[75] ROQUE, Fábio. **Culpabilidade, Livre-arbítrio e Neurodeterminismo: os reflexos jurídico-penais da revolução neurocientífica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
[76] TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[77] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[78] Ibidem.
[79] Ibidem.

nato" por meio de estigmas corporais tais como: assimetrias cranianas, mandíbula proeminente, orelhas grandes, entre outros traços físicos[80].

Essa concepção deslocava radicalmente o foco da culpabilidade subjetiva para uma suposta predisposição natural e inevitável ao crime, reforçando a ideia de que a pena deveria ter função preventiva e de defesa social e não retributiva. Na prática, tal paradigma também anulava o papel do livre-arbítrio na responsabilidade penal e praticamente esvaziava o conceito de culpabilidade, substituindo-a por uma avaliação biológica de periculosidade[81].

A punição, neste contexto, deixava de ser uma reação proporcional a um ato voluntário e ilícito, passando a ser uma medida de defesa social contra indivíduos considerados "irrecuperáveis" por sua própria natureza em razão do grau de periculosidade daquele que comete o delito[82]. Tal lógica, além de comprometer o princípio da dignidade humana, abriu espaço para práticas discriminatórias e políticas criminais autoritárias, legitimadas sob o manto da ciência e não por acaso, a própria criminologia evoluiu, nas décadas seguintes, para uma fase sociológica, com Enrico Ferri e uma fase jurídica com Rafael Garófalo, que buscaram integrar variáveis sociais, econômicas e culturais na explicação da criminalidade, ou seja, buscando um aspecto macrossocial que pudesse mitigar o determinismo biológico extremado de Lombroso[83].

Dessa forma, a Escola Positiva evidenciou limites empíricos de certas premissas abstratas sustentadas pela Escola Clássica, mas o custo disso foi o enfraquecimento das categorias normativas de imputação, como a culpabilidade, e o resultado foi uma ampliação da margem interventiva do Estado e uma objetificação do homem criminoso visto então como doente perigoso[84]. Então foi a partir desse momento, que a dogmática passou a buscar soluções que pudessem preservar as garantias individuais e ao mesmo tempo acomodar o debate sobre o comportamento humano.

Portanto, o que vimos até agora é que o debate penal do período pós-iluminista se encontrava preso a dois polos igualmente limitadores: de um lado, o idealismo abstrato da Escola Clássica, alheio à experiência concreta e do outro lado, o empirismo exagerado da Escola Positiva, que ignorava as construções teóricas necessárias à ciência jurídica.

[80] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[81] ROQUE, Fábio. **Culpabilidade, Livre-arbítrio e Neurodeterminismo: os reflexos jurídico-penais da revolução neurocientífica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
[82] TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[83] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[84] Ibidem.

Aliado a isso, nota-se que um direito penal positivo, ainda incompleto e não totalmente sistematizado, vinha surgindo, porém, concentrar esse estudo exclusivamente no delito ou no delinquente revelava-se insuficiente para compreender e transformar a realidade, era preciso adotar uma via metodológica que fosse capaz de articular esses extremos[85].

Então, influenciado pela tradição alemã de sistematização, no final do século XVIII para o início do século XIX, os trabalhos de Paul Johann Anselm von Feuerbach surgem na Alemanha como uma tendência filosófica investigativa que dará origem a dogmática penal moderna. Seu trabalho representa um esforço de sistematização dogmática que procurou dotar o direito penal de fundamentos teóricos sólidos, capazes de unificar a prática legislativa e a reflexão filosófica, consolidando o direito penal como uma ciência normativa e afastando-o do jusnaturalismo clássico e das explicações puramente biológicas ou empíricas[86].

Inicialmente, Feuerbach era adepto da filosofia kantiana, mas depois converteu-se a um viés preventivo da pena quando elaborou sua teoria da coação psicológica, de toda sorte, foi um defensor intransigente do princípio da legalidade, sendo inclusive o autor do brocado *nullum crimen, nulla poena sine lege*, assim ele ocupou um lugar singular: nem preso a construções puramente jusnaturalistas, nem submisso ao determinismo positivista, mas comprometido com uma visão racional e normativa do crime, que já prenunciava uma concepção moderna de culpabilidade[87].

No centro da contribuição de Feuerbach encontra-se sua teoria da coação psicológica, no sentido de que a lei penal deve exercer um efeito intimidador ao estabelecer de maneira clara e prévia a sanção a ser aplicada a determinada conduta, com a preocupação de conciliar os princípios ideais com a legislação positivada, valorizando a lei e findando a antiga hegemonia do direito natural[88], com isso ele afastou do livre-arbítrio da fundamentação da culpabilidade, centralizando na ação humana e na lei penal a relevância metodológica do direito penal, que para ele deveria se ocupar de condutas que violam a legalidade e não de estudos sobre a mentalidade do criminoso[89], motivo pela qual sua fundamentação para a imposição de uma pena tem caráter puramente preventista.

[85] TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[86] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[87] TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[88] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[89] TAVARES, Juaréz. **Teorias do delito: Variações e tendência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

De qualquer modo, a imagem que Feuerbach tem do ser humano é a partir da perspectiva iluminista da Escola Clássica, ou seja, de que o indivíduo é igual, livre e de que age racionalmente, podendo decidir entre o certo e o errado com autorresponsabilidade sobre sua vida e suas escolhas, porém, o que ele não faz é fundamentar a responsabilidade penal nesta liberdade de ação, pois para ele essa fundamentação surgia a partir da existência do princípio da legalidade, da normatividade e da própria existência da lei[90].

Portanto, as premissas de Feuerbach abriram caminho para o positivismo jurídico alemão do século XIX e início do século XX, uma proposição que buscava estudar o fenômeno delitivo exclusivamente do ponto de vista jurídico, focada na sistematização de um direito positivo que pudesse fundamentar uma dogmática penal, mas sem ainda ser eleger o elemento da culpabilidade a uma categoria autônoma dentro da teoria do delito, permanecendo o conceito atrelado a outros elementos da estrutura do crime, assim como nos estudos de Karl Binding e Adolf Merkel, expoentes do positivismo jurídico posteriores a Feuerbach[91].

Adolf Merkel, por exemplo, acreditava que os conceitos de ilicitude e culpabilidade estavam ainda entrelaçados, sendo que a culpabilidade era vista por ele como a própria conduta causal imputável, o que envolvia tanto o resultado externo (causalidade) como os aspectos espirituais internos (vontade), já no pensamento de Binding o injusto se colocava como o injusto culpável, portanto, a culpabilidade só existia de forma associada a ilicitude, sendo como uma parte integrante da antinormatividade e não uma categoria autônoma[92].

Esse momento evolutivo é relevante porque evidencia um ponto de inflexão, onde a discussão começa a se deslocar da filosofia política criminal clássica e da explicação causal do criminoso positivista para uma construção conceitual sistemática dos pressupostos de punição, onde a culpabilidade ganha prospecção, mas ainda não é vista como uma categoria autônoma do delito, o que explica porque a formulação psicológica de Franz Von Liszt é que ganhará protagonismo na sequência histórica.

Portanto, apesar do esforço do positivismo jurídico alemão em desenvolver de maneira significativa a dogmática penal, o estudo especificamente da culpabilidade somente ganhou contornos mais definidos com a Escola Moderna Alemã, especialmente com os estudos de

[90]TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[91] ROQUE, Fábio. **Culpabilidade, Livre-arbítrio e Neurodeterminismo: os reflexos jurídico-penais da revolução neurocientífica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
[92] TAVARES, Juaréz. **Teorias do delito: Variações e tendência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

Franz von Liszt que formulou a teoria psicológica da culpabilidade, entendida como a relação subjetiva entre o agente e o fato típico e antijurídico (dolo ou culpa)[93].

Essa sequência da evolução do pensamento penal alemão que veremos nos próximos tópicos deste capítulo.

2.4 O desenvolvimento da dogmática da culpabilidade como elemento da teoria do crime

O percurso de evolução das concepções dogmáticas da culpabilidade (teoria psicológica, teoria psicológica-normativa, teoria normativa pura e teoria normativa preventista/funcional), se relacionam diretamente com a evolução no conceito de ação (teoria causal-naturalista, teoria causal-valorativa, teoria social e teoria finalista), e com a evolução do conceito de crime (clássico, neoclássico, finalista e normativista/funcionalista)[94].

Todavia, é importante que se registre que esse progresso não é perfeitamente linear e que os modelos se tensionam e coexistem ao longo dessa evolução, porém, a exposição em etapas é uma maneira didática de tornar mais evidente como a culpabilidade irá conquistar a sua autonomia dentro da teoria do crime.

Dessa forma, as primeiras teorias que se dedicaram a explicação de um conceito de crime entendiam que a ação era tão somente um movimento corporal causador de resultado (teoria da causalidade) e que a culpabilidade, por sua vez, seria essa relação psíquica que se estabeleceria entre a conduta e o resultado, como um produto da mente daquele que praticava a ação, de modo que, o dolo e a culpa eram percebidos como espécies desse gênero culpabilidade psíquica[95]. Assim, o ponto de partida da evolução do conceito de culpabilidade foi a concepção psicológica da culpabilidade, que vinculou subjetivamente o autor ao fato, encerrando de maneira definitiva qualquer possibilidade de responsabilização penal objetiva.

Porém, a expansão do direito penal não se encerrou com a estruturação da concepção psicológica da culpabilidade, na realidade, a dogmática progrediu para abarcar também elementos normativos, ou seja, valorações jurídicas e não meramente descritivas ou

[93] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[94] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
[95] ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

psicológicas, fazendo surgir a concepção psicológico-normativa da culpabilidade, uma vez que o juízo penal exige critérios de imputação e de censura que sejam juridicamente orientados[96].

Depois, com o finalismo, o conceito de culpabilidade passou a ser estruturado em uma normatividade pura de raízes ontológicas, ou seja, uma construção valorada pelo direito, mas fundada em pressupostos do ser, na realidade e na essência do agir humano, e, especialmente, transferindo o dolo e a culpa para o âmbito do tipo, reservando para a culpabilidade apenas a função de juízo de reprovabilidade. A culpabilidade finalista torna-se um juízo normativo de reprovação, mas que só encontra sentido porque o homem é ontologicamente capaz de autodeterminação conforme fins e valores próprios[97].

Já nos desenvolvimentos posteriores ao finalismo, típicos da história contemporânea, como o funcionalismo, a culpabilidade tende a ser reinterpretada para atender finalidades do próprio sistema penal e não mais ao homem, o que desloca a centralidade do debate e reconfigura a culpabilidade em um eixo preventivo/sistêmico, onde a sua principal função é garantir a vigência da norma e conter os riscos da sociedade[98].

A importância desse estudo evolutivo das teorias da culpabilidade é notar que essa progressiva conformação normativa sugere que a evolução histórica da culpabilidade vem afastando-a das características concretas e subjetivas do agente, tornando o conceito de culpabilidade cada vez mais normativo e mais baseado em critérios e valores abstratos e relevantes para a sociedade de forma coletiva e não para o indivíduo que comete o delito, o que por vezes, retira da culpabilidade de seu papel garantista próprio de um Estado Democrático de Direitos, o que motiva preocupações considerando o cenário de desigualdade social estrutural e de discriminações enraizadas em instituições sociais e estatais, típicas da atualidade de países ainda em desenvolvimento.

Portanto, nos próximos tópicos estudaremos cada uma das teorias acima mencionadas de maneira detalhada, destacando as suas premissas acerca da ação, do crime e das consequências para a imputação penal.

[96] RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. **Culpabilidade e Função: Análise Crítica da Teoria da Culpabilidade na Obra de Günther Jakobs.** 2014. 284 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
[97] Ibidem.
[98] Ibidem.

2.4.1 Teoria Psicológica da Culpabilidade

A teoria psicológica foi desenvolvida ainda no século XIX essencialmente por Franz Von Liszt e Beling, sobretudo no âmbito da dogmática alemã associada ao causalismo, e foi impulsionada historicamente pelo positivismo científico que encontrava fundamento de validade em ideais causalistas naturalistas, ou seja, a atividade científica se desenvolvia com base na experiência, valendo-se de um método causal explicativo[99].

Socialmente, vivia-se um momento de otimismo científico, em que se atribuía a ciência não apenas a função de instrumento metodológico voltado ao conhecimento humano e ao domínio da natureza, mas também a condição de saber dotado de potencial redentor, capaz de oferecer soluções definitivas às complexas problemáticas sociais existenciais enfrentadas pela humanidade. É neste contexto que a Escola Positivista de Direito Penal, manifesta-se em suas duas grandes vertentes: o positivismo criminológico e o positivismo jurídico[100].

Na Itália desenvolveu-se o positivismo criminológico com um viés de pensamento antropológico e sociológico, com foco no estudo do crime e do criminoso, enquanto na Alemanha edificou-se o primeiro sistema teórico jurídico do delito também fundado no ideal naturalista, mas dando origem ao positivismo jurídico, com foco em um estudo sistêmico das normas, o que viabilizou o desenvolvimento da dogmática penal mais tarde[101].

O sistema Liszt-Beling guarda uma contemporaneidade com o positivismo criminológico italiano e surge desse desejo de Franz von Liszt de sistematizar o conhecimento penal, pois ele acreditava que somente isso poderia libertar o direito de uma aplicação casuística e garantir um domínio seguro para aplicações individuais futuras[102], tanto que, é somente com Franz von Liszt e com sua teoria psicológica que a culpabilidade pode finalmente ser eleita como uma categoria autônoma dentro da teoria do crime[103].

A teoria psicológica da culpabilidade baseou-se em uma noção de injusto fundada no método causal explicativo em que o crime era compreendido como a causa física de um

[99] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
[100] RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. **Culpabilidade e Função: Análise Crítica da Teoria da Culpabilidade na Obra de Günther Jakobs.** 2014. 284 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
[101] Ibidem.
[102] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantimo prisioneiro, **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 29, n. 57, 2010.
[103] BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, Sebástian**. O novo conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

resultado socialmente danoso (antijuridicidade), enquanto a culpabilidade seria a ligação psíquica deste resultado ao agente, um fato psíquico entre o autor e o resultado[104], em uma perfeita expressão da doutrina causalista.

Para os causalistas como Franz von Liszt, na averiguação do injusto penal, faziam-se necessárias duas perguntas: a conduta causou aquele resultado? Tendo causa, há relação psicológica entre a conduta e aquele resultado obtido? A primeira pergunta revelaria o nexo causal físico do delito e segunda pergunta revelaria o nexo causal psíquico do delito, o qual poderia ser doloso ou culposo[105], refletindo a consolidação da corrente causalista naturalista no âmbito das ciências jurídicas penais.

Portanto, em uma ótica objetiva, o delito se manifestava externamente pela relação de causalidade entre a conduta (ação causal no mundo) e o resultado (consequência no mundo), o qual já se confundia com a noção de antijuridicidade. Por outro lado, em uma ótica subjetiva, o delito se manifestava na culpabilidade como o vínculo psicológico que conectava o autor ao fato[106], mas desde que o indivíduo fosse imputável, pois para a teoria psicológica, o único pressuposto formal da culpabilidade era a imputabilidade enquanto requisito de sanidade mental, exclusivamente[107]. Já quanto ao seu conteúdo material, a culpabilidade estaria formada apenas pelo dolo e a culpa, não havendo nenhum outro elemento constitutivo e nem qualquer possibilidade de afastamento da culpabilidade no caso concreto, pois isso exigiria a eliminação desse vínculo psicológico[108].

Veja que ao preencher a culpabilidade com o dolo e a culpa, todo o elemento subjetivo do crime, ou seja, a própria ideia de vontade, se esvaziava de normatividade, o que permitia que a teoria psicológica da culpabilidade se acomodasse perfeitamente ao ideal determinista do positivismo sociológico, uma vez que a capacidade de autodeterminação do ser era negada neste momento histórico, cedendo espaço, tão somente, a noção de que o homem nasce determinado a agir de certa forma, não havendo espaço para um poder-agir-de-outra-maneira ligada a noção de liberdade da vontade humana e livre arbítrio.

[104] Ibidem.
[105] ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H**. Manual De Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 12ª. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2018.
[106] BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, Sebástian. **O novo conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[107] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017.
[108] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

Ocorre que a estruturação do conceito analítico de crime para Franz von Liszt contava com apenas dois elementos, a antijuridicidade, como um aspecto externo e objetivo do crime e a culpabilidade, como o aspecto interno e subjetivo do crime[109], não havendo distinção entre a antijuridicidade e a tipicidade, na realidade, para Liszt o que existia era um terceiro elemento analítico do crime consubstanciado na ideia de punibilidade, ou seja, na submissão daquele fato a uma pena.

Então, o conceito de crime nesta fase era de conduta antijurídica, culpável e punível, sendo possível a existência de uma conduta antijurídica, culpável, mas não punível por não haver pena cominada àquela conduta, uma vez que nem todas as condutas antijurídicas e culpáveis seriam crimes na ordem jurídica vigente[110].

Foi neste ponto de dificuldade de Fran Von Liszt que ganhou destaque o enorme contributo de Ernst Von Beling, figura responsável por propor a separação da tipicidade em relação à antijuridicidade dentro do modelo causalista, o que não gerou nenhuma modificação na percepção do conceito e do conteúdo material da culpabilidade já proposto, porém, melhorou a estrutura do conceito de crime, que dos estudos de Beling em diante firmou-se como sendo a conduta típica, ou seja, vontade exteriorizada em violação da causação de um resultado, antijurídica e culpável[111]. Contudo, a contribuição de Beling não resolve a fragilidade central da culpabilidade psicológica, a qual permanece demandando elementos normativos para além da uma análise meramente descritiva de uma relação psíquica entre o autor e o fato.

Diante disso, muitas críticas a teoria psicológica da culpabilidade começam surgir e ganhar força, em especial, a sua impossibilidade de explicar o fato de que, em certos crimes não há uma relação psicológica entre o ato e o resultado danoso, isso porque na culpa inconsciente, por exemplo, o agente age sem prevê o resultado, mas mesmo assim o resultado ocorre, porém, não por um vínculo psicológico ou desejado, e sim por negligência, imprudência ou imperícia[112].

Portanto, o dolo até poderia ser um conceito psíquico, mas a culpa sempre seria um conceito normativo vinculado a uma infração ao dever objetivo de cuidado, seja na culpa

[109] LUIZ REGIS PRADO. **Tratado de Direito Penal Brasileiro – Volume I: Parte Geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
[110] LISZT, Franz von. **Tratado De Direito Penal Alemão**. Brasília: Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.
[111] ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual De Direito Penal Brasileiro - Parte Geral.** 12ª. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2018.
[112] LUIZ REGIS PRADO. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. Volume I - Parte Geral

inconsciente diante da imprevisibilidade do resultado, seja na culpa consciente, pois o fato do resultado ser previsível não caracteriza uma relação psíquica real, assim como, também não afasta a necessidade de infringência ao dever objetivo de cuidado[113]. É neste aspecto que a coexistência do dolo e da culpa no elemento de culpabilidade torna-se ainda mais tensionada a partir das críticas a teoria psicológica[114].

Além disso, se continuássemos a aceitar essa visão estritamente psicológica da culpabilidade, seria possível chegarmos a conclusões práticas contraditórias dentro do sistema jurídico penal, uma vez que, mesmo um inimputável (menor ou doente mental) também são capazes de agir com vontade (dolo enquanto elemento subjetivo), porém, a teoria psicológica já negava culpabilidade aos inimputáveis, o que marcava a existência de mais uma incoerência[115].

Esse conjunto de críticas sintetiza as dificuldades de manter a culpabilidade amparada em um juízo psíquico, uma vez que o direito penal exige critérios de imputação e de censura que vão além da simples descrição psicológica. Assim a necessidade de evolução valorativa do conceito, em busca de uma concepção mais abrangente sobre o tema, fez com que surgisse a teoria psicológico-normativa, que conservou elementos de natureza psicológica, mas os articulou a aspectos normativos indispensáveis à compreensão do juízo de reprovação penal no âmbito do estudo da culpabilidade.

2.4.2 Teoria Psicológica-Normativa da Culpabilidade

As últimas décadas do século XIX e as primeiras décadas do século XX, são marcadas por uma reação à mentalidade positivista com oposição à aplicação dos métodos causalistas ao direito, na medida em que, passa a se notar que as ciências jurídicas exigem um estudo finalístico e não meramente descritivo[116], em que eventos do passado determinam o futuro, como no método empírico naturalista, até porque, a metodologia científica pensada pela época

[113] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[114] ESTEFAM, André; JESUS, Damásio de. **Direito Penal 1 - Parte Geral.** São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020.
[115] GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade e Constituição: Dimensão Penal Constitucional Da Culpabilidade**. Londrina-PR: Editora Thoth, 2021.
[116] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024

vai revelar que o conhecimento não estava na reprodução fiel da realidade do mundo, e sim, na compreensão do mundo pelo ponto de vista e pelos valores daquele que o observa[117].

O método naturalista vigente no período positivista se ocupava do estudo do mundo do *ser*, daquilo que era chamado de "ciências da natureza", mediante um método descritivo e de observação, por outro lado, o pensamento neokantista que foi ganhando força com o declínio positivista, se voltou ao estudo do mundo do *dever ser*, aquilo que era chamado de "ciências do espírito", e por isso, mais compatível com o direito penal, sobretudo por se valer de um método valorativo de estudo, uma vez que a nova realidade social e política das primeiras décadas do século XX, rompem com a neutralidade axiológica típica do positivismo[118].

Esse plano de fundo metodológico é decisivo para a dogmática da culpabilidade, pois a partir do momento em que a ação e a reprovação já não se fundam mais em fatos naturais descritivos, também já não se torna mais possível reduzir a culpabilidade a um mero nexo psicológico esvaziado de normatividade.

Nesse contexto, a teoria psicológica-normativa vai surgir como uma resposta crítica às limitações do modelo causalista-naturalista, e vai se desenvolver de maneira progressiva pelo trabalho de diferentes autores, mas com especial destaque para Reinhard Frank (1907), James Goldschmidt (1913), Berthold Freudenthal (1922) e Edmund Mezger (1932). A pluralidade de estudiosos sobre o tema impede que se diga que existiu uma única teoria psicológica-normativa, mas sim, fases variadas do desenvolvimento desta teoria, que apesar de apresentarem diferentes propostas normativas, compartilham de um mesmo objetivo: introduzir um juízo de valor ao conceito de culpabilidade[119].

Inaugurando as propostas da nova teoria, o ano de 1907 foi marcado pela concepção de Reinhard Frank, afirmando que o dolo e a culpa não encerravam todo o conteúdo da culpabilidade, a qual também não se esgotava em um nexo psicológico entre o autor e o resultado, pois a descrição do estado psicológico do autor já não era mais suficiente para conceituar sua culpabilidade no momento do fato[120].

[117] BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, Sebástian. **O novo conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[118] Ibidem.
[119] PRADO, Luiz Regis, **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**, 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
[120] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017.

Na evolução da dogmática da culpabilidade penal, este foi o maior contributo de Frank: a inserção do valor de reprovabilidade sobre aquele que comete um injusto penal, pois para ele, culpabilidade é reprovabilidade[121], essa perspectiva é o primeiro passo de normatividade atribuído à concepção de culpa, uma vez que o juízo de reprovabilidade se traduz em uma valoração negativa da conduta censurável[122].

Desse modo, para a teoria psicológica-normativa, os elementos formais que passaram a compor a categoria da culpabilidade, além do dolo e da culpa, em sentido estrito, foram também o juízo de reprovabilidade e a imputabilidade, isso porque, Frank também enriqueceu o conteúdo da culpabilidade com normatividade ao afirmar que ao redor dela também gravitavam outros elementos além do dolo e da culpa, os quais denominou de "circunstâncias concomitantes" e que teriam aptidão para diminuir ou até mesmo para excluir a culpabilidade[123], neste aspecto o estado de necessidade seria um exemplo de excludente de culpabilidade para Frank[124].

Portanto, a culpabilidade notada neste momento histórico era chamada de culpabilidade psicológica-normativa, já que ainda guardava elementos psicológicos, mas começava também a conjugar o dolo e a culpa como outros elementos valorativos, de forma que, deixava de ser um dado puramente psíquico sobre o estado de ânimo do agente para ser construída como um juízo jurídico de reprovação[125].

Em seguida aos estudos de Frank, James Goldschmidt já em 1913, também teve sua parcela de contribuição a teoria psicológica-normativa, especialmente inserindo no estudo da culpabilidade essa noção de manifestação de vontade relacionada ao cumprimento ou não das normas[126], o que mais tarde será determinante para a construção do pensamento welzeniano sobre a culpabilidade.

[121] ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual De Direito Penal Brasileiro - Parte Geral.** 12ª. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2018.

[122] FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad: La fundación de la teoría normativa de la culpabilidad.** Argentina: Editorial BdeF, 2002.

[123] Ibidem.

[124] Ibidem.

[125] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

[126] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017

Goldschmidt retirou qualquer elemento fático da culpabilidade, reduzindo-a a um juízo de contrariedade ao dever, isso porque, ele acreditava que, no âmbito do direito penal, a conduta delitiva pressupunha a existência de uma norma jurídica e de uma norma de dever[127].

A "norma jurídica" ou "norma de ação" estaria ligada à dimensão objetiva e geral do crime, ou seja, ao conceito de injusto (que naquele momento histórico já se encontrava repartido na ideia de tipicidade e antijuridicidade, afinal está foi a contribuição de Beling, antes dos estudos de Goldschmidt), enquanto a "norma de dever" ou "norma de motivação" se relacionaria a dimensão subjetiva individual do crime e estaria ligada a culpabilidade[128], portanto, em uma situação concreta, somente haveria culpabilidade diante de uma manifestação de vontade contrário ao dever, sendo este o fundamento da culpabilidade e devendo, por isso, ensejar o juízo de reprovação.

O pensamento de Goldschmidt dialoga com as ideias desenvolvidas por Immanuel Kant em sua obra "Metafísica dos Costumes", de 1797, particularmente no que diz respeito à fundamentação do dever e à vinculação da ação humana à norma, isso porque, Kant propõe que o sistema normativo (compreendido por ele como obrigações morais) deve ser compreendido sob duas perspectivas as quais são complementares e essenciais uma para a outra.

A primeira perspectiva é aquela que descreve a ação que deve ser realizada, independente da vontade ou opinião individual, essa é universal e válida para todos, sendo que essa é uma parte objetiva, fundada da razão prática (capacidade racional que define o que deve ser feito), o que faz com que essa ação se torne um dever. Já a segunda perspectiva seria como uma dimensão subjetiva, representada por uma motivação individual e interna de cumprir o dever, onde o sujeito passa a agir de modo que aquele *dever ser* torne o motivo de sua conduta, mas não por uma obediência cega ou por mera submissão, mas sim, por uma autodeterminação racional, isto é, por reconhecer livremente a necessidade de agir em conformidade com o dever[129].

Essa estrutura, é consagrada por Kant na ideia de imperativo categórico[130] e oferece fundamento filosófico para a compreensão, no âmbito jurídico-penal, da culpabilidade como

[127] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024

[128] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017

[129] KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes - Parte I e II**: Editora Vozes Limitada, 2013.

[130] Ibidem.

um juízo de reprovação que pressupõe a capacidade do agente de agir de acordo com o dever jurídico, conforme defende Goldschmidt em sua obra[131].

No entanto, no âmbito penal a "norma de dever" não é vista como um imperativo categórico, no sentido de exigir que o indivíduo se motive pelo dever em todas as circunstâncias em que agir, para que não seja culpável, mas sim porque a "norma de dever" é um norma hipotética, e como tal, vai exigir que os indivíduos se motivem e se comportem em sua conformidade se ainda não estiverem decididos a assim agir por outras razões[132], porque a "norma de dever", no viés de Goldschmidt, está a serviço do direito e não a serviço da ética, como está para Kant.

Na sequência desse processo de amadurecimento da dogmática da culpabilidade, destaca-se também a contribuição de Berthold Freudenthal, em 1919 com sua obra "Culpabilidade e reprovação em direito penal" que representou um avanço significativo na consolidação da teoria psicológica-normativa da culpabilidade, no entanto, é curioso ressaltar que Freudenthal desde esta época já demonstrava sua preocupação com o distanciamento que a dogmática penal vinha estabelecendo em relação à realidade social do cidadão comum[133].

Para ele, o direito penal vinha se estabelecendo de forma muito preocupada com uma abstração e a sofisticação teórica excessivas, tornando-se inacessível ao homem médio, o que naturalmente colocava em risco a utilidade da dogmática penal, correndo o risco de transformar-se em um discurso fechado em si mesmo[134].

Sobre isso, é importante perceber que o pensamento de Freudenthal, ainda anos 20, já era muito vanguardista em relação ao próprio objeto da presente pesquisa, tendo em vista que a ideia de culpabilidade penal foi sendo pouco a pouca construída a partir de modelos teóricos cada vez mais sofisticados que, apesar de elevar o rigor teórico do estudo, também afastam o seu conteúdo da compreensão prática do cidadão comum, o que no caso da culpabilidade pode gerar uma perda de capacidade de comunicar à sociedade os limites da imputação e da responsabilidade penal, e notoriamente, esse abismo comunicativo ainda se torna maior em sociedades marcadas por desigualdade e exclusão social como o Brasil, em que boa parte da população sequer compreende as estruturas normativas básicas.

[131] KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes - Parte I e II**: Editora Vozes Limitada, 2013.
[132] GOLDSCHMIDT, James. **La concepción normativa de la culpabilidad.** Buenos Aires: B de F, 2002.
[133] FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y reproche en el derecho penal**. Argentina: B De F, 2003.
[134] Ibidem.

Portanto, a preocupação de Freudenthal se relaciona diretamente com a sua própria contribuição ao estudo da culpabilidade: a noção de exigibilidade. A partir dele, a atribuição de culpabilidade passa a exigir que também se pergunte se era razoável exigir do agente que se conformasse de acordo com a norma, o que passava a exigir da dogmática penal algum grau de conexão com as condições reais de compreensão e orientação dos sujeitos[135].

Com isso, ele introduziu na dogmática penal a compreensão de que não basta avaliar a vontade ou o estado psíquico do agente, sendo indispensável considerar se, nas circunstâncias concretas do fato, era razoável e juridicamente exigível que o indivíduo agisse de forma distinta em relação àquilo que fez e se comportasse de maneira adequada ao ordenamento jurídica[136].

Freudenthal insere de maneira definitiva o elemento de exigibilidade na culpabilidade material, que juntamente com aquilo que denominou poder de atuação diversa, uma espécie de evitabilidade da conduta, formavam o núcleo central e decisivo do juízo de reprovabilidade. A partir de então, a inexigibilidade de conduta diversa é que passará a gravitar como uma excludente de culpabilidade, o que também será amplamente aceito pelas doutrinas posteriores[137].

Em sua compreensão, a exigibilidade se determina mediante um juízo individual sendo inviável se fazer uma valoração geral do quanto é razoável exigir-se de um sujeito em abstrato[138], porque a todo dever (dever de evitar) se pressupõe um poder (poder de agir alternativo), e isso é uma medida individual para Freudenthal, porém sua posição é minoritária em relação aos estudos de Mezger, por exemplo, que irá desenvolver uma teoria generalizadora da exigibilidade de conduta diversa diante do homem médio e do seu comportamento alternativo hipotético, isso porque, Mezger acreditava que haviam exigências normativas para a vida em comunidade, as quais deveriam servir de parâmetro para avaliação do poder-agir-de-forma-diversa na exigibilidade de conduta alternativa do ser humano[139].

Edmund Mezger pode ser considerado o último grande expoente da teoria psicológica-normativa antes da ascensão do finalismo penal e, assim como os demais autores de sua época, também não enxerga a culpabilidade como algo meramente psicológico ou descritivo, na

[135] FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y reproche en el derecho penal**. Argentina: B De F, 2003.
[136] Ibidem.
[137] Ibidem.
[138] Ibidem.
[139] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

verdade, ele a conceitua como sendo o conjunto de pressupostos normativos que fundamentam a reprovação pessoal ao autor por ter cometido uma conduta punível[140].

Porém, Mezger também acredita que esses pressupostos que fundamentam a culpabilidade também revelam a própria personalidade do autor e sua capacidade de autodeterminação e de adesão consciente ou deliberada à violação da norma penal[141].

Nesse contexto, ele estabelece uma diferenciação entre culpabilidade formal, que seria a possibilidade jurídica de atribuir o fato ao autor, ou seja, a possibilidade de verificação dos pressupostos, o que estaria relacionado a imputabilidade, e a culpabilidade material que seria o conteúdo propriamente da reprovação, ou seja, o grau e a intensidade da censura que o Estado deveria impor ao autor, que estaria relacionado ao juízo de reprovação em si[142].

Nota-se que a obra de Mezger não introduz grandes inovações ao conceito de culpabilidade, no entanto, sua forma de analisar o elemento de exigibilidade e a relação que ele estabelece entre os pressupostos da culpabilidade e a personalidade do autor, demonstram uma grande desconfiança na capacidade de poder agir de maneira diversa do indivíduo[143] e, uma forte tendência a um pensamento determinista.

Não é à toa que Mezger evoluiu seu pensamento construindo a ideia de "culpabilidade pela condução de vida", onde o juízo de reprovação penal, ou seja, o núcleo da culpabilidade, não se limitava à simples análise do fato específico praticado pelo agente, mas também buscava uma consideração ampliada sobre a sua personalidade[144] e sobre o modo como o indivíduo conduzia sua vida em termos sociais, o que poderia servir de salvo conduto para o arbítrio estatal de punir alguém por aquilo que ele é, e não apenas por aquilo que ele fez, o que revela uma ótica semelhante a do direito penal do autor.

Contudo, essa concepção de Mezger foi objeto de severas críticas, especialmente por representar uma proposta instrumentalizadora do homem, responsabilizando-lhe por fatores que estariam fora de sua esfera de controle, o que logo se mostraria incompatível com os preceitos de um Estado Democrático de Direito[145].

[140] MEZGER, Edmund. **Derecho Penal: Parte general**. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958
[141] Ibidem.
[142] Ibidem.
[143] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[144] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[145] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Portanto, os elementos da culpabilidade psicológica-normativa se estabilizaram em um núcleo tripartido: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e, por fim, o dolo e a culpa como formas de culpabilidade, sendo que o dolo, nesta teoria, era um dolo psicológico-normativo, ou seja, ele continha em si a consciência da ilicitude, pois o agente não cometia o injusto em razão, exclusivamente, de um vínculo psicológico de vontade, mas sim, por um vínculo híbrido, que era ao mesmo tempo de cunha psicológico e normativo. O legado deixado pela teoria psicológica-normativa é a culpabilidade enquanto vontade e consciência da ilicitude, o que reforça essa passagem da culpabilidade-fato para a culpabilidade-juízo e viabiliza o caminho para o estabelecimento da teoria normativa pura[146].

Assim, os estudos de Frank, Goldschmidt, Freudenthal e Mezger contribuíram de forma significativa para o início do reconhecimento da culpabilidade como um juízo normativo de reprovação pessoal, tendo em vista que é desse momento em diante, que a culpabilidade jurídico penal vai ganhar mais complexidade em sua dimensão material e ética, bem como, em sua relação com a liberdade de agir humano, considerando a exigibilidade de conduta alternativa pensada por Freudenthal, de forma que, também é a partir deste momento que a questão da liberdade da vontade humana passa a ser introduzida como um elemento relevante para a construção teórica da culpabilidade[147].

2.4.3 Teoria Normativa Pura da Culpabilidade

A concepção psicológica-normativa de culpabilidade ou também chamada de neokantiana já não se resumia apenas a análise do elemento subjetivo de dolo ou culpa como na anterior teoria psicológica[148], isso porque, a exigibilidade de conduta diversa, enquanto herança dos estudos de Freudenthal, já estava inserida nessa nova acepção da culpabilidade e isso já garantia certa normatividade a esse elemento da teoria do crime[149].

[146] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[147] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017.
[148] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[149] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017.

Além disso, o dolo que ainda habitava a culpabilidade, era entendido como *dolus malus*, ou seja, um dolo que guardava em si os elementos de vontade, previsão e conhecimento da realização da conduta ilícita, portanto, o *dolus malus* já abrigava a ideia de consciência da ilicitude e, por isso, já podia ser visto como um elemento de normatividade para além de uma mera descrição psicológica[150].

Contudo, mesmo com esses avanços, a concepção psicológico-normativa ainda preservava, em sua base, a vinculação da culpabilidade a aspectos subjetivos e psíquicos do agente, revelando seus resquícios de fundamentação jusnaturalista e de relativismo axiológico[151], portanto, a grande modificação que virá a ser proposta pelo finalismo é, justamente, a remoção de todos os elementos subjetivos que ainda integravam a culpabilidade, fazendo surgir uma teoria normativa pura da culpabilidade[152], a qual não se relaciona a uma acepção de arbitrariedade ou de desconexão com a realidade devido ao vocábulo "pura" em sua expressão, mas sim apenas como um juízo de reprovação que passa a ostentar pressupostos próprios e controláveis.

Também é importante que se esclareça que Hans Welzel não foi o primeiro teórico a pensar na culpabilidade totalmente normativa, na realidade, durante a década de 30 já vinham surgindo alguns estudos que fazia essa separação do dolo em relação a culpabilidade, como, por exemplo, os estudos de Alexander Graf Zu Dohna, catedrático do direito penal na Universidade de Bonn na Alemanha[153].

Dohna negava a visão naturalista que vinculava a antijuridicidade a um aspecto externo e objetivo do crime, e a culpabilidade a um aspecto interno subjetivo do crime, pois para ele essa distinção era mais bem estabelecida pela noção de "objeto de valoração" e "valoração do objeto", onde o objeto de valoração era aquilo que seria julgado, portanto, era a conduta humana dolosa ou culposa e ilícita, já a valoração do objeto, era o juízo normativo sobre aquilo que havia ocorrido, avaliando se era ou não pessoalmente reprovável, ou seja, a culpabilidade[154].

[150] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[151] Ibidem.
[152] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[153] Dohna, Alexander zu. **Sammlungen der ULB Bonn**, disponível em: <https://www.sammlungen.ulb.uni-bonn.de/de/historische-sammlungen/nachlaesse/dohna-alexander-zu>. acesso em: 8 jul. 2025.
[154] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Então, a vontade da ação (elemento subjetivo) já era notada por Dohna como objeto de valoração, ou seja, associada a ação humana, remanescendo na culpabilidade apenas a valoração desse objeto, ou seja, um conceito meramente normativo e despido de elementos psicológicos-subjetivos[155].

Essa chave metodológica pensada por Dohna foi crucial para que Welzel estruturasse sua teoria finalista da ação e sua concepção de culpabilidade puramente normativa, rompendo com causalismo e com o determinismo naturalista que amparava todos os modelos teóricos penais até então pensados, pois quando Dohna defende que a ação humana esta vinculada ao objeto a ser valorado, então torna-se logicamente possível que a culpabilidade seja o mecanismo normativo de valoração deste objeto, o que permitirá que Welzel se utilize dessa estrutura pensada por Dohna como forma de substituiu a estrutura de externo/objetivo e interno/subjetivo anteriormente estabelecida por Franz Von Liszt e agora rechaçada pelo finalismo, como veremos mais a frente.

Welzel, por sua vez, compreendia a ação como um acontecimento do mundo real, ou seja, um fato ontológico, algo relativo ao ser, àquilo que existe na realidade, isso quer dizer que, antes de perceber uma conduta como crime ou não, essa conduta necessariamente já é um fato na vida das pessoas enquanto seres humanos, e somente depois dessa ação estar colocada no mundo dos fatos, é que o direito penal pode atribuir algum valor a ela, recepcionando-a como delito ou não[156]. Exemplificando para facilitar a compreensão: primeiro um ser humano mata o outro no mundo dos fatos e só depois que temos uma vítima morta, é que o direito poderá questionar: esta conduta foi um homicídio? Houve dolo? Houve culpa? Há alguma excludente?

Essa concepção ontológica importa para o finalismo, pois Welzel acredita que o agir humano não é apenas um movimento que gera resultado, e sim, um agir humano direcionado a fins, portanto, torna-se relevante para perceber quais elementos um acontecimento real precisa ter para que possa ser objeto de uma valoração jurídico penal, e a resposta é justamente o elemento de finalidade[157].

[155] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

[156] RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. **Culpabilidade e Função: Análise Crítica da Teoria da Culpabilidade na Obra de Günther Jakobs.** 2014. 284 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

[157] BUONICORE, Bruno Tadeu, **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.

A teoria da ação final pensada por Welzel enxerga a ação humana como uma conduta direcionada a um fim consciente e intencional, em que o ser humano, graças ao seu conhecimento causal prévio, é capaz de antecipar as consequências de suas ações, devido a sua capacidade de autodeterminação, podendo dirigir seus atos na busca de certos objetivos, sem esquecer que a finalidade da ação se relaciona com a vontade consciente do resultado, e não com a mera voluntariedade da ação, sendo que isso é que faz com a vontade final pertença a ação[158].

Com isso, o processo de execução de uma ação estaria dividido em duas fases, uma mental em que o agente antecipa mentalmente o fim a ser alcançado, buscando os meios necessários para sua conduta e até mesmo avaliando os efeitos colaterais que possam surgir e, uma próxima etapa em que ele pratica esse pensamento, colocando a ação em movimento no mundo[159], portanto, a quebra da causalidade das leis naturais estaria justamente na indeterminação que somente a finalidade da ação pode promover, pois o agir humano é uma escolha entre meios e fins[160].

A teoria da ação finalista é consequência da metodologia ontológica utilizada na dogmática jurídica penal de Welzel que garantiu ao conceito de ação uma perspectiva finalista e não puramente causal, no sentido de que ação é um processo racional, consciente e finalisticamente orientado[161].

Aliado a isso, Welzel também percebeu que a vontade (elemento subjetivo) compõe a ação humana, na medida em que a ação humana não é apenas voluntária, ela é também dirigida a um fim, intencional, voltada a um resultado, portanto, não é possível conceber o reconhecimento de uma ação humana dissociada de sua vontade, pois isso permitiria uma confusão entre vontade e voluntariedade, sendo que há uma diferença nítida entre tais conceitos, uma vez que a vontade está na finalidade e a voluntariedade está no simples movimento atribuído a alguém, mas sem nenhuma intencionalidade[162].

Portanto, o dolo e a culpa ainda que sejam em certa medida portadores de uma reprovabilidade, são primeiramente representantes da finalidade e da intencionalidade da ação

158 WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista.** Argentina: B de F, 2004.
159 Ibidem.
160 BUONICORE, Bruno Tadeu, **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.
161 PUIG, Santiago Mir. **Introdución a las bases del derecho penal**. 2ª. ed. Argentina, Buenos Aires: Editorial B de F, 2003.
162 TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

e são também pressupostos para que a ação seja ilícita e, por isso, puderam ser deslocados da culpabilidade para o fato típico com o estabelecimento da teoria finalista[163]. Com isso, o dolo deixa de ser um *dolus malus* (carregado de consciência da ilicitude) para tornar-se um dolo natural, vinculado a finalidade da ação, abrindo espaço para que no elemento da culpabilidade remanesça apenas a consciência da ilicitude.

Então, dentro da estrutura tripartida do delito, para a teoria finalista pura, a culpabilidade passou a ser a possibilidade normativa de reprovação da vontade do autor, considerando sua capacidade de agir em conformidade com o ordenamento jurídico[164], ou seja, culpabilidade tornou-se a reprovabilidade da resolução de vontade, mas não a vontade em si, e sim, uma qualidade valorativa negativa da ação do agente, portanto não estará nunca situada na cabeça das pessoas que julgam a ação, e sim, sempre situada na própria ação do autor[165].

Aliado a isso, Welzel entendeu a culpabilidade como um conceito valorativo, e por isso, passivo de ser graduado, podendo ser uma culpabilidade maior ou menor e, assim sendo, era justamente o que tornava falsa a possibilidade de que a culpabilidade fosse conceituada como um estado anímico de espírito, como pensou a teoria psicológica, tendo em vista que um estado anímico é algo que portamos no momento de uma ação, mas não é algo que somos enquanto indivíduos, então um estado anímico poderia portar uma culpabilidade maior ou menor, mas não poderia ser existencialmente uma culpabilidade maior ou menor[166].

Esse cuidado na escolha das expressões é algo muito importante nos estudos de Welzel, uma vez que ele reconhece que a palavra culpabilidade tanto pode ser considerada como vontade de ação culpável (em sentido amplo), como também pode ser interpretada como qualidade de reprovabilidade (agora em sentido estrito), de forma que, é a culpabilidade em sentido estrito, como qualidade de reprovabilidade que compõe o objeto de seus estudos pela teoria finalista[167].

A culpabilidade estudada na teoria finalista não é o simples descompasso entre a conduta e o direito, mas sim a própria reprovação ao agente que podendo agir de outro modo, deixa de

163 WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista.** Argentina: B de F, 2004.
164 Ibidem.
165 Ibidem.
166 Ibidem.
167 WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista.** Argentina: B de F, 2004.

agir de maneira contrária ao ordenamento[168]. Portanto, a essência da culpabilidade é o poder agir de outro modo[169]. Ou seja, somente aquilo que depende da vontade do homem pode ser reputado como culpável, tudo aquilo que o homem é, em comparação com aquilo que o homem poderia ou deveria ter feito, poderá ser-lhe valorado como mérito, se em conformidade com a norma, ou poderá ser reprovado como culpabilidade, se em desconformidade com a norma[170].

Diante dessa formulação, estabeleceu-se como elementos formais da culpabilidade normativa: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude[171], que ganhou espaço autônomo diante do esvaziamento do *dolus malus* que guardava em si o conhecimento da realização de uma conduta proibida e estabelecimento do dolo natural, por isso, tornou-se necessária a existência de um elemento próprio dentro da culpabilidade que pudesse guardar essa noção, tanto de conhecimento como de potencial conhecimento da ilicitude[172].

Já em sua concepção material, a culpabilidade normativa assentou-se na liberdade da vontade e no poder de agir de maneira diversa, fazendo com que o problema da liberdade humana fosse posicionado como tema central das discussões da dogmática penal da culpabilidade a partir de então[173].

Note-se também que a concepção de culpabilidade finalista importou em um progresso na concepção do ser humano para o direito penal, pois o juízo normativo de reprovabilidade exigia um olhar para o cidadão concreto[174], uma vez que a reprovabilidade da culpabilidade pressupõe uma análise individual e concreta: aquele autor, naquela situação, poderia adotar uma resolução de vontade de acordo com a norma?

Esse questionamento acaba por se desdobrar em dois relevantes problemas a serem enfrentados pela dogmática penal de Welzel, o primeiro deles é o problema do livre arbítrio, ou seja, teoricamente falando, a adoção de uma vontade em conformidade com a norma como num

[168] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[169] PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
[170] WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: Uma introdução à doutrina da ação finalista.** Tradução: Luis Regis Prado. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
[171] SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. Curitiba: ICPC, 2014.
[172] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1.** 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[173] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Juruá, 2017.
[174] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

exercício de livre arbítrio puro, é verdadeiramente possível? E o segundo, seria o problema da capacidade em concreto de exercer este livre arbítrio, caso ele realmente exista, ou seja, aquele cidadão concreto pode exercer seu livre arbítrio ao agir da forma como agiu?

A liberdade humana, pensada pela doutrina de Welzel, não concebia o livre arbítrio conforme a perspectiva clássica jusnaturalista do voluntarismo puro[175], na realidade, ele compreende a existência do livre arbítrio em três diferentes planos: antropológico, caracterológico e categorial[176].

No plano antropológico, Welzel entende que o homem não é simplesmente um ser livre, em sentido abstrato e naturalista, para ele o homem é um ser responsável, ou melhor, um ser disposto à responsabilidade e esse é o critério que separa, existencial e normativamente, os homens dos demais seres do mundo animal. Isso porque, ao nascer o homem não recebe biologicamente a razão de sua existência, diferentemente dos animais, que ao nascer recebem o seu instinto hereditariamente como maneira de agir no mundo, pois os animais já nascem com um instituto de ação para viver no mundo[177], enquanto os homens, por sua vez, precisarão construir a sua própria maneira de agir, de acordo com a sua individualidade, sendo essa a tarefa existencial do homem no mundo: assumir valores, aprender, fazer escolhas, desenvolver-se moralmente e escolher os seus caminhos de vida.

No plano antropológico, Welzel apoia-se na formulação clássica de Friedrich Schiller em *Sobre a Graça e a Dignidade*, segundo a qual apenas o ser humano possui o privilégio de romper com sua vontade, o ciclo da necessidade natural e iniciar uma cadeia nova de ações, portanto, ao homem é possível agir livremente contra os seus impulsos naturais[178].

No plano caracteriológico, ou seja, na estrutura interna da psique humana, Welzel entende que o homem não é um ser movido apenas por impulsos, pelo contrário, o homem tem capacidade de dirigir e regular sua conduta de vida a partir de valores, com sentido e finalidade. Com isso, ele sugere que a mente humana estaria estratificada em duas camadas, havendo uma camada mais profunda que compreende os impulsos vitais, as paixões e os desejos que tentam

[175] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[176] WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista**. Argentina: B de F, 2004.
[177] Ibidem.
[178] WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista**. Argentina: B de F, 2004.

impulsionar o homem para uma ação e, nesta camada o homem seria como uma vítima passiva de seus impulsos[179].

Porém, haveria ainda acima desta camada mais profunda, uma outra camada onde Welzel acreditava que o homem se ergueria como um centro regulador que dirige seus impulsos conforme o sentido e o valor, um eu capaz de dominar seus impulsos, fazendo com que os atos de pensamento se apoiem em razões lógica objetivas e a vontade se oriente conforme algum sentido e valor[180].

Mas veja que a finalidade da ação humana se torna mais refinada diante do pensamento de Welzel, pois ele entende que existem duas finalidades nos impulsos da ação humana: uma finalidade em sentido amplo, externo ou causal, que é a direção da ação que traduz a ideia de ação humana orientada ao resultado que se busca alcançar, ou seja, é a conduta como expressão de vontade dirigida a um resultado, como no sentido técnico do finalismo[181].

Porém, haveria também uma finalidade restrita, interna e valorativa dentro da ação humana, que torna a ação ética e moralmente imputável ao homem, essa é a direção dos impulsos, que se consubstancia na capacidade do Eu interior daquele agente de avaliar o conteúdo moral dos seus impulsos internos. Portanto, quando homem não reflete sobre seus impulsos e age apenas de maneira instintiva cedendo para a direção dos impulsos mais fortes, há uma batalha de impulsos em que a vontade se torna apenas o efeito da dominação de um impulso sobre o outro, não havendo um exercício de liberdade moral, mas sim, tão somente, uma reação instintiva[182].

Por outro lado, quando o Eu racional e ético do homem atua, ele não apenas sente os impulsos, mas compreende seu conteúdo, seu valor, seu sentido, fazendo com que o impulso deixe de ser uma força bruta e se torne um motivo a ser valorado[183]. Então, os motivos do pensamento e da vontade se tornam as razões objetivas nas quais se apoiam os atos de pensamento e de vontade[184], portanto, a vontade não é um simples "querer" humano, mas sim,

[179] WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista**. Argentina: B de F, 2004.
[180] Ibidem.
[181] Ibidem.
[182] Ibidem.
[183] WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista**. Argentina: B de F, 2004.
[184] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

uma decisão com base em razões objetivas fundadas em valores, e a liberdade, por sua vez, é a liberdade da vontade e não a liberdade da ação[185].

Por fim, no plano categorial, Welzel questiona: como é possível ao homem dominar a coação causal de seus impulsos, adotando uma orientação da vontade direcionada aos valores, sendo que isso é o que o torna responsável por suas escolhas?

A resposta deste questionamento, para ele, não estaria nem no indeterminismo tradicional e nem no determinismo tradicional. O indeterminismo tradicional não poderia explicar tal fenômeno, pois se a vontade não puder ser determinada por nada, então ela fruto de um puro acaso e não expressa uma continuidade do sujeito de quem a emana, e, portanto, não pode ser imputada como decisão pessoal, impedindo a responsabilização daquele sujeito[186].

Por outro lado, o determinismo tradicional também não seria capaz de responder ao questionamento, tendo em vista que quando a ação é fundada na teoria da ação causalista, todas as decisões humanas se tornam apenas resultados de forças anteriores, o que impede o exercício da liberdade de escolha, uma vez que todas as condutas já estariam predeterminadas e o indivíduo não poderia ser responsabilizado por sua ação, assim como a causalidade que é cega e é indiferente às conexões causais anteriores[187].

Entretanto, se a ação estiver fundada na teoria da ação final, a finalidade é que irá guiar os atos que conduzem ao resultado finalístico, mas não como uma predestinação ou como um determinismo invertido, a finalidade não conduz os meios de maneira pura e simples, a finalidade da ação fornece racionalidade e sentido para que o sujeito escolha os meios, entendendo o que quer fazer, porque quer fazer e como quer fazer[188].

O desejo de praticar qualquer conduta, necessariamente surge na camada mais profunda do indivíduo, mas é a sua relação com os demais impulsos, especialmente com aqueles que lhes sejam contrários, que trará sentido e finalidade ao ato, tornando aquele indivíduo passivo de responsabilização. Sob esse ponto de vista, o que Welzel quer dizer é que, em uma disputa de impulsos, o impulso que deve prevalecer não pode ser o mais intenso emocionalmente, pois assim seria para os seres irracionais, mas como o homem é um ser racional, o impulso que deve prevalecer é aquele que tenha mais sentido, ética e racionalidade, diante da capacidade humana

[185] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[186] WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista**. Argentina: B de F, 2004.
[187] Ibidem.
[188] Ibidem.

de raciocinar, avaliar e escolher por razões objetivas, tornando-se responsável pela forma como conduz sua vida, dominando os impulsos da camada mais profunda por meio do Eu racional lógico[189].

A liberdade não é algo estático, na realidade, a liberdade é o ato concreto de superação da coação causal dos impulsos para se autodeterminar conforme o sentido. Então, a culpabilidade não é a escolha livre de cometer o mal, na realidade, a culpabilidade é render-se a coação causal dos impulsos, mesmo sendo capaz de autodeterminar-se conforme o sentido[190], pois aquele que comete o ilícito-típico poderia se libertar de seus impulsos e agir de outra maneira, em conformidade com o direito, optando pela decisão correta ao invés da conduta criminosa, mas não o faz[191].

Com isso, firma-se o conteúdo material da culpabilidade finalista como sendo o "poder de atuar de modo diverso" diante da existência de liberdade da vontade que fundamenta a culpabilidade enquanto reprovação de uma conduta antijurídica[192].

A consolidação da teoria finalista pura da culpabilidade conferiu maior coerência sistemática ao conceito analítico de crime, tornando-a uma categoria autônoma, associada ao juízo de reprovação que se vincula a liberdade humana de agir (ou não) conforme as normas. No entanto, essa suposição de liberdade da vontade tomada como um dado metafísico tornou-se um ponto fortemente suscetível às críticas formuladas pelas teorias que surgem após o estabelecimento do finalismo.

Isso porque, em que pese o finalismo ter se consolidado em muitos ordenamentos jurídicos, ele não pode ser visto como um ponto de chegada, mas sim, um patamar a partir do qual novas reconstruções ao conteúdo material da culpabilidade tornaram-se possíveis, sobretudo diante dos condicionamentos concretos do comportamento humano e da demanda por uma dogmática compatível com o Estado Democrático de Direitos.

A partir da segunda metade do século XX, as teorias funcionalistas passaram a relativizar a culpabilidade fundada em nessa liberdade humana metafísica, reconduzindo o fundamento material da reprovabilidade penal para a própria necessidade de manutenção do

189 WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista.** Argentina: B de F, 2004.
190 Ibidem.
191 BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017.
192 MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

sistema, por exemplo. Em paralelo, as neurociências também deslocaram o problema da liberdade da vontade desse paradigma ontológico/metafísico para uma dimensão prática e relacional, fazendo com que, novas discussões acerca da comprovação empírica do livre arbítrio ganhassem novamente relevo. Portanto, esses são os aspectos que abordaremos nos próximos capítulos.

3 A CULPABILIDADE NO PÓS FINALISMO

Como já abordado no capítulo anterior, a doutrina da ação finalista e da culpabilidade normativa pensada por Welzel, em meados do século XX, especialmente entre os anos de 1930 e 1940, foi recepcionada por boa parte dos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina firmando-se como a doutrina penal dominante nos anos que sucederam o final da 2ª Guerra Mundial[193], período que pode ser denominado de final da Era Moderna.

A experiência penal brasileira também adotou o finalismo de maneira ampla com adesão a teoria normativa pura da culpabilidade pelos mais renomados doutrinadores brasileiros[194] e com a recepção dos pressupostos teórico-filosóficos do pensamento de Welzel na reforma da parte geral do Código Penal em 1984[195], o que fez com que a noção de liberdade da vontade passasse a ocupar uma posição central na estrutura da dogmática penal brasileira, servindo como alicerce de todo o sistema de imputação penal e fundamentando o direito estatal de punir.

Logo, é no pressuposto da liberdade da vontade e no paradigma do poder de agir de modo diverso que a culpabilidade normativa assentou o seu conteúdo material, todavia, essa confiança absoluta na capacidade racional de autodeterminação do sujeito passou a ser progressivamente criticada com a ascensão da pós-modernidade, em um contexto de sociedades plurais, complexas e marcadas por desigualdades estruturais, o que levou a identificação pela doutrina contemporânea, de uma crise no conceito de culpabilidade diante dos avanços sociais, econômicos e científicos, a qual é potencializada diante dos avanços neurocientíficos que, por sua vez, também passam a questionar a imagem abstrata do homem plenamente autônomo e livre[196].

Neste capítulo estudaremos como se estruturou a culpabilidade no período pós finalista. Inicialmente, será importante notarmos como o direito se estruturou com o término da Segunda Guerra Mundial, destacando o estabelecimento da dignidade humana como valor constitucional, bem como, as transformações sociais, culturais e epistemológicas enfrentadas no período da pós-modernidade diante de um contexto social mais complexo de vida, o que

193 MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
194 TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
195 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
196 BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017.

passa a exigir do direito um diálogo mais intenso com os direitos fundamentais e com as necessidades de limitação democrática do poder punitivo.

Em seguida adentraremos na análise das críticas enfrentadas pela proposta finalista de culpabilidade, em especial enfrentando a crítica à metodologia ontológica de Welzel e a dificuldade de verificabilidade no plano concreto de seu pensamento, uma vez que a capacidade de atuar conforme o direito não consegue ser aferida em situações concretas.

Por fim, ainda neste capítulo, passaremos ao estudo de teorias alternativas pensadas ao "poder de agir de outro modo", avaliando as contribuições das teorias funcionalistas da culpabilidade, especialmente quanto ao pensamento de autores como Claus Roxin e Gunther Jakobs, que reorientam a dogmática penal a partir de finalidades político-criminais[197] e de expectativas normativas de estabilização social[198], para em seguida explorar também teorias posteriores que buscam superar tanto a ontologia finalista como a redução instrumental preventiva do funcionalismo, como as teorias da liberdade comunicativa de Klaus Gunther[199] e a teoria da liberdade como reconhecimento social de Bruno Buonicore[200].

Portanto, o percurso do capítulo evidencia uma progressiva sofisticação teórica que perpassa desde modelos orientados pela funcionalidade do sistema penal até modelos que relacionam a culpabilidade a aspectos intersubjetivos e normativamente mais exigentes, com especial atenção às condições concretas de liberdade do indivíduo e aos limites do direito de punir do Estado.

Isso porque, o objetivo final do trabalho é compatibilizar esses modelos mais recentes, em especial a reconstrução de Buonicore de liberdade como reconhecimento social intersubjetivo com as premissas neurocientíficas atuais sobre o comportamento humano, o cérebro e o desenvolvimento neurocognitivo que viabiliza o processo de tomada de uma decisão e o senso de agência.

[197] ROXIN, Claus, **Derecho penal: Parte General - Tomo I. Fundamentos, la estructura de la teoria del delito**, Madrid: Civitas, 1997.
[198] JAKOBS, Gunther, **Derecho Penal: Parte General - Fundamentos y teoria de la imputación**, 2ª. ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Juridicas SA, 1997.
[199] BUONICORE, Bruno Tadeu, A teoria da liberdade comunicativa de Klaus Gunther e suas limitações para a fundamentação da culpabilidade, **Revista de Estudos Criminais**, v. XX, n. 82, 2021.
[200] BUONICORE, Bruno Tadeu, **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.

3.1. O contexto histórico do período pós-finalista e a nova dimensão de dignidade humana

Ao estudar a evolução da dogmática da culpabilidade é necessária também uma percepção histórica, filosófica, social e científica do mundo ao redor do direito penal, o que implica na compreensão de que o direito penal passou a ser fortemente influenciado pelo constitucionalismo moderno após a Segunda Guerra Mundial, visto que até as décadas de 50 e 60, ou seja, no auge do finalismo penal, a dogmática da culpabilidade se desenvolvia de maneira distante da noção de direitos fundamentais, centralizando sua estrutura em discussões de ordem precipuamente dogmática e filosófica[201].

Porém, as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários expuseram a fragilidade de um sistema jurídico que não era capaz de assegurar limites claros ao poder punitivo do Estado, uma vez que o nazifascismo revelou para o mundo que a ausência de vinculação ética, moral e constitucional do direito penal, conduziriam a sua instrumentalização como um mecanismo de dominação estatal, fazendo com que o direito penal passasse a servir como uma justificativa para perseguições, discriminações e supressão da dignidade humana[202].

O direito penal alemão até a primeira metade do século XX havia alcançado um patamar técnico muito elevado com a consolidação do conceito analítico de crime e o estabelecimento da culpabilidade normativa como elemento autônomo na teoria do delito, contudo, essa sofisticação técnica mostrou-se insuficiente com o totalitarismo do regime nazista que reinterpretou as categorias penais de maneira a suprimir os interesses individuais em favor dos interesses coletivos que eram considerados de maior importância, fazendo com que, durante esse período da história, o direito penal deixasse de ser compreendido como um sistema de garantias para se converter em um instrumento de defesa da ideia coletiva de povo racialmente puro[203].

A culpabilidade, por sua vez, foi manipulada como uma justificativa para a eliminação de todos aqueles que eram considerados estranhos ou inimigos da comunidade racial soberana e o princípio da legalidade também desapareceu do ordenamento jurídico, pois com a ampliação

[201] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[202] Ibidem.
[203] CARVALHO, Salo de. A materialização de antijuridicidade na dogmática jurídico-penal: Análise desde a teoria crítica do delito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. -, n. 76, p. 411–442, 2020.

das formas de punir do Estado, a lei formal tornou-se um referencial de observação não mandatório[204].

O resultado histórico dessa experiência foi a constatação de que uma dogmática penal sem vinculação a valores constitucionais de direitos fundamentais e de dignidade humana não seria capaz de preservar a sociedade do totalitarismo, então, com o fim da Segunda Guerra Mundial, tornou-se primordial a construção de uma teoria do crime vinculada de maneira indissociável à dignidade humana, à liberdade individual e às garantias do Estado de Direito[205].

Com a queda do nazismo, o mundo repensou os fundamentos filosóficos do direito, em busca de reaproximar o direito da filosofia moral e da filosofia política, minimizando a separação que antes havia sido estabelecida pelo positivismo normativo. Para atender a esse anseio, tornou-se fundamental reposicionar a pessoa humana como núcleo de referência jurídica, superando a lógica autoritária vigente até então, o que caracterizou uma virada paradigmática que permitiu que o direito penal deixasse de ser um instrumento de submissão do indivíduo ao Estado para ser reconstruído com fundamento na dignidade da pessoa humana[206].

Com isso, o ideal de dignidade humana deixou de ser apenas uma premissa retórica para adquirir densidade jurídico-constitucional[207], passando a ser um princípio positivado em documentos jurídicos relevantes para o mundo pós segunda guerra mundial, como a Carta da ONU em 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 e a Lei Fundamental de Bonn em 1949 (Constituição Alemã)[208].

A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico deontológico, ou seja, manifestação de um *dever-ser* normativo, e não apenas moral ou político, fez com que a

[204] CARVALHO, Salo de. A materialização de antijuridicidade na dogmática jurídico-penal: Análise desde a teoria crítica do delito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. -, n. 76, p. 411–442, 2020.
[205] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[206] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.
[207] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
[208] PRADO, Luiz Regis, **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**, 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

premissa da dignidade humana alcançasse um status de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema neoconstitucional que se consolidou nas décadas finais do Século XX[209].

Nessa perspectiva, conforme observa Sebastián Borges de Albuquerque Mello, o núcleo orientador do princípio da dignidade humana se traduz na proibição de qualquer forma de instrumentalização do indivíduo (*objektformel*), o que retoma a máxima kantiana de que o homem deve sempre ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio, impedindo que a pessoa seja reduzida à condição de objeto, seja pelo Estado, seja por outros particulares[210].

No entanto, é preciso perceber que o valor da dignidade humana somente adquire a densidade jurídica concreta quando articulada ao desenvolvimento de direitos fundamentais, os quais são os responsáveis por desenvolver o homem no tempo e em sociedade. Portanto, o respeito à dignidade não se limita à proibição de práticas degradantes, mas exige também a promoção de condições existenciais mínimas sem as quais a liberdade e a igualdade existiriam apenas como conceitos formais[211].

O alargamento do princípio da dignidade humana no pós Segunda Guerra Mundial gerou repercussões profundas na teoria do delito, em especial na concepção de culpabilidade que precisou, a partir de então, ser redirecionada aos horizontes normativos dos direitos fundamentais, assim como, também evidenciou as tensões com o modelo de culpabilidade ontológico formulado pelo finalismo de Welzel, uma vez que sua proposta dogmática de uma culpabilidade fundada em categorias pré-jurídicas e imutáveis da natureza humana e na capacidade humana de autodeterminação e de "poder agir de outro modo", não tem se revelado suficiente para garantir a justiça em sociedades plurais, desiguais e complexas.

Essa crítica foi o que abriu espaço para a reconstrução material da culpabilidade, a partir de uma noção mais sensível as condições concretas de liberdade dos indivíduos dentro de uma sociedade, conforme veremos mais adiante.

[209] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** 2010. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.

[210] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

[211] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

3.2 A transição da modernidade para a pós-modernidade

Em um contexto filosófico e social, o comportamento humano se modificou de maneira expressiva no período pós finalista com o fim da Segunda Guerra Mundial e a transição da Era Moderna para a Era Pós-Moderna, considerando a estruturação de uma sociedade mais complexa, com novos riscos e novas formas de criminalidade. Essa transição da Modernidade para a Pós-Modernidade representa uma transformação paradigmática muito profunda que influenciou todas as esferas do conhecimento e da sociedade[212].

Durante a Modernidade, o ser humano era movido pelo desejo de liberdade e pela crença na existência de uma razão universal e antropológica que seriam a fonte objetiva para os questionamentos humanos. Os pilares filosóficos desse período histórico foram estruturados em três importantes eixos: no racionalismo cartesiano, no ideal iluminista e na concepção metodológica do positivismo científico[213].

O racionalismo cartesiano primava pela razão humana como método seguro do conhecimento, o ideal iluminista, por sua vez, exaltava a emancipação do homem e, a metodologia do positivismo científico foi de onde surgiram as bases empíricas para a construção de um saber neutro, sistemático e universal, inclusive no campo jurídico[214]. No entanto, a racionalidade da Era Moderna sucumbiu as suas próprias contradições quando o uso da razão para alcançar determinados fins tornou-se um meio de controle desumanizador, culminando em formas extremas de violência estatal como vimos no tópico anterior.

O século XX, apesar dos consideráveis avanços tecnológicos experimentados, é visto como o século das guerras, marcado por um enorme número de conflitos militares pelo mundo, aliado a isso, as concepções filosóficas próprias da época passam a ser questionadas na sua forma de pensar o *ser* e a ontologia das coisas, tendo em vista que a concepção clássica de liberdade ontológica começa a tornar-se problemática[215].

Há menos espaço para a abstração de um sujeito universal livre, pois o sujeito concreto já se encontra envolto a fatores que limitam sua capacidade de autodeterminação[216], por fim, o avanço da linguagem descontrói a estrutura tradicional do discurso e, tudo isso junto, vai

[212] BITTAR, Eduardo. **O Direito na Pós-Modernidade**, 3ª. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.
[213] Ibidem.
[214] Ibidem.
[215] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.
[216] Ibidem.

inaugurar uma nova era em que há mais subjetivismo, mais incerteza, mais pluralidade e mais debate intercultural[217].

Assim, o sistema pós-moderno emerge desconstruindo a racionalidade moderna, diluindo os ideais de razão e universalidade e fortalecendo o avanço normativo sobre o aspecto ontológico das coisas. Antes, acreditava-se que a razão humana garantiria o domínio do conhecimento e das normas propostas no mundo, mas com a pós-modernidade e o crescimento dos riscos da vida em sociedade, o homem notou que a realidade ultrapassa o alcance da razão, fazendo com que os riscos sociais sejam produzidos por nós mesmos, impedindo que tenhamos controle pleno sobre as consequências de todas as ações humanas[218].

Aliado a isso, o pluralismo cultural e social que ganha corpo com o avanço da globalização pós-moderna, impede que o pilar de universalidade dos pensamentos se conserve, pois, as diferenças humanas que agora se estabelecem e ganham corpo de maneira muito clara, tornam impossível que um pensamento único e universal se sustente[219].

Com a razão e a universalidade em crise, há também um avanço normativo que faz com que o referencial ontológico de estudo da dogmática penal passe a ser substituído por um referencial teleológico/funcional, ou seja, na Era Pós Moderna os estudos penais estão menos voltados para a compreensão conceitual da realidade ("o que é") e mais voltados para a função do direito penal na realidade ("para que serve")[220], o que irá evidenciar fortemente a crise do culpabilidade finalista de bases ontológicas que será aprofundado a seguir.

3.3 Os problemas enfrentados pela culpabilidade finalista: a crise do ontologismo de Welzel

O posicionamento finalista reinou de maneira soberana até o final da década de 60[221], tendo repercutido significativamente e com forte influência nos sistemas jurídicos penais tanto da Europa como da América Latina, fazendo com que os aspectos formais da culpabilidade finalista fossem adotados pelo pensamento penal que se estabeleceu em seguida.

[217] BITTAR, Eduardo. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.
[218] HERCULANO, Selene. **Modernidade, pós-modernidade, racionalidade e irracionalidade** *in*: Em busca da boa sociedade, Niterói: EduFF, 2006.
[219] Ibidem.
[220] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017.
[221] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Portanto, as críticas que serão aqui elencadas referem-se ao aspecto material da culpabilidade finalista fundada no ideal do livre arbítrio e na capacidade do agente de poder atuar de outro modo, isso porque, embora essa concepção de liberdade tenha respaldo lógico e normativo, ela possui também um déficit de verificabilidade no plano concreto, uma vez que tanto a liberdade individual como a capacidade de atuar conforme o direito, não conseguem ser aferidas na situação concreta diante de um homem concreto[222].

Quando o finalismo de Welzel surge, o neokantismo ainda dominava a metodologia jurídico-penal. A metodologia utilizada pelos neokantistas era subjetivista, ou seja, partia da premissa de que o conhecimento científico estaria condicionado pelas estruturas internas da mente de cada um, pois isso é que moldaria a forma como o homem percebia o mundo e as experiências a sua volta, a isso os neokantistas convencionaram chamar de categorias mentais a apriorísticas[223].

Portanto, para os neokantistas o que poderia distinguir uma ciência da natureza (física, biologia, química) de uma ciência cultural (história, direito, literatura) não seria o objeto a ser estudado, mas sim o seu método de estudo, ou seja, as categorias mentais que seriam aplicadas por cada um para compreender tal ciência.

Isso porque, para eles a realidade seria livre de juízos de valor, pois os juízos de valor, ou seja, aquilo que consideramos bom ou mau, certo ou errado, não estão no objeto de estudo de uma ciência, e sim na percepção pessoal daquele que estuda aquela ciência, o que faz com que os valores sejam subjetivos e não objetivos. Com isso, o pensamento neokantista estruturou-se como uma abordagem filosófica que abre espaço para o relativismo, uma concepção de que não existem valores universais e sim diferentes sistemas valorativos extraídos das categorias mentais de cada um[224].

É neste subjetivismo que reside a crítica proposta por Welzel na virada metodológica do neokantismo para o finalismo, pois seu ponto de partida é superar o subjetivismo epistemológico neokantista de que o conhecimento é formado a partir das percepções da mente humana, sendo do homem o papel de inserir sentido para a realidade, partindo para a compreensão de que o mundo empírico (realidade concreta) existe e já se encontra ordenada

[222] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[223] PUIG, Santiago Mir. **Introdución a las bases del derecho penal**. 2ª. ed. Argentina, Buenos Aires: Editorial B de F, 2003.
[224] Ibidem.

independentemente do papel do sujeito, pois há uma objetividade substancial prévia na realidade[225].

Portanto, contrariando a visão subjetivista do neokantismo, ele acredita que o método de estudo é que deve se adaptar ao objeto estudado e não o contrário[226], por exemplo, tanto a ciência natural como a ciência jurídica podem estudar a ação humana, porém, o método da ciência natural é causal, fazendo com que ele perceba a ação humana como processos físicos, químicos e biológicos de causa e efeito, ou seja, movimentos musculares, estímulos nervosos e reações químicas cerebrais.

Enquanto a ciência jurídica, por sua vez, irá estudar a ação humana pelo método finalista, observando seu aspecto intencional ou finalístico, ou seja, como uma ação dirigida a um sentido com propósito consciente, assim, a estrutura ontológica das coisas é respeitada porque o objeto de estudo é mantido, a ação humana, mas o método que é adaptado, garantindo um conhecimento verdadeiro e puro e não fruto de uma abstração metodológica.

Dessa forma, Welzel conclui que a ação humana é uma só, fazendo com que ela seja causal e final ao mesmo tempo, uma vez que as ciências naturais a consideram sob o primeiro aspecto enquanto as ciências jurídicas sob o segundo aspecto, e esse caráter finalístico não é algo que foi criado pelo direito, na verdade, a realidade existencial é essa, pois não há utilidade jurídica em conceber a ação como um processo causal, porque o que o direito busca punir são comportamentos humanos com sentido e não sequências físicas de causa e efeito sem finalidade específica.

Assim, Welzel acredita ser possível conhecer a realidade em si mesma, de maneira objetiva, ontológica, real, ou seja, libertando-se de um conhecimento subjetivo para obter um conhecimento de uma realidade objetiva[227], estudando as estruturas lógico-objetivas das coisas, as quais pertencentes ao mundo ontológico[228]. A escolha de uma metodologia ontológica por Welzel é a base fundante de toda a sua teoria jurídico-penal.

Entretanto, apesar do esforço explicativo da proposta welzeniana, surgem críticas significativas à sua metodologia e o déficit de verificação empírica de suas proposições, bem

[225] PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal: Parte General**. 8ª. ed. Barcelona: B de F, 2006.
[226] PUIG, Santiago Mir. **Introdución a las bases del derecho penal**. 2ª. ed. Argentina, Buenos Aires: Editorial B de F, 2003.
[227] Ibidem.
[228] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

como, críticas quanto as dificuldades de aplicação prática e de adequação política criminal da culpabilidade normativa pura a sociedade de riscos pós-moderna[229].

No que tange a metodologia, o cerne da crítica reside, especialmente quanto à efetiva possibilidade de sustentar, em bases lógicas e epistemológicas, a existência de uma estrutura ontológica dada, objetiva e anterior à norma, que ao mesmo tempo não dependa da empiria natural e nem retome o relativismo axiológico neokantista no estudo da culpabilidade, na medida em que a liberdade da vontade, concebida para Welzel como uma estrutura lógica-objetiva fundante do juízo de censura torna-se carente de objetividade diante das contradições metodológicas geradas[230].

A primeira fragilidade metodológica da ontologia de Welzel surge a partir da sua concepção de liberdade da vontade como um dado objetivo e pertencente ao mundo do ser. Ao argumentar que a culpabilidade somente pode existir se o agente possuía liberdade da vontade, Welzel transforma a liberdade em um pressuposto ontológico anterior a norma mas que não pode ser comprovada empiricamente, logo não se encaixa no critério ontológico proposto, fazendo com que essa liberdade da vontade torne-se uma pressuposição metafísica nas relações intersubjetivas[231], ou seja, uma realidade que transcende, algo que existe independentemente de uma comprovação experimental, como uma condição necessária para que as relações interpessoais façam sentido.

Portanto, o fundamento epistemológico da proposta de Welzel encontra-se incoerente com a sua própria conclusão, uma vez que ele critica o caráter não-ôntico do jusnaturalismo neokantista, mas acaba por também fundamentar sua teoria da culpabilidade em uma premissa igualmente impossível de ser demonstrada concretamente. Dessa forma, a liberdade da vontade surge em Welzel, ainda que ele não tenha assim desejado, como uma premissa metafísica transcendental, uma condição tácita e universal, mas que ao ser avaliada de modo concreto, carece de verificação empírica[232].

[229] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

[230] BUONICORE, Bruno Tadeu. **A concepção ontológica da liberdade individual e seu déficit de verificabilidade para a fundamentação da culpabilidade jurídico-penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. -, n. 163, p. 61–104, 2020.

[231] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

[232] BUONICORE, Bruno Tadeu. **A concepção ontológica da liberdade individual e seu déficit de verificabilidade para a fundamentação da culpabilidade jurídico-penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. -, n. 163, p. 61–104, 2020.

A outra fragilidade metodológica refere-se a concepção material da culpabilidade fundada em um "poder de agir de maneira diversa" como um axioma ontológico, a qual carece concretude, uma vez que não se pode analisar o que ocorre dentro da subjetividade individual, portanto, além do fato da liberdade da vontade não poder ser conformada empiricamente, há também o fato de que a liberdade individual do fundada no axioma do "poder de agir de maneira diversa" exige uma análise da perspectiva externa do outro, o que é impossível diante da individualidade humana[233].

Essa pressuposição especulativa da "poder de agir de maneira diversa" da culpabilidade welzeniana, conduz a uma noção idealizada e generalista de ser humano: um sujeito autônomo, racional e plenamente capaz de exercitar sua capacidade de autodeterminação dirigida aos valores, independentemente de suas dimensões políticas, históricas ou sociais, conduzindo a culpabilidade ao juízo de reprovação do homem médio de poder atuar de outro modo e não ao poder individual do homem em concreto de atuar de outro modo, o que é um problema muito grave, pois a liberdade da vontade não pode ser medida como um dado absoluto e universal, o qual simplesmente pressupomos existir.[234]

Destaca-se também que existem múltiplas determinações que afetam concretamente a capacidade de autodeterminação individual e que, consequentemente, modificam a forma como o indivíduo se comporta frente ao mundo e ao direito, portanto, o paradigma da culpabilidade fundada na liberdade da vontade como uma verdade universal negligencia o fato de que são as condições materiais e sociais que concretamente limitam o exercício da autonomia individual, além disso, acaba por tratar como iguais sujeitos que se encontram em situações estruturalmente muito desiguais, fazendo com que este problema ganhe especial relevo em sociedades marcadas pela desigualdade estrutural, pela exclusão social e pela perpetuação da vulnerabilidade de determinados grupos sociais em países da América Latina.

Ancorar a culpabilidade em uma pressuposição normativa de liberdade abstrata, gera o risco de uma responsabilização meramente formal[235], porém materialmente injusta, ao desconsiderar o contexto real em que o indivíduo que pratica a ação se insere, com isso, a teoria

[233] BUONICORE, Bruno Tadeu. **A concepção ontológica da liberdade individual e seu déficit de verificabilidade para a fundamentação da culpabilidade jurídico-penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. -, n. 163, p. 61–104, 2020.
[234] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[235] Ibidem.

proposta por Welzel torna-se refém da ausência de verificabilidade empírica do exercício de liberdade da vontade.

Associado a isso, surge também a crítica acerca das dificuldades de aplicabilidade prática da culpabilidade normativa pura em virtude dessa limitação metodológica dos estudos de Welzel, uma vez que essa inconsistência enfraquece o enfrentamento dos desafios político-criminais contemporâneos, isso porque, as transformações da filosofia contemporânea demonstram que o enfoque do pensamento ontológico e a busca por realidade fixas e objetivas é problemática em um mundo que agora é movido pela linguagem, pela pluralidade cultural e pelas mudanças sociais contínuas[236].

Nesse sentido, a inconsistência metodológica, juntamente com a falta de demonstrabilidade empírica e com a pouca preocupação quanto as consequências práticas da aplicação do dogma finalista da liberdade da vontade, fundamentam a atual crise do conceito material de culpabilidade.

Isso porque, a sociedade atual é marcada pela gestão de riscos coletivos e difusos e sob tal enfoque a culpabilidade normativa pura de Welzel revela-se ainda mais insuficiente, pois por permanecer vinculada a uma concepção abstrata e individual de liberdade, concebida como uma estrutura lógica-objetiva de base ontológica, tornando-se incapaz de oferecer parâmetros seguros para fundamentar e limitar a culpabilidade penal contra eventuais arbitrariedades estatais e contra da possibilidade de instrumentalização do individuo diante da forte tendência à prevenção geral típica do expansionismo penal da sociedade pós-moderna[237].

Em uma era em que os riscos são produzidos pela própria racionalidade social e tecnológica, torna-se insustentável a ideia de um sujeito universalmente livre e desvinculado de condicionamentos concretos, justamente por isso, críticos ao finalismo de Welzel como Claus Roxin e Raul Zaffaroni apontam que a dogmática penal atual precisa deslocar-se para um referencial teleológico funcional, em que a culpabilidade não assente premissas em conceitos de liberdade metafísica, mas sim em juízos normativos intersubjetivos e comunicativos acerca da exigibilidade social de condutas, flexível a expansão do poder punitivo estatal, mas ainda

[236] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[237] BUONICORE, Bruno Tadeu. **A concepção ontológica da liberdade individual e seu déficit de verificabilidade para a fundamentação da culpabilidade jurídico-penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. -, n. 163, p. 61–104, 2020.

preocupado em garantir a proteção aos caríssimos direitos fundamentais conquistados no pós-guerra[238].

3.4 As alternativas pensadas ao "poder de atuar de outro modo"

O movimento dogmático penal que sucede o finalismo de Welzel marca o início de um período de revisão crítica e reconstrução da teoria do crime, podendo ser denominado de período pós-finalismo. Essa fase não se representa por meio de um único paradigma, pelo contrário, são múltiplos os caminhos metodológicos que buscaram superar as insuficiências reveladas pela ontologia da culpabilidade normativa pura.

Há um equívoco na crença de que todos os autores situados no referido período se filiam diretamente ao funcionalismo penal, que pode ser descrita como a corrente dogmática mais influente na contemporaneidade e que será prioritariamente estudada nos tópicos que se seguem a partir das contribuições de Winfried Hassemer, Claus Roxin e Gunther Jakobs. Entretanto, para além do funcionalismo penal, o presente trabalho também abordará mais alternativas ao "poder de atuar de forma diversa" como a contribuição de Klaus Gunther e de Eugênio Raul Zaffaroni, cujas reflexões são relevantes para a concepção de culpabilidade que se pretende defender ao final do presente trabalho.

3.4.1 O surgimento do funcionalismo penal

No processo de evolução da dogmática penal da culpabilidade, cada uma das escolas ou teorias até aqui apresentadas refletia em seus ideais um contexto e uma exigência social e cultural específica daquele momento em que foi desenvolvida, o funcionalismo penal não é uma exceção, pois se consolida como uma escola típica da pós-modernidade e, em razão disso, reflete o valor da utilidade em detrimento do fundamento, o que nas palavras de Antônio Castanheira Neves quer dizer: "já não é a verdade, mas a utilidade a única capaz de dar sentido à existência humana."[239].

O estudo do direito penal por meio da ontologia da ação e da liberdade ancorada em suas estruturas lógicas-objetivas vai sendo substituído pela observação do direito penal a partir

[238] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[239] NEVES, Antônio Castanheira. **A crise atual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia**: Editora Coimbra, 2003.

de sua função dentro da sociedade, o que resgata o referencial valorativo do neokantismo, mas agora com o intuito de compreender como o direito penal deve atuar para legitimar o poder punitivo estatal, limitando abusos e conformando os novos riscos coletivos criados pela sociedade pós-moderna, ou seja, relacionando o direito penal com os conhecimentos adquiridos pelo avanço das demais ciências, como as ciências sociais, a filosofia e a própria política criminal[240].

No finalismo acreditava-se que a realidade era uma só e absoluta, bastando a reconhecer para solucionar os diversos problemas jurídicos, o funcionalismo, por sua vez, admite serem várias as interpretações possíveis da realidade, de modo que a solução jurídica para os problemas sociais exige considerações valorativas acerca da eficácia e da legitimidade da atuação estatal no âmbito penal[241]. Nesse aspecto, é importante destacar que o pós-finalismo buscou conciliar alguns aspectos que antes se mostravam contrapostos, o que marca o ecletismo metodológico do referido período[242].

O funcionalismo não pode ser estudado de maneira una, na realidade ele se subdivide em duas vertentes, o funcionalismo teleológico, cujo principal representante é Claus Roxin e o funcionalismo sistêmico ou radical, representado por Gunther Jakobs, no entanto, ambas partem das mesmas premissas teóricas: a construção de um sistema jurídico penal não vinculado a dados ontológicos e sim, exclusivamente fundado na finalidade do direito penal; a compreensão sistémica do direito penal por meio de uma análise global envolvendo o conhecimento de outras ciências humanas; e adoção de um critério preventivo de finalidade da aplicação da pena.[243]

Por outro lado, diferenciam-se pela forma como aproximam o direito da realidade, na medida em que, em sua vertente teleológica, o funcionalismo orienta o direito penal aos preceitos políticos criminais, já em sua vertente radical, o funcionalismo orienta o direito a uma análise sistêmica social, aproximando a dogmática da sociologia[244].

Essas semelhanças e diferenças de cada uma dessas vertentes é o que verem nos tópicos a seguir.

[240] MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Culpabilidade no Direito Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
[241] GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito: Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de Roxin**. Revista IBCCRIM, v. 32, n. -, 2000.
[242] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.
[243] GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito: Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de Roxin.** Revista IBCCRIM, v. 32, n. -, 2000.
[244] MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Culpabilidade no Direito Penal**, São Paulo: Quartier Latin, 2010.

3.4.1.1 O funcionalismo moderado de Claus Roxin

Claus Roxin, jurista penal alemão, pode ser visto como o principal formulador do funcionalismo penal teleológico. As reflexões iniciais de sua proposta surgem ainda em 1970 quando o jurista elabora sua obra "*Kriminalpolitik und Strafrechtssystem"* - Política Criminal e Sistema jurídico-penal, destacando o valor fundamental da política criminal para a dogmática penal.

Roxin defende a inserção de dados empíricos na dogmática penal, porém, se opõe fortemente a maneira como o finalismo tenta atender a este anseio mediante pretensões quase de direito natural, pois em sua visão, apesar da teoria finalista encontrar certa aplicação prática, seus resultados não são necessariamente os mais corretos, no entanto, ao estruturar o direito penal em pontos de vista político-criminais, os postulados que surgem deixam de ter mera validade geral para se tornarem postulados sócio-políticos com relevância empírica, criminológica e social[245].

Dessa forma, quando o direito penal considera os fins sociais que o legitimam, a dogmática deixa de ser estritamente vinculada a interpretação do direito positivo, uma vez que os princípios garantistas e as finalidades político criminais podem corrigir os conceitos abstratos da positivação pura, permitindo que o direito penal melhor se amolde ao caso concreto e as finalidades do sistema penal[246].

Essa abertura do sistema penal as considerações valorativas e a busca de sua finalidade perante a sociedade é o que caracteriza a proposta de Claus Roxin como teleológica-funcional, o que repercute nas categorias da teoria geral do delito que passam a ser tratadas como instrumentos de concretização de valoração de política criminal, especialmente porque o direito penal pode remodelar-se em função disso, proporcionando uma aplicação mais segura e racional, reduzindo a intervenção penal[247].

Assim, se o crime é o conjunto de pressupostos que vão autorizar a aplicação da pena, os seus elementos também devem ser estruturados a partir da sua consequência final. O que isso quer dizer é que os elementos da teoria do crime são submetidos à funcionalização, deixando

[245] ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.
[246] Ibidem.
[247] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

de serem orientados ao ser, passando agora a serem orientados ao seu fim social, exigindo que desempenhem um determinado papel dentro do sistema penal para que alcancem consequências justas e acertadas, juntamente com isso, a finalidade da pena, por sua vez, vai deixando de ser apenas retributiva para tornar-se cada vez mais preventiva, protegendo os bens jurídicos, a sociedade e até mesmo o próprio autor do fato[248].

Portanto, essas podem ser vistas com as duas principais características da dogmática funcionalista: o predomínio do referencial teleológico e a normativização dos conceitos jurídicos penais, afastando o direito penal de uma fundamentação ontológica e imutável[249], já que a realidade não é unívoca e permite diversas interpretações sobre um mesmo fenômeno, de modo que somente considerações valorativas quanto a eficácia e a legitimidade do direito penal é que podem solucionar questões jurídicas[250].

No que tange a culpabilidade, concepção funcional de Roxin acredita que são os princípios político-criminais ligados à finalidade e as razões da pena que dão sustentação a esta categoria, porém, como o seu ponto de vista é consequencial-teleológico, ele entende que o termo culpabilidade não seria o mais adequado para esse elemento do conceito analítico de crime, passando a denominar esta categoria de responsabilidade, uma vez que, independentemente do "poder de agir de maneira diversa", o objetivo essencial seria fazer com que o agente responda criminalmente pela conduta, portanto, a finalidade é a responsabilização[251].

Com isso, nota-se que o conceito de responsabilidade para Roxin inclui dois elementos que devem ser analisados separadamente, o primeiro deles é a culpabilidade enquanto juízo de reprovação pessoal pelo ilícito, mas a aplicação da pena não se justifica apenas porque há culpabilidade, por isso há também um outro elemento dentro da responsabilidade, que é a necessidade preventiva da pena, uma vez que, a responsabilização só se justifica se a pena for necessária àquele caso concreto como forma de prevenção geral ou especial[252].

[248] GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito:** Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de Roxin. Revista IBCCRIM, v. 32, n. -, 2000.
[249] CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Direito penal e funcionalismo**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
[250] GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito:** Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de Roxin, Revista IBCCRIM, v. 32, n. -, 2000.
[251] ROXIN, Claus. **Derecho penal: Parte General - Tomo I**: Fundamentos, la estructura de la teoria del delito, Madrid: Civitas, 1997.
[252] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**, 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024.

Então, sobre o primeiro elemento da responsabilidade, a culpabilidade enquanto juízo de reprovação, para Roxin o "poder de agir de maneira diversa" pensado pelo finalismo não é uma base sólida para a dogmática penal atual, uma vez que, além do livre-arbítrio individual ser indemonstrável empiricamente, deslocar essa concepção para a análise da capacidade de autodeterminação de uma pessoa média em situações assemelhadas, promove uma generalização excessiva, o que é inadequado e desnatura a teoria podendo conduzir a impossibilidade de responsabilização penal, uma vez que sempre prevaleceria a dúvida se o indivíduo poderia ter agido de outro modo, podendo ser, por isso, absolvido[253].

Conforme o pensamento de Roxin, a responsabilidade não deve se relacionar com conceitos indemonstráveis como o livre arbítrio metafísico ou o caráter do autor, na realidade, ela deve ser entendida como consequência ao ato injusto praticado por um sujeito psicologicamente capaz de ser motivado pela norma, ou seja, o sujeito que estava no momento do fato disponível psicologicamente ao chamado da norma, podendo dirigir-lhe a sua ação e compreendendo o significado normativo da proibição, mas, por não o fazer, deve ser responsabilizado por isso[254]. Portanto, não se exige que o sujeito efetivamente pudesse agir de outro modo com uma liberdade real e existente, e sim, tão somente, que o sujeito tivesse capacidade de se adequar a norma, como uma liberdade normativa e não metafísica.

Esta pode então ser vista como a concepção material de culpabilidade para Roxin, a qual ele denominou de dirigibilidade normativa[255]. Assim, partindo da premissa da dirigibilidade normativa, a pergunta nunca seria: "o sujeito podia agir de maneira diversa?", ao invés disso, a pergunta seria: "o sujeito tinha condições psíquicas de compreender e ser motivado pela norma?", se sim, deve ser tratado como se livre fosse e responsabilizado por seus atos.

Dessa maneira, Roxin sustenta que sua concepção de culpabilidade material escapa das aporias do determinismo e indeterminismo, tornando-se uma alternativa metodologicamente pragmática, pois compreender a liberdade como capacidade de dirigibilidade a norma faz com que o direito penal trate o indivíduo como livre, em uma acepção social, sempre que sua capacidade de autocontrole e dirigibilidade normativa estiverem presentes na ação, vinculando

[253] ROXIN, Claus. **Derecho penal: Parte General - Tomo I**. Fundamentos, la estructura de la teoria del delito, Madrid: Civitas, 1997.
[254] Ibidem.
[255] ROXIN, Claus. **Derecho penal: Parte General - Tomo I**. Fundamentos, la estructura de la teoria del delito, Madrid: Civitas, 1997.

a responsabilidade a critérios empíricos verificáveis e dotando a culpabilidade de um caráter misto, ou seja, empírico-normativo[256].

Portanto, o Direito irá declarar o homem como ser livre justamente para poder responsabilizá-lo, tornando essa liberdade uma condição de funcionamento da vida social e não um fato natural e filosófico como sustentava Welzel.

Com isso, Roxin acredita estar abandonando a metafísica welzeniana e estabelecendo a liberdade como um pressuposto normativo que viabiliza o funcionamento da vida e do direito, porém, o que Roxin não percebe é que essa sua concepção ainda mantém a liberdade como uma condição para o funcionamento do sistema jurídico, substituindo a liberdade ontológica por uma liberdade funcional, ou seja, mantendo o paradoxo da inconsistência metodológica, e apenas deslocando-o de plano de observação[257].

Afirmar que o homem deve ser considerado livre para que o Direito funcione equivale, em outro plano, a reconhecer a liberdade como condição transcendental da imputação. Assim, o funcionalismo roxiniano, embora pragmaticamente mais coerente, não escapa completamente à circularidade metodológica que já se encontrava no finalismo: parte de uma liberdade postulada, prévia e não demonstrável, mas necessária à manutenção do sistema penal.

Por outro lado, a necessidade preventiva da pena passa a coexistir com a culpabilidade como mais um elemento para a responsabilidade, introduzindo um duplo filtro de legitimação da pena, ou seja, mesmo havendo culpabilidade, a punição só será legítima se for preventivamente imprescindível, pois a pena tem função social e não pode ser vista como uma mera retribuição moral. Com isso, Roxin acredita que a concepção retributivista de pena deve ser vista como fracassada, uma vez que impor pena quando ela não é necessária, apenas com o objetivo de retribuir o mal causado fere os objetivos e finalidades do direito penal[258].

Ainda que coerente com a lógica funcionalista, essa fragmentação do conceito clássico de culpabilidade, reduzindo sua força garantista e abrindo espaço para um critério de

[256] ROXIN, Claus. **Derecho penal: Parte General - Tomo I**. Fundamentos, la estructura de la teoria del delito, Madrid: Civitas, 1997.
[257] BUSTOS RAMIREZ, Juan José; HORMAZABAL MALARÉE, Hernan. **Lecciones de derecho penal - Volumen II:** Teoría del delito, teoría del sujeto responsable y circunstacias del delito, Madrid: Trotta, 1997.
[258] BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, Sebástian. **O novo conceito material de culpabilidade:** o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

legitimação mais fluido e incerto, pode nos conduzir a uma leitura instrumentalizada do poder punitivo[259], o que é também objeto de crítica pela doutrina.

Dessa forma, embora a posição funcionalista de Claus Roxin tenha em parte representado uma superação do finalismo ontológico de Welzel, a doutrina latino-americana enxergou ressalvas. Juan Bustos Ramírez, por exemplo, afirma que ao tentar romper com a ontologia finalista, Roxin acabou por reintroduzir, sob uma nova forma o dogma do livre-arbítrio, numa espécie de livre-arbítrio normativo, mantendo a culpabilidade como uma concepção desconectada de um sujeito concreto e real[260].

É justamente neste ponto que a proposta de compatibilização humanista da culpabilidade pode se diferenciar tanto da proposta finalista de Welzel como da proposta funcionalista de Roxin, uma vez que esta nova abordagem propõe que a responsabilidade penal só poderia ser legítima quando o sistema jurídica pudesse considerar as desigualdades reais que condicionam os agentes, deslocando o debate do plano abstrato da liberdade metafísica para o plano concreto da liberdade normativa, fundada na extensão de direito sociais garantidos pelo Estado aos indivíduos.

3.4.1.2 O funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs

A proposta de Günther Jakobs, inserida no funcionalismo sistêmico, marca uma ruptura significativa no desenvolvimento da dogmática jurídico-penal atual, podendo ser vista como uma proposta de transformação profunda do sistema penal, porém cercada de muito extremismo e críticas diante da possibilidade de instrumentalização do indivíduo em face do poder punitivo estatal.

Antes de compreender a concepção de culpabilidade para Gunther Jakobs é necessário entender que, diferentemente de Claus Roxin que pensa no direito penal como um mecanismo de proteção de bens jurídicos e de limitação do poder punitivo estatal, Jakobs enxerga o direito penal como um mecanismo de estabilização dos conflitos sociais capaz de resgatar a confiança

[259] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade:** o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[260] BUSTOS RAMIREZ, Juan José; HORMAZABAL MALARÉE, Hernan. **Lecciones de derecho penal - Volumen II:** Teoría del delito, teoría del sujeto responsable y circunstacias del delito, Madrid: Trotta, 1997.

na norma diante da finalidade essencialmente preventiva da pena que se revela como núcleo central da sua dogmática penal[261].

O que isso quer dizer é que para Jakobs a pena tem um papel decisivo na manutenção do ordenamento jurídico e é justamente por isso que sua tese sobre finalidade e função do direito penal gravita ao redor da finalidade preventiva da pena, pois para ele a pena estabiliza o comportamento social, tendo em vista que o ato ilícito praticado pelo sujeito é visto como uma contrariedade a norma, o que gera um conflito social, expressando o desrespeito do sujeito pelo ordenamento e que precisa ser controlado pela pena que assim ratifica a vigência da norma, mantendo íntegro o ordenamento jurídico[262].

O fundamento teórico do pensamento de Jakobs está baseado nos estudos sociológicos de Niklas Luhmann que vê a sociedade como um conjunto de interações humanas que se autorreproduz e que se organiza por meio de expectativas de comportamentos, sendo isso o que torna o mundo complexo e imprevisível, pois não é possível prever o que ocorrerá a partir das interações humanas, no entanto, para reduz esse grau de incerteza humana as normas surgem como uma rede de expectativas de comportamentos[263].

Portanto, as expectativas normativas compõem o núcleo das normas jurídicas e elas permanecerão válidas mesmo quando a realidade as desmente e há uma decepção social, ou seja, quando alguém mata outra pessoa, a sociedade não poderá concluir que agora é permitido matar, na verdade, a conclusão será de que a norma foi violada e agora ela precisa ser reafirmada por meio da aplicação de uma sanção, pois a pena é que impede que as normas percam sua credibilidade por meio de uma demonstração simbólica de que a regra ainda é válida apesar da violação[264].

Com isso, a culpabilidade que em Welzel expressava um juízo ético de reprovação pessoal, agora em Jakobs é substituída pelo conceito normativo de competência, em que todos os indivíduos que ocupam papéis na sociedade assumem deveres comportamentais, os quais podem ser organizacionais (ligados às funções individuais que cada pessoa desempenha dentro da sociedade) ou institucionais (ligados às funções profissionais de cada um), então quando o

[261] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade:** o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
[262] Ibidem.
[263] GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito**: Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de Roxin, Revista IBCCRIM, v. 32, n. -, 2000.
[264] Ibidem.

indivíduo não cumpre o papel que o sistema espera, há um injusto penal que legitima o sistema a punir aquele que tinha competência para agir conforme a norma, mas não o fez, devendo agora o Estado às suas custas, reafirmar a norma[265].

Portanto, a culpabilidade em Jakobs é meramente funcional, servindo como uma decisão normativa que declara o agente competente pela violação da norma e consequentemente responsável pela reestabilização do sistema normativo, fazendo com que a culpabilidade funcione como um juízo acerca dessa distribuição de competência e responsabilidade dentro do sistema jurídica, avaliando o que pode ser exigido do sujeito e o que deve ser absorvido pela sociedade.

Neste contexto, o livre arbítrio enquanto fundamento da culpabilidade torna-se irrelevante, pois o direito penal não estaria fundado em uma verdade ontológica e absoluta sobre a liberdade humana, mas sim em uma necessidade normativa e funcional de que as normas sejam cumpridas, mantendo a confiança da sociedade nisto e garantindo o estável fundamento do sistema jurídico[266].

A liberdade para Jakobs não é uma qualidade metafísica da vontade, na verdade, ela é uma condição normativa que se apresentará no sujeito que não tiver impedimentos jurídicos para cumprir o seu papel dentro do sistema. No entanto, ao transformar a culpabilidade em um instrumento de funcionalidade sistêmica, ou seja, de garantia da finalidade do sistema, Jakobs retira o protagonismo do sujeito concreto que pratica uma conduta ilícita, substituindo-o pela sua responsabilidade de manutenção do sistema, reduzindo-o um instrumento do sistema[267].

Então, embora haja uma estrutura lógica coerente e Jakobs declare estar superando o moralismo tradicional, sua concepção mantém uma forma de abstração ainda mais perigosa, em que o homem deixa de ser um fim em si mesmo para tornar-se um meio de comunicação normativa, um instrumento técnico de estabilização social. Essa despersonalização do sujeito compromete a dimensão humanista do direito penal e enfraquece o princípio da culpabilidade enquanto garantia de limitação do poder punitivo, objetificando o ser humano, prejudicando a concepção já adquirida de dignidade humana e vinculando a culpabilidade a uma consequência de interesses político criminais de prevenção geral.

[265] GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito:** Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de Roxin, Revista IBCCRIM, v. 32, n. -, 2000.
[266] JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal: Parte General - Fundamentos y teoria de la imputació**n, 2ª. ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Juridicas SA, 1997.
[267] GRECO, Luis**. Introdução à dogmática funcionalista do delito:** Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de Roxin, Revista IBCCRIM, v. 32, n. -, 2000.

3.4.2 A teoria da liberdade comunicativa de Klaus Gunther

Na contramão da concepção funcional-sistêmica de Gunther Jakobs que reduz a culpabilidade a um mecanismo normativo de estabilização de expectativas sociais, a teoria proposta por Klaus Gunther, professor catedrático de direito na Goethe-Universität, em Frankfurt na Alemanha, reconstrói a culpabilidade como expressão da autonomia comunicativa do cidadão em um Estado Democrático de Direito tendo como base a ideia de democracia deliberativa pensado por Jurgen Habermas[268].

Gunther se questiona qual o fundamento de direito que permite atribuir alguém como autor de um ato delitivo, viabilizando a sua responsabilização pelo ocorrido e na busca dessa resposta observa que todo ato delitivo está baseado em normas jurídicas as quais proíbem, exigem ou autorizam certa conduta, portanto a primeira premissa é de que somente se pode exigir das pessoas comportamentos evitáveis, ou seja, as normas sempre versam sobre fatos relativamente controláveis no mundo material[269].

A segunda premissa seria de que os destinatários das normas são pessoas capazes de controlar suas próprias ações, exercendo autocontrole voltado a observância das normas, e, além disso, estão também dispostos a fazer as normas[270], portanto, a culpabilidade penal somente poderia ser legitimamente atribuída a alguém quando houvesse essa ligação interna entre a capacidade de seguir as normas e a legitimidade democrática da sua elaboração[271].

O cidadão que tem capacidade crítica está apto a participar do processo democrático de elaboração de uma norma, em razão disso, terá também o dever de obediência às normas produzidas, pois seguir as normas não é um ato de obediência cega e sim, um ato racional de avaliar razões, tomar posições e agrupar argumentos. Esse seria o conceito de pessoa deliberativa elaborado por Gunther, algo que envolve a capacidade crítica do cidadão de decidir se irá obedecer ou não a norma e o porquê de fazer isso, exercendo o seu juízo de "poder escolher de outro modo frente à norma"[272].

[268] PÜSCHEL, Flavia Portella. **A pessoa jurídica cidadã**: uma crítica à teoria do discurso da responsabilidade de Klaus Günther, Novos Estudos - CEBRAP, v. 41, n. 2, p. 335–351, 2022.
[269] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PUSCHEL, Flávia Portella. **Responsabilidade e pena no Estado Democrático de Direito:** desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia, São Paulo: FGV Direito SP, 2016.
[270] Ibidem.
[271] BUONICORE, Bruno Tadeu. PEDROSA, Gilberto Guerra**. On the concept of culpability and social exclusion**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 196, n. 31, 2023.
[272] Ibidem.

Portanto, para Gunther a capacidade crítica da pessoa deliberativa, está diretamente vinculada a dois elementos: o primeiro é a sua capacidade argumentativa de compreender as razões, avaliar as pretensões e participar do discurso público, ainda que somente como um participante virtual e o segundo elemento é a percepção de que, enquanto pessoa deliberativa ele é autor de seus atos e palavras, sendo assim também percebido pelos outros[273].

Com isso, aquele que pode criticar a norma durante a sua produção, poderá também criticar os seus próprios atos diante da norma, poderá obedecer a norma e, por isso, poderá também suportar a responsabilidade por violar a norma, de forma que a capacidade crítica da pessoa deliberativa torna-se também a causa atributiva da ação ao agente, ou seja, por ter capacidade crítica, suas ações lhe podem ser imputadas, assim como a sua responsabilidade por elas, a isso Gunther chamou de liberdade comunicativa, estabelecendo-a como base da culpabilidade penal em um Estado Democrático de Direito, substituindo o livre arbítrio por essa concepção intersubjetiva e discursiva da liberdade[274].

A liberdade comunicativa é um reflexo do Estado Democrático de Direito, pois o procedimento democrático é uma manifestação pública do discurso, ou seja, é um espaço de reinvindicações e argumentações onde a pessoa deliberativa pode exercer seu direito de participação ou não, o que justifica o seu dever de obediência a norma, uma vez que a premissa democrática é de que estamos todos obrigados a norma por podermos participar do seu processo de elaboração se assim quisermos, portanto, atribuir liberdade comunicativa aos indivíduos é essencial para que a democracia e o direito funcionem[275].

É por isso que a liberdade comunicativa de Klaus Gunther contrasta com o utilitarismo funcionalista de Roxin e Jacobs, uma vez que sua noção de culpabilidade não se baseia na função da pena e nem na necessidade de estabilização do sistema, mas sim na própria essência democrática que exige essa relação mútua entre o sistema e a pessoa deliberativa com liberdade comunicativa.

Além disso, a proposta de Gunther também rejeita a ideia tradicional de que a culpabilidade é uma reprovação moral por uma conduta ilícita praticada, pois influenciado pelas ideias da Teoria do Discurso de Habermas, em que os valores morais substanciais não são absolutos e nem emergem da autonomia moral individual, e sim, construídos em um procedimento argumentativo coletivo, Gunther sugere que o exercício democrático de

[273] BUONICORE, Bruno Tadeu. **A teoria da liberdade comunicativa de Klaus Gunther e suas limitações para a fundamentação da culpabilidade.** Revista de Estudos Criminais, v. XX, n. 82, 2021.
[274] Ibidem.
[275] PÜSCHEL, Flavia Portella. **A pessoa jurídica cidadã:** uma crítica à teoria do discurso da responsabilidade de Klaus Günther, Novos Estudos - CEBRAP, v. 41, n. 2, p. 335–351, 2022.

deliberação racional exige que os indivíduos sejam agentes capazes de se engajar em ações comunicativas para negociar as normas e as obrigações morais, uma vez que a legitimidade do discurso penal se funda no próprio procedimento pelo qual as normas foram criadas[276].

Motivo pelo qual, quando o sujeito viola a norma ele será culpável, pois enquanto pessoa deliberativa ele poderia ter exercido sua capacidade comunicativa e participado do processo de deliberação da norma. Entretanto, é importante que se destaque que o dever de obediência às normas não exige a concreta participação do cidadão no seu processo de elaboração, pois a mera possibilidade de participação na sua elaboração já é suficiente para torná-la impositiva[277].

A consequência disso é que para Gunther, o dever de obediência a norma não surge por uma subjetividade moral individual, mas sim em um espaço intersubjetivo de comunicação entre sujeitos que exercem liberdade comunicativa em uma democracia deliberativa[278]. Com isso, Gunther retira a culpabilidade do campo da metafísica do livre-arbítrio e insere-a no campo da racionalidade discursiva, apoiando-a na capacidade crítica atribuída à pessoa deliberativa que unifica em si o papel de autor e destinatário da norma.

Contudo, o modelo pensado por Gunther sofre muitas críticas, especialmente em sociedade estruturalmente desiguais, uma vez que, para que a cidadania possa ser percebida como uma condição prévia ao cumprimento das normas pelo indivíduo, essa cidadania precisa ser material e não meramente formal, como propõe o autor.

A tese de Gunther pressupõe um conceito idealizado de cidadão, que seria alguém com capacidade de participação nos processos democráticos de criação das normas e com amplo acesso aos direitos sociais ofertados pelo Estado. No entanto, essa definição de cidadão não abrange o excluído social que é aquele que vive em condições de desigualdade social e sofrendo pelas limitações na realização de seus direitos de personalidade e na sua interação com o mundo[279].

Neste aspecto, pela premissa teórica de Gunther, o excluído social teria também o dever de obedecer às normas jurídicas mesmo não tendo o acesso material às prestações sociais do Estado, evidenciando o desequilíbrio da relação e violando o ideal de igualdade, uma vez que

[276] PÜSCHEL, Flavia Portella. **A pessoa jurídica cidadã:** uma crítica à teoria do discurso da responsabilidade de Klaus Günther, Novos Estudos - CEBRAP, v. 41, n. 2, p. 335–351, 2022.
[277] BUONICORE, Bruno Tadeu. **A teoria da liberdade comunicativa de Klaus Gunther e suas limitações para a fundamentação da culpabilidade**. Revista de Estudos Criminais, v. XX, n. 82, 2021.
[278] Ibidem.
[279] Ibidem.

o excluído social deveria ser reconhecido como um cidadão deliberativo mesmo não sendo um cidadão concreto[280].

A bem da verdade, sujeitos estruturalmente privados de acesso a direitos sociais e fundamentais não desfrutam dos mesmos recursos para o desenvolvimento da personalidade, o que impacta também no desenvolvimento de sua capacidade crítica sobre si mesmo, sobre os outros e sobre as normas.

Portanto, satisfazer-se com um "potencial de participação democrática" como sugere o autor é aceitar uma ficção elitista de democracia, uma vez que em sociedade desiguais grande parte da população não participação do discurso público seja por não compreender, seja por não dispor do tempo ou dos recursos necessários para tanto, de forma que o "cidadão deliberativo" de Gunther compartilha da mesma fragilidade do "homem médio" pensado por Wezel, eis que ambos são uma construção de sujeito abstrata que não corresponde ao sujeito concreto submetido ao direito penal e que ignora as desigualdade sociais, psicológicas, econômicas e culturais.

Além da presunção de participação democrática ser uma ficção elitista, a liberdade comunicativa de Gunther ignora a vulnerabilidade material dos excluídos sociais, o que não é razoável sob a ótica do direito penal de um Estado Democrático e Social de Direito. Nota-se com isso, uma excessiva redução do fundamento da culpabilidade ao exercício de legitimidade dentro do processo democrático, no entanto, o valor material da culpabilidade não pode desconsiderar a densidade existencial e social típica do agir humano, portanto, o modelo pensado por Gunther sofre o risco de transformar o direito penal em um instrumento de conformação democrática, o que é muito perigoso para as minorias e para àqueles que não se veem reconhecidos pelo Estado.

Outra importante crítica surge quando confrontamos a concepção de liberdade comunicativa de Gunther com as descobertas atuais promovidas pela neurociência que revelam o impacto do ambiente na formação do cérebro, tendo em vista que habilidade essenciais ao sujeito deliberativo, como competência linguística, capacidade de argumentação, flexibilidade cognitiva e autocontrole, são profundamente moduladas por fatores socioambientais.

Isso porque, a arquitetura cerebral é suscetível às primeiras experiências do ser humano e os fatores ambientais podem melhorar ou piorar as habilidades de cognição de uma criança,

[280] BUONICORE, Bruno Tadeu; PEDROSA, Gilberto Guerra. **On the concept of culpability and social exclusion**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 196, n. 31, 2023.

o que, consequentemente, impactará na formação ou não de um cidadão deliberativo como pensou Gunther.

Portanto, a própria base neurocognitiva necessária para a "liberdade comunicativa" idealizada por Gunther não está igualmente distribuída entre a população, pois famílias inseridas em ambientes mais pobres estimulam menos o desenvolvimento linguístico de seus filhos e isso compromete o desempenho comunicativo dessas crianças no futuro[281].

Além do domínio linguístico, as chamadas funções executivas, um conjunto de habilidades responsáveis pelo desenvolvimento de autocontrole, regulação emocional, atenção e planejamento, são centrais para aquilo que Gunther chamou de "capacidade de comentário crítico", "capacidade discursiva" e "participação deliberativa", uma vez que sem o pleno desenvolvimento de tais funções, o sujeito agirá mais impulsivamente, terá dificuldades em seguir regras e não conseguirá pensar nas consequências de seus ato[282].

E, quando se trata do desenvolvimento das funções executivas, a neurociências é definitiva em afirmar que em ambientes marcados pela pobreza, estresse crônico, falta de estimulação cognitiva, violência doméstica e precariedade ambiental, há maior vulnerabilidade a comportamento de riscos, transtornos de conduta, uso de drogas e criminalidade, especialmente porque as funções executivas são realizadas por uma área do cérebro denominada de córtex pré frontal, que é uma das últimas áreas do cérebro a atingir a maturação, motivo pelo qual, ela se torna tão suscetível às influências externas[283].

Portanto, a ciência contemporânea já afirma que a estrutura neurobiológica que permitiria ao agente agir de maneira deliberativa não é igual para toda a população, pelo contrário, de modo que, a liberdade comunicativa que legitima a atribuição de culpabilidade em Gunther revela-se para muitos apenas uma possibilidade formal e não material.

Diante dessas limitações, ainda se torna necessário pensar em uma reconstrução da culpabilidade que incorpore o sujeito concreto e com suas condições reais de reconhecimento enquanto membro de uma comunidade normativa, o que nos conduz diretamente à teoria do reconhecimento de Bruno Buonicore, cujo horizonte teórico busca justamente atender a essa demanda da vulnerabilidade e das assimetrias sociais.

[281] ABREU, Pascale M. J. Engel de *et al*, **A Pobreza e a Mente**: Perspectiva da Ciência Cognitiva, Luxembourg: The University of Luxembourg, 2015.
[282] Ibidem.
[283] DIAMOND, Adele. **The early development of executive functions**., *in*: BIALYSTOK, Ellen; CRAIK, Fergus I. M. (Orgs.). Lifespan Cognition: Mechanisms of Change, Nova Iorque: Oxford University Press, 2006, p. 70–95.

3.4.3 A teoria da liberdade como reconhecimento de Bruno Buonicore

A insuficiência da liberdade comunicativa como fundamento da culpabilidade em Gunther demonstra a necessidade de uma teoria que não adote sujeitos idealizados, mas sim, indivíduos concretos e marcados por suas trajetórias pessoais. É com isso em mente que a contribuição teórica do Professor Bruno Buonicore retira o foco da capacidade individual, e situa como ponto de partida as relações sociais prévias à conformidade normativa, reorientando o fundamento da culpabilidade a uma noção de reconhecimento mútuo, o que sugere uma perspectiva sensível às desigualdades sociais e às condições reais de desenvolvimento do indivíduo.

A culpabilidade, na visão do referido catedrático, não é compreendida como dado natural ou pressuposto abstrato, mas sim como uma categoria que se relaciona com as condições materiais, simbólicas e institucionais que permitem ao indivíduo reconhecer-se e ser reconhecido como membro de uma comunidade normativa, uma vez que a liberdade se funda nessa operação de reconhecimento material que é construída nas relações intersubjetivas e mediada pelo Estado[284].

Dessa forma, na busca de uma teoria da culpabilidade que fosse pós finalista, não ontológica e não funcionalista, Buonicore utilizou-se das formulações da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, filósofo contemporâneo da terceira geração de Frankfurt, representante da teoria crítica do conhecimento, para desenvolver uma teoria da culpabilidade penal que pudesse se tornar um critério racional de legitimidade e limitação do poder punitivo do Estado, sendo plausível dentro da teoria do conhecimento e ao mesmo tempo capaz de conter intervenções estatais excessivas na esfera da individualidade real[285].

Para desenvolver sua teoria, Buonicore precisou evitar as armadilhas já identificadas nas críticas às concepções tradicionais de culpabilidade, quais sejam: a armadilha da liberdade ontológica, a armadilha da liberdade utilitarista/funcionalista e a armadilha da ausência de liberdade por neurodeterminação, o que aprofundaremos nos próximos parágrafos.

A primeira armadilha evitada por ele foi a da liberdade ontológica finalista que por ser misteriosa, interna e subjetiva, torna-se de impossível verificação, uma vez que não há como acessar, por argumentos plausíveis dentro da teoria do conhecimento, aquilo que verdadeiramente ocorre na esfera de subjetividade interna do outro, tornando a verificação da

[284] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.
[285] Ibidem.

liberdade uma comparação existencial ("eu me sinto internamente livre, logo o outro também se sente assim"), o que é uma generalização a partir de uma experiência interna e em primeira pessoa sobre algo que ocorre na esfera de interioridade alheia e, consequentemente, insuficiente para que servira de parâmetro para responsabilização penal[286].

De todo modo, a consequência da impossibilidade de verificação da liberdade ontológica não se exaure como um problema filosófico, ela vai além. Há um prejuízo à limitação do poder de punir do Estado quando a concepção de liberdade se fundamenta em uma suposição metafísica, pois a ausência de parâmetros objetivos de punição favorece o deslocamento do fundamento da pena para finalidades preventivas gerais que acabam por instrumentalizar o indivíduo e enfraquecer a culpabilidade enquanto freio contra punições excessivas do Estado, transformando o indivíduo em um meio para o alcance da segurança coletiva[287].

A segunda armadilha que Buonicore precisou enfrentar em seu trabalho foi a armadilha da liberdade utilitarista (ou funcionalista) que serve ao sistema como uma ferramenta de prevenção, mas que encontra como risco a instrumentalização da liberdade em favor da responsabilização, gerando um déficit de legitimação.

No funcionalismo de Jakobs, a liberdade funcionalista se torna uma ficção necessária calibrada por objetivos de prevenção e de estabilização social, ou seja, um critério de liberdade atribuído por necessidade do sistema penal, gerando um risco de hiper-responsabilização diante da ausência de fundamentação ética independente que possa servir de limitação ao poder de punir[288].

No sistema funcionalista, a culpabilidade é moldada para atender demandas coletivas, flexibilizando garantias constitucionais e desnaturando o indivíduo enquanto fim em si mesmo para o atendimento da finalidade coletiva social, o que pode permitir que o sistema aumente excessivamente a carga de imputação penal sempre que a política criminal exigir mais prevenção, já que o próprio conceito de culpa está sendo definido por aquilo que o sistema deseja produzir enquanto resultado, gerando uma circularidade argumentativa aceitável por conveniência metodológica, mas carente de autonomia e legitimidade[289].

Já a lógica da liberdade funcionalista de Claus Roxin parte da constatação de que sendo a liberdade inverificável no caso concreto, é preciso tratá-la como verdadeira para viabilizar a

[286] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.
[287] Ibidem.
[288] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.
[289] Ibidem.

responsabilização, sendo, portanto, uma ficção necessária em que o sistema opera como se o agente pudesse agir de outro modo, em uma operação metodológica agnóstica que torna a liberdade um pressuposto necessário para o funcionamento do sistema mas que ao mesmo tempo também fragiliza o limite material do poder de punir[290].

Por outro lado, de maneira mais sofisticada em relação ao funcionalismo clássico e livre da ontologia metafísica da liberdade finalista, Klaus Gunther realmente surge com uma proposta de culpabilidade fundada em uma liberdade comunicativa compatível com o Estado Democrático de Direito, porém ainda excessivamente formal, idealista e generalizante, o que certamente garante operatividade ao sistema, mas enfraquece a culpabilidade enquanto limite material ao jus puniendi do Estado.

Por último, a terceira armadilha que precisou ser enfrentada por Buonicore foi a negação naturalista da liberdade, hoje reforçada por leituras neurocientíficas que revelam o neurodeterminismo nas ações humanas, pois para ele há um conflito metodológico entre aquele que experimenta a subjetividade da liberdade (em primeira pessoa) e aquele que observa e descreve os dados empiricamente (em terceira pessoa), fazendo com que haja uma objetificação do sujeito, reduzindo a sua vontade a processos biológicos determinados[291].

Assim, para Buonicore, quando a ação é compreendida como resultado inevitável de cadeias causais neurobiológicas, então a possibilidade do agente de agir de outro modo se enfraquece e a culpabilidade acaba por perder sua base normativa, pois não há normatividade sem possibilidade, o que conduz a um risco dogmático e abre espaço para modelos de culpabilidade orientados por periculosidade, gestão de riscos e defesa social, tendentes a expandir a aplicação de medidas de segurança como resposta penal e deslocar o foco do fato para o autor[292].

Então, para superar simultaneamente o déficit de verificação da liberdade ontológica, o déficit de legitimação da liberdade utilitarista e o déficit de normatividade da negação da liberdade neurodeterminista, Buonicore propõe a reconstrução da culpabilidade fundada na compreensão de que a liberdade é socialmente construída a partir de relações intersubjetivas e historicamente institucionalizadas de reconhecimento recíproco.

E essa liberdade socialmente construída não é imputada ou atribuída a alguém por conveniência ou por uma experiência sensorial individual e sim, diante de condições concretas

[290] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.
[291] Ibidem.
[292] Ibidem.

de pertencimento, inclusão e validação social do indivíduo enquanto membro de uma comunidade normativa, portanto, na perspectiva de Buonicore, a liberdade não é algo que se "tem" ou que se "imputa" a alguém, e sim, algo que se reconhece a alguém por uma validação recíproca dentro das relações e instituições sociais.

Essa liberdade social encontra apoio nas formulações de Axel Honneth, teórico crítico da atualidade que concentra seus estudos filosóficos na compreensão de como os indivíduos se inserem na sociedade, rejeitando teorias tradicionais descritivas (que apenas descrevem a sociedade como ela é) ou puramente normativas (que justificam moralmente como a sociedade deveria ser), em busca de uma via intermediária: uma crítica voltada à emancipação social a partir de um paradigma que identifica nas experiências e nas instituições sociais, os critérios pelos quais se pode produzir injustiça, desrespeito e exclusão[293].

Isso porque, o mundo a partir do século XX tornou-se plural e altamente complexo, atravessado por diferentes grupos sociais e desigualdades estruturais que afetam as condições de participação e de desenvolvimento da liberdade e da autonomia individual. Neste cenário, a razão prática kantiana de princípios racionais universais válidos para todos, independente das diferenças sociais vividas concretamente, mostra-se insuficiente para fundamentar o critérios de justiça, especialmente naquilo que tange a culpabilidade penal, tendo em vista que um juízo de reprovação adequado para a sociedade contemporânea exige não apenas uma liberdade formalmente atribuída, mas sim reconhecida reciprocamente em relações intersubjetivas no âmbito da família, da escola, do trabalho e da esfera pública, como propõe Honneth[294].

Com isso, ao se questionar sobre como os indivíduos formam as suas identidades na sociedade atual, Honneth conclui que a autonomia do ser humano não surge de maneira isolada e sim por meio de relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco, vividas e estabilizadas em instituições sociais como a família, por exemplo. E, é no âmbito dessas experiências sociais reiteradas, compreendendo-se como alguém cujas necessidades e convicções são consideradas que nasce a liberdade, pois é necessário que existam instituições concretas, como a família, a escola, o mercado de trabalho e o poder público, reconhecendo as pessoas como pertencentes àquelas instituições e lhes garantindo direitos, recursos e status para que elas possam se enxergar como sujeitos livres[295].

[293] SALVADORI, Mateus, HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais, **CONJECTURA: Filosofia e Educação**, v. 16, n. 1, p. 189–192, 2011.
[294] Ibidem.
[295] Ibidem

Assim, à luz dessas concepções de Honneth, Buonicore propõe que a culpabilidade deixe de ser pensada como um simples resultado abstrato de imputação ou atribuição a sujeitos ideais, para passar a ser ancorada em relações materiais de reconhecimento recíproco, mediadas pelo Estado. De modo que, quem experimenta um patamar mínimo de prestações estatais sociais como trabalho, saúde, educação, cultura, é que pode ser tratado coerentemente como pessoa plenamente responsável e coautora das normas penais que também o vinculam dentro do Estado Democrático de Direito[296].

A capacidade de seguir as normas, que até então foi tratada como um atributo psicológico ou metafísico do sujeito, a partir da proposta de Buonicore passa a ser concebida como resultado de relações de reconhecimento recíproco mediadas institucionalmente pelo Estado Democrático de Direito que concretiza ou nega na prática, a cidadania material de cada pessoa por meio do acesso a direitos sociais como trabalho, saúde, educação e cultura[297].

Portanto, a noção de liberdade social impede que o indivíduo seja tratado como um objeto de finalidades político criminais, assim como, inibe a atribuição utilitarista da liberdade e faz com que o cidadão abstrato fruto da teoria do discurso de Gunther, seja reconhecido concretamente como cidadão constitucional, uma vez que se o direito penal busca exigir do indivíduo que ele aja conforme a norma para considera-lo culpável, então é preciso que o Estado forneça as condições mínimas para que essa liberdade possa existir de maneira concreta, tornando a culpabilidade compatível com o Estado Democrático de Direitos previsto na Constituição Federal de 1988[298].

Com isso, para Buonicore, sempre que, no caso concreto, se possa constatar empiricamente um notório déficit de reconhecimento por parte de instituições estatais ante a ausência de direitos sociais mínimos, não se estaria diante de um cidadão pleno e sim, diante de um subcidadão cuja liberdade social não foi efetivamente construída pelo Estado, motivo pelo qual, o juízo de reprovação deste individuo não poderia ser igual àquele dirigido a quem desfrutou de condições materiais razoáveis para o exercício da plena autonomia social[299].

Isto posto, a liberdade individual plena ficaria vinculada a prestações estatais positivas previstas na Constituição Federal em forma de direitos sociais e a falta disso geraria uma co-culpabilidade do Estado que deveria reduzir o juízo de censura diante daquele que não pode

[296] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.
[297] Ibidem
[298] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Liberdade social e co-culpabilidade do Estado por déficit de reconhecimento**. Boletim do IBCCRIM, v. 295, p. 11–13, 2017.
[299] Ibidem.

exercer a sua liberdade social em relações intersubjetivas e mútuas de real reconhecimento mediadas pelas instituições estatais[300].

Ao deslocar a liberdade do plano metafísico ou puramente formal para um plano concreto de liberdade social fundada no exercício de direitos sociais em relações intersubjetivas de reconhecimento mediadas por instituições estatais, Buonicore reconstrói a culpabilidade como um juízo de reprovação que exige condições reais de autonomia e de inclusão, revelando a fragilidade do sistema penal diante do déficit material de cidadania.

De forma que, surge um ponto de contato relevante a ser desenvolvido no próximo capítulo: se a liberdade é compreendida como algo que se estabiliza no seio das relações sociais e institucionais, em que medida os achados neurocientíficos sobre livre-arbítrio, capacidade cognitivas, plasticidade cerebral e autorregulação ao longo do desenvolvimento humano podem dialogar com uma fundamentação intersubjetiva de culpabilidade, fortalecendo a análise dos limites do *jus puniendi* diante de desigualdades reais e ainda evitando o neurodeterminismo puro e a fundamentação normativa por explicações biológicas.

4 OS AVANÇOS NEUROCIENTÍFICOS E A CULPABILIDADE PENAL

A revolução neurocientífica do século XX emerge como um catalisador ao questionamento do livre-arbítrio como base da responsabilização penal, uma vez que a neurociência revelou, com uma precisão inédita, a profunda influência que os processos cerebrais inconscientes exercem sobre a ação humana, de forma que a crença tradicional de que as nossas escolhas surgem a partir de um núcleo consciente, racional e autônomo, encontra-se cada vez mais fragilizada.

Os dados empíricos sobre o processo de tomada de decisão e a relação disso com padrões de ativação cerebral mostram que a preparação neural de uma decisão antecede a experiência subjetiva da vontade, problematizando a noção de sujeito autodeterminado sustentada tanto pela filosofia iluminista quanto pelas construções dogmáticas do finalismo penal, o que problematiza a questão do livre-arbítrio e gera reflexos na estruturação da responsabilidade penal.

[300] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Liberdade social e co-culpabilidade do Estado por déficit de reconhecimento**. Boletim do IBCCRIM, v. 295, p. 11–13, 2017.

Ao mesmo tempo, a literatura neuropsicológica mais recente adverte que esses achados não conduzem, necessariamente, à negação absoluta da responsabilidade penal, pelo contrário, eles passam a exigir do direito penal uma revisão de suas premissas, deslocando a fundamentação da culpabilidade de uma liberdade metafísica para uma capacidade concreta de agir diante dos contextos sociais e individuais de vida, abrindo espaço para modelos dogmáticos compatibilistas sensíveis às condicionantes neurocognitivas e sociais do comportamento humano.

Então, é a partir dessas considerações que neste capítulo estudaremos os avanços neurocientíficos de maneira sistêmica, com foco na repercussão dos achados sobre o processo neural de tomada de decisões para a teoria da culpabilidade.

Inicialmente, apresentaremos um panorama sobre os principais experimentos e debates sobre a temporalidade das decisões e os processos inconscientes, o que problematiza os limites empíricos do livre-arbítrio e questiona a concepção tradicional de que a ação humana é livre e consciente, questionando a causalidade metafísica de que nada antecede a vontade humana, salvo a vontade divina.

Isso porque, estudos científicos como o Benjamin Libet e John Dylan Haynes sobre a temporalidade da decisão e a influências dos processos pré-conscientes refutam esse arranjo, sugerindo que é possível existir uma atividade neuronal inconsciente anterior ao momento da percepção do desejo pela ação, ou seja, como se o cérebro estabelecesse atividades e conexões neurais antes que a pessoa tenha a consciência disso, o que, para os neurodeterministas contraria a gêneses da vontade e vai, ferrenhamente, de encontro a concepção de que o ser humano age unicamente guiado por sua vontade racional e livre, pois, tais estudos teriam revelado que primeiro teríamos padrões causais cerebrais e somente depois surgiria o senso de consciência e intenção[301].

Em seguida, faremos uma síntese sobre os achados neurocientíficos acerca as bases neurocognitivas envolvidas no processo de tomada de decisão, destacando as áreas do cérebro envolvidas no processo deliberativo, no controle das ações e na regulação emocional[302]. Neste ponto, será explorado o papel do córtex pré-frontal e das redes neurais associadas ao

[301] BUONICORE, Bruno Tadeu. **Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.
[302] SOON, Chun Siong *et al*. Unconscious determinants of free decisions in the human brain. **Nature Neuroscience**, v. 11, n. 5, p. 543–545, 2008.

desenvolvimento das funções executivas, compreendidas como habilidades de organização de ações direcionadas a metas, desenvolvendo os conceitos de memória de trabalho, controle inibitório e flexibilidade cognitiva, responsáveis por manter os objetivos, conter os impulsos e desenvolver adaptações estratégias diante da variação dos contextos de vida[303].

Ao final do capítulo, faremos uma articulação dogmática entre esses elementos, discutindo as implicações desses processos neurocognitivos para o direito penal da culpabilidade e explorando como tais contribuições podem conferir maior concretude social ao fundamento material da reprovação penal, pois permitem compreender a autodeterminação humana como uma capacidade que se desenvolve em contextos e condições reais de acesso a direitos sociais, especialmente porque os mecanismos neurocognitivos de controle executivos e de regulação emocional vinculados às funções executivas sofrem direta influência do meio em que se vive, refletindo os prejuízos das adversidades sociais crônicas sobre o neurodesenvolvimento e a eficiência dos sistemas de autorregulação[304].

Contudo, é importante salientar que o propósito do capítulo não é converter descrições neurobiológicas em critérios automáticos de responsabilidade, muito menos aderir a visões neurodeterministas que esvaziem a autonomia do indivíduo e o direito penal da culpabilidade, na verdade, o que se busca é qualificar o substrato material da dogmática da culpabilidade para calibrar com maior individualidade os juízos de imputação e autodeterminação.

É importante que fique claro que a compatibilização defendida por este trabalho não reside em determinar neurobiologicamente indivíduos criando rótulos para as pessoas e, com isso, estabelecendo critérios automáticos de aferição de responsabilidade diante de certas características, assim como, também não se trata de uma busca por acolher uma visão neurodeterminista que simplesmente anule as noções de culpa e de liberdade.

Na realidade, o objetivo é enriquecer o conteúdo material da culpabilidade penal com tais informações, permitindo um olhar mais individualizado para cada caso e aprimorando a forma como julgamos e atribuímos a responsabilidade penal, o que em um tradução prática, pode servir como um instrumento para a graduação da culpabilidade do sujeito em cada caso concreto, rechaçando de maneira definitiva a figura do homem médio e a reprovabilidade alheia aos contextos sociais em que cada indivíduo se insere enquanto ser humano.

[303] DIAMOND, Adele. Executive Functions. **Annual Review of Psychology**, v. 64, n. 1, p. 135–168, 2012.
[304] JOHNSON, Dylan *et al*, Associations of Early-Life Threat and Deprivation With Executive Functioning in Childhood and Adolescence, **JAMA Pediatrics**, v. 175, n. 11, p. e212511–e212511, 2021.

4.1 Os limites empíricos do livre-arbítrio: O olhar neurocientífico

A neurociência é vista como sendo o campo de estudo aplicado à investigação do sistema nervoso e do cérebro, que busca compreender os fundamentos biológicos que sustentam a forma de ser do comportamento humano, e que além de explorar os estudos da anatomia física do cérebro, também busca explicar como os neurônios amparam as funções vitais do ser humano e os processos cognitivos, sensoriais e motores que viabilizam a nossa interação com o meio[305].

Seus estudos se concentram em revelar como os processos conscientes e inconscientes se desenvolvem a partir da atividade cerebral, analisando de que forma os circuitos neuronais responsáveis pela atenção, memória, aprendizado, emoção, linguagem e comunicação, se traduzem em ações humanas exteriorizadas[306].

Além disso, a neurociência também possui um importante eixo-clínico na investigação de patologias do sistema nervoso e nos seus efeitos sobre a funcionalidade do indivíduo, o que aprimora diagnósticos e tratamentos, bem como, esclarece as causas e a forma de atuação de tais doenças no cérebro, uma vez que inúmeros fatores podem levar a alterações neurológicas e a transtornos mentais[307].

Portanto, os estudos da neurociência podem ser percebidos como um marco de interdisciplinaridade entre diversos ramos científicos que sofrem os impactos da forma de pensar, sentir, agir e se comunicar do ser humano, pois a compreensão do fenômeno humano não cabe nos limites de uma única ciência, exigindo uma atuação conjunta de diversos ramos científicos[308].

Se a neurociência busca estudar as conexões cerebrais do ser humano como um todo, tanto pelo aspecto biológico como pelo aspecto comportamental, então, inevitavelmente haverá um ponto de contato com o direito, pois o ser humano vive em sociedade e viver é interagir

[305] VENTURA, Dora Fix. Um retrato da área de Neurociência e comportamento no Brasil. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, p. 123–129, 2010.
[306] FERRACIOLI, Jéssica Cristina. Neurociência e Direito Penal: Culpabilidade e o panorama das implicações neurocientíficas. 2018. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 27.
[307] VENTURA, Dora Fix. Um retrato da área de Neurociência e comportamento no Brasil. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, p. 123–129, 2010.
[308] MOURÃO-JÚNIOR, Carlos Alberto; OLIVEIRA, Andréa Olimpio; FARIA, Elaine Leporate Barroso. **Neurociências cognitivas e desenvolvimento humano.** Temas em Educação e Saúde, v. 7, 2017.

com os demais, assim, as condutas humanas são ações reais e não meros eventos bioquímicos, o que exige, necessariamente, uma interpretação dos seus sentidos e da sua autoria, avaliando a voluntariedade e a compreensão dos motivos pelos quais se agiu[309].

De forma que, para que a vida em sociedade funcione, nós tratamos uns aos outros como agentes possuidores de livre-arbítrio, um conceito que por definição formal e tradicional pode ser compreendido como a faculdade da vontade humana de determinar-se, agindo sem condicionamentos ou interferências externas[310], o que filosoficamente se desdobra em dois aspectos: a possibilidade de escolha alternativa e o exercício da autoria e do controle sobre a vontade consciente[311].

Portanto, um dos desafios da neurociência contemporânea é investigar o funcionamento dos processos mentais, a partir de experimentos e dados na busca de compreender como são gerados os estados da mente e o comportamento humano considerando a atividade cerebral, esclarecendo aspectos sobre a consciência, a inconsciência, os sentimentos, as sensações e as vulnerabilidades cerebrais. Contudo, é importante esclarecer que a abordagem neurociências e direito que se pretende apresentar aqui neste capítulo, não será de viés reducionista e determinista concluindo que "não somos livres, pois os nossos atos decorrem de cadeias causais cerebrais".

Na realidade, o objetivo do presente capítulo é a partir de uma visão neurocientífica compreender o fenômeno da vontade humana de uma maneira mais refinada, deslocando o problema do dilema tradicional de "existe ou não existe livre-arbítrio?", para uma análise sobre as circunstâncias do processo deliberativo, avaliando, por exemplo, quais áreas do cérebro estão envolvidas no processo decisório, quais fatores externos podem influenciar as conexões neurais que se formam no momento da tomada de decisão e como as nossas experiências de vida (escolaridade, relações familiares, hábitos, crenças) interferem na exteriorização da vontade e no exercício do autocontrole.

E isso impacta diretamente o direito penal, pois as evidências neurocientíficas revelam que o comportamento dos seres humanos não se explica apenas por fatores biológicos ou genéticos, mas também por uma multiplicidade de fatores externos, como a família, a educação,

309 PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda, **Culpabilidade, neurociências e análise preditiva**, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito, 2021.

310 PRIBERAM INFORMÁTICA S.A, Livre-arbítrio, *in*: **DICIONÁRIO ONLINE PRIBERAM DE PORTUGUÊS**.

311 SCHETTINI, Guilherme Texeira Martins. **Uma concepção de livre-arbítrio para a ciência da mente e do encéfalo**, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo - Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, 2022.

as emoções e o contexto social de cada um[312] e ainda de forma mais moderna, hoje sabemos que as reações cerebrais de cada um são produto das conexões neurais formadas a partir de experiências anteriores em situações semelhantes[313].

Portanto, permitir ao direito penal um estreitamento de suas relações com a neurociências pode ser uma maneira de aperfeiçoar os pressupostos empíricos que amparam a imputação, evitando a figura generalizada do agente e a equivocada premissa de que todos dispõem, em igual medida, das mesmas condições de autorregulação e deliberação, o que também dialoga com a proposta dogmática de uma teoria da culpabilidade fundada na liberdade social desenvolvida no seio das relações mútuas de reconhecimento recíproco, considerando as condições reais de autonomia dos indivíduos, tal como a tese de Buonicore explorada no capítulo anterior e que surge como uma alternativa a teoria finalista da culpabilidade utilizada pelo ordenamento jurídico penal brasileiro hoje.

Nesse horizonte, o debate ganha algumas camadas que precisam ser paulatinamente enfrentadas e a primeira delas é a questão da temporalidade da decisão, ou seja, quando, exatamente, a intenção de agir se forma e como a consciência atua neste processo?

Essa pergunta tentou ser respondida por Benjamin Libet, neurocientista americano pioneiro nos estudos da consciência humana e que realizou um experimento no qual restou demonstrado que os processos neuronais bioquímicos inconscientes são anteriores aos processos de execução de movimento e de tomada de consciência da decisão, o que se revelaria como um questionamento a existência da liberdade da vontade anteriormente conhecida[314].

É importante notarmos que os estudos que serão comentados a seguir somente tornaram-se possíveis diante dos avanços tecnológicos e de engenharia computacional conquistados pela comunidade médico-científica a partir da década de 70, o que passou a viabilizar o estudo do sistema nervoso central durante o seu funcionamento por meio de exames de imagem não invasivos como o Eletroencefalograma (EEG), a Tomografia Computadorizada (TC), a Ressonância Magnética (RMI) e a Tomografia Computadorizada por emissão de prótons (PET Scan)[315].

[312] PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda, **Culpabilidade, neurociências e análise preditiva**, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito, 2021.
[313] UNIVERSITY OF WAIKATO, "How Emotions Are Made: The Secret Life of the Brain" - Dr Lisa Feldman Barrett. YouTube, 13 out. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/KliAI9umFyY>. Acesso em: 8 jan. 2026.
[314] LIBET, Benjamin W. Do we have free will?. **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47–57, 1999.
[315] SOUSA, Francisco Alencar de; SANTOS, Vivaldo Medeiros; BRANCO, Amanda Juliane da Silva; *et al*. Radiologia e ciência cognitiva: os avanços tecnológicos e a neurociência. **Revista Multidisciplinar de Estudos**

O surgimento dessas ferramentas permitiu a estruturação da neurociência como um campo de pesquisa moderno e em ascensão, que busca tanto estudar novos tratamentos para doenças neurológicas existentes e que antes somente eram possíveis de serem descobertas após a morte do paciente por meio de autopsia[316], como também compreender as nuances da racionalidade, criatividade e transcendência próprias do ser humano[317].

O experimento de Libet teve como embasamento uma descoberta científica anterior, ainda da década de 60, em que dois cientistas alemães, Hans Helmut Kornhuber e Lüder Deecke, descobriram, a partir do desenvolvimento da eletroencefalografia, que todo movimento voluntário seria antecedido por uma microatividade elétrica cerebral emitida entre 1 e 1,5 segundos antes do indivíduo realizar o movimento, a qual foi denominada de "potencial de prontidão" ou "*readiness potential" - RP*[318].

Esta microatividade cerebral – RP, ocorre de maneira inconsciente, ou seja, sem que o ser humano seja capaz de senti-la ou percebê-la, porém, ela consegue ser identificada pela emissão de pequenas ondas elétricas que podem ser captadas por eletrodos posicionados no couro cabeludo do indivíduo, as quais são registradas pelo aparelho de eletroencefalografia[319].

A descoberta do potencial de prontidão já causou certa agitação na comunidade filosófica determinista, pela possibilidade de representar um dado científico que indicasse que a liberdade de consciência seria uma falácia, porém, é com o experimento de Libet que esta polêmica se instaura de maneira definitiva[320].

Benjamin Libet retomou os estudos de Kornhuber e Deecke e em 1983 realizou um novo experimento científico que buscava averiguar se a *consciência do desejo voluntário* ou a *intenção de agir* também poderiam ser visualizados nas ondas eletroencefalográficas, antes mesmo que o indivíduo realizasse o movimento.[321]

Na visão tradicional da vontade consciente e do livre arbítrio, o esperado seria que a vontade consciente surgisse antes ou juntamente com o potencial de prontidão que antecede a

Científicos em Saúde, v. 3, n. 5, p. 43–53, 2019. Disponível em: <https://www.revistaremecs.com.br/index.php/remecs/article/view/30.>.

316 DAMÁSIO, Antônio. **O mistério da consciência**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2015.

317 SOCIETY FOR NEUROSCIENCE. The Creation of Neuroscience. Disponível em: <https://www.sfn.org/about/history-of-sfn/the-creation-of-neuroscience/~/media/SfN/Images/History%20of%20SfN/pdf/HistoryofSfN.ashx>. Acesso em: 8 set. 2025

318 ANDRADE, Otávio Morato de; CARDOSO, Renato César. Revisitando o experimento de Libet: Contribuição atuais da neurociência para o problema do livre-arbítrio. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 64, n. 155, 2023.

319 Ibidem

320 Ibidem.

321 LIBET, Benjamin W. Do we have free will?. **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47–57, 1999.

movimentação muscular, demonstrando assim que a vontade comanda o cérebro, determinando-o a realizar o ato pretendido e, a ação mecânica no mundo exterior ocorrendo somente depois disso, no entanto, o experimento revelou o contrário. O potencial de prontidão surgiu primeiro e cerca de 550 milissegundos antes da percepção da vontade do ato pelo indivíduo, revelando que o início do ato começa de maneira inconsciente, antes da manifestação consciente pelo desejo da realização do ato[322].

O experimento foi realizado da seguinte forma: Libet posicionou os voluntários, monitorados por eletrodos de um eletroencefalograma (EEG) em seus couros cabeludos, relaxados e sentados de frente a osciloscópio, um tipo de um relógio luminoso muito rápido que marcaria a ordem de sucessão dos movimentos.

Ele solicitou que os voluntários realizassem um movimento simples e espontâneo no pulso, ocasião em que olhariam para o cronômetro no momento exato em que sentissem conscientemente o impulso para o movimento desejado, com isso a atividade cerebral registrada captaria a sucessão de acontecimentos[323], conforme ilustração na figura abaixo:

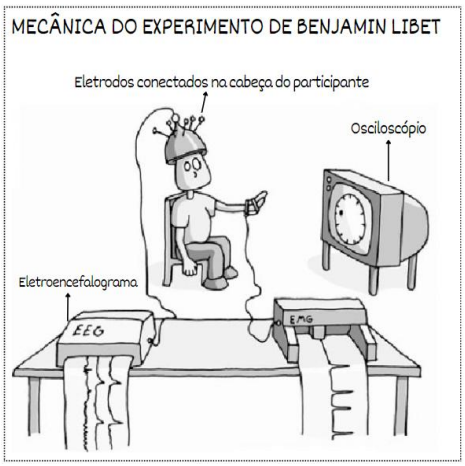


Figura 1 – Ilustração da mecânica do experimento de Benjamin Libet[324]

Assim, revelou-se que primeiro o cérebro entra em estado de potencial de prontidão, o qual é invisível para a consciência do participante, mas capaz de ser captado pelos eletrodos do EEG devido a lenta deflexão negativa que promove no traçado elétrico, e somente depois o indivíduo torna-se consciente da vontade de se mover, ocasião em que olha para o relógio

[322] LIBET, Benjamin W. Do we have free will?. **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47–57, 1999.
[323] LIBET, Benjamin W. Do we have free will?. **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47–57, 1999.
[324] ANDRADE, Otávio Morato de; CARDOSO, Renato César. Revisitando o experimento de Libet: Contribuição atuais da neurociência para o problema do livre-arbítrio. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 64, n. 155, 2023.

luminoso marcando aquilo que foi chamado de “momento de tomada de consciência da intenção”, e só mais depois ainda é que ele inicia o movimento, ativando os músculos que efetivamente geram a ação aqui no mundo exterior[325].

Portanto, o experimento esclareceu que o cérebro inicia o preparo da ação cerca de 400 milissegundos antes do surgimento da consciência da vontade, a qual ainda ocorre cerca de 150 milissegundos antes da movimentação física, então, de fato seriam processos não conscientes e ligados apenas ao potencial de prontidão que iniciariam a realização de uma ação e não o momento de manifestação da vontade consciente[326], conforme gráfico ilustrativo a seguir:

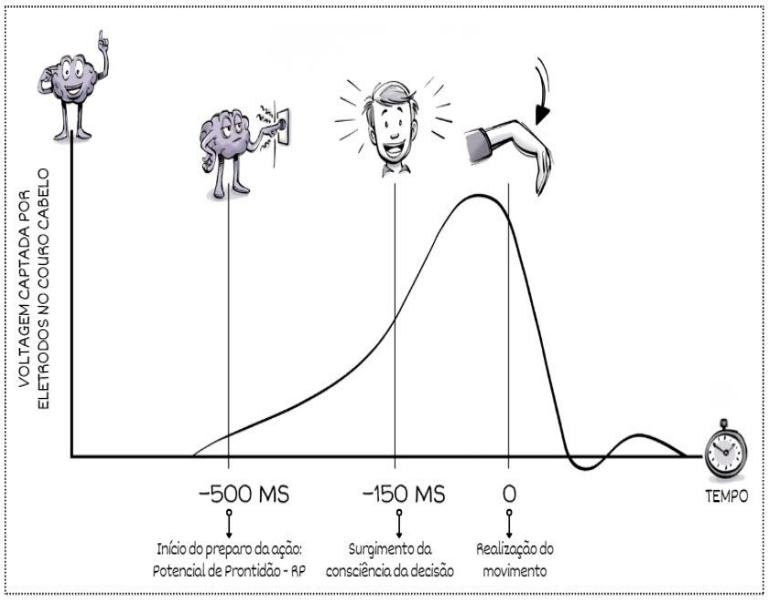


Figura 2 – Gráfico da temporalidade das ações[327]

Ocorre que Libet acreditava tanto na força interna do Eu e na autonomia do espírito que encontrou dificuldade em aceitar essa interpretação de seu próprio experimento, passando a se questionar qual seria então o papel dessa consciência da decisão que surge somente após o registro das conexões cerebrais, mas ainda antes do movimento exterior, tendo em vista que ainda haveria um lapso temporal de 1 a 2 milésimos de segundo entre o surgimento da consciência da decisão e a movimentação corporal[328].

[325] LIBET, Benjamin W. Do we have free will?. **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47–57, 1999

[326] LIBET, Benjamin W. Do we have free will?. **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47–57, 1999.

[327] SPROUTS. **Libet Experiment [Neuroscience and Free Will]**.YouTube, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6VZqho-8iJY>.

[328] COELHO, Jonas Gonçalves. Livre-arbítrio e a relação mente cérebro em Benjamin Libet. **Principia – NEL: Epistemology and Logic Research Group**. Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil, v. 18 (1), p. 153–174, 2014.

A partir dessa reflexão, Libet concluiu que neste lapso de tempo seria possível a consciência humana confirmar ou vetar aquele comando de ação, logo a vontade consciente não seria capaz de desejar uma ação originariamente, pois isto é feito por um processo inconsciente, mas seria capaz de freá-la, exercendo aquilo que ele denominou de poder de veto[329].

Para ele, a existência de um poder de veto seria um dado fenomenológico inquestionável, ou seja, o poder de veto seria uma experiência pessoal, introspectiva e subjetiva, a qual certamente já foi experimentada por todos nós quando, por vezes, temos um consciente desejo de realizar uma ação, mas sabendo ser aquele impulso inaceitável socialmente, decidimos por vetar a sua execução efetiva. Contudo, o questionamento crítico enfrentado por Libet em face de sua interpretação é se esse veto consciente não teria a sua origem igualmente em processos mentais inconscientes[330].

No entanto, ele afirmava que não, pois o domínio da consciência seria independente dos processos neuronais inconscientes, tendo em vista que o "poder de veto" é uma função de controle e como tal, depende de conteúdo consciente baseado em valores, personalidade e avaliação de riscos, o que significa dizer que a liberdade e a autonomia da vontade consciente não estão em iniciar uma ação do zero, mas sim em decidir, com consciência, seguir ou vetar uma ação que já tenha sido iniciada em seu cérebro[331].

Aliado a isso, em seus estudos mais recentes, a outra razão pela qual Libet acredita que o "poder de veto" existe de maneira consciente e não dependente de processos neurais inconscientes, seria o fato de que há uma distinção entre mente e cérebro. Segundo Libet, existiria um Campo Mental Consciente – CMC, responsável por realizar uma ponte de interação entre a mente e o cérebro, criando uma via pela qual a vontade consciente afete os processos neurais, porém, por este campo não ser físico, não pode ser diretamente observado em exames de imagem e sim, tão somente, experimentado de maneira subjetiva, tornando-se um ambiente acessível apenas para o próprio indivíduo[332].

Portanto, em sua interpretação Libet conclui que o livre-arbítrio não estaria perdido, e sim manifestado na possibilidade de se dizer não a um impulso mental, sendo que este impulso

[329] BUONICORE, Bruno Tadeu. Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.
[330] ANDRADE, Otávio Morato de; CARDOSO, Renato César. Revisitando o experimento de Libet: Contribuição atuais da neurociência para o problema do livre-arbítrio. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 64, n. 155, 2023.
[331] Ibidem.
[332] COELHO, Jonas Gonçalves. Livre-arbítrio e a relação mente cérebro em Benjamin Libet. **Principia – NEL: Epistemology and Logic Research Group**, Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil, v. 18 (1), p. 153–174, 2014.

mental inicial é inconsciente, mas o poder de veto que pode ser exercido antes da concretização da ação, é consciente, subjetivo e individual[333].

Com essa conclusão Libet considera que tanto o determinismo (a ideia de que os acontecimentos são pré-determinados por causas cerebrais anteriores e inconscientes) quanto o indeterminismo (a liberdade de escolha é real e nem tudo já está previsto em redes neurais) são pontos de vista especulativos, pois não haveria evidência científica suficiente nem para uma concepção nem para a outra, é justamente por isso que ele propõe uma noção de livre arbítrio putativo, ou seja, o reconhecimento de que a sensação de livre arbítrio existe e isso é experienciado pelo ser humano, mesmo que sem evidência científica propriamente[334].

O desejo de Libet pela confirmação da soberania da liberdade era tamanho que ele interpretou o seu estudo de maneira a possibilitar a existência de um poder de veto, contudo, parte da crítica acredita que seu raciocínio tenha acabado por inserir na cadeia de acontecimento neurobiológicos um elemento de indeterminação, ou seja, um elemento não típico da ciência naturalista, mas sim fundado em experiências vividas em primeira pessoa, assemelhado a uma concepção metafísica e ontológica, o que seria incompatível com os estudos científicos que ele buscava desenvolver[335].

Há uma crítica a ambígua apresentação filosófica que ele promove acerca da relação mente-cérebro, pois ora Libet vê os processos mentais de consciência como dependentes do cérebro, ora os vê como independentes e autônomos, essa oscilação gera uma incongruência teórica, uma vez que o poder de veto por ele sugerido pode ser visto como uma criação alienígena ao seu estudo, já que o experimento não foi capaz de demonstrar por constatações fisiológicas evidentes que a função de controle de uma ação pode ser iniciada sem a precedência de um processo cerebral inconsciente, entretanto, acredita-se que Libet insistiu no dualismo metafísico porque isso preservaria sua crença no livre-arbítrio e na responsabilização moral, mesmo com os dados científicos apontando para outro rumo[336].

De todo modo, os críticos ainda vão além, alegam que tomando como possível a existência do poder de veto pensado por Libet, este ainda não seria suficiente para ser chamado

[333] LIBET, Benjamin W. Do we have free will?. **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47–57, 1999.
[334] Ibidem.
[335] BUONICORE, Bruno Tadeu. Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.
[336] COELHO, Jonas Gonçalves. Livre-arbítrio e a relação mente cérebro em Benjamin Libet. Principia - NEL — **Epistemology and Logic Research Group**. Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil, v. 18 (1), p. 153–174, 2014.

de liberdade da vontade, isso porque, o ato de desejar conscientemente algo é muito diferente do ato de impedir que algo que já foi desejado inconscientemente ocorra, como se a liberdade de barrar um acontecimento não fosse tão forte quanto a liberdade de desejar algo. De forma que, o poder de veto não pudesse ser visto como uma verdadeira liberdade, tornando sua argumentação insuficiente para fundamentar um juízo de reprovabilidade no âmbito da culpabilidade finalista[337].

Com isso, o experimento de Libet não apresentou solução para o dilema filosófico do livre-arbítrio, mas reconfigurou os termos do debate, deslocando a atenção para a temporalidade e a estruturação dos processos decisórios pelo cérebro, abrindo espaço para que se investigue com mais rigor, como se constrói a experiência do agir humano, como se formam as intenções, como se estabelece o senso de autoria de uma conduta e quais capacidades neurocognitivas sustentam, na prática, a orientação do comportamento à razão e às normas.

De forma que, nos próximos tópicos vamos explorar estudos que buscam compreender o cérebro como um sistema, analisando em quais áreas do cérebro se desenvolve o processo de tomada de decisão e qual a importância do desenvolvimento das funções executivas para o estabelecimento um comportamento estável do indivíduo e como isso pode estabelecer uma noção de capacidade de autodeterminação compatível com o direito e com uma perspectiva intersubjetiva de liberdade, que surge como uma via intermediária de compatibilidade entre o direito e as neurociências.

4.2 Estudos neurocientíficos mais recentes: As áreas cerebrais envolvidas no processo de tomada de decisão e as funções executivas

Após o experimento de Libet, outros neurocientistas continuaram a se dedicar aos estudos acerca da liberdade e dos processos de tomada de decisão, como, por exemplo, John Dylan Haynes, pesquisador do Instituto Max Planck de Ciências Cognitivas e Cerebrais de Leipzig, na Alemanha, que avançou no experimento de Libet, investigando agora diretamente quais regiões do cérebro pré-determinam as intenções conscientes e o momento em que elas começam a moldar uma decisão motora[338].

[337] BUONICORE, Bruno Tadeu. Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.
[338] SOON, Chun Siong *et al*. Unconscious determinants of free decisions in the human brain. **Nature Neuroscience**, v. 11, n. 5, p. 543–545, 2008.

Haynes e seus colegas de estudo avaliaram o cérebro dos participantes por meio de um aparelho de ressonância magnética, solicitando-os que realizassem uma tarefa simples de escolher livremente entre apertar um botão com a mão direita ou apertar outro botão com a mão esquerda, aliado a realização do movimento[339].

Os participantes permaneciam relaxados e olhando para uma tela em que um fluxo de letras era apresentado, então, quando sentissem a necessidade de apertar um ou outro botão, deveriam fazê-lo imediatamente e, ao mesmo tempo, decorar a letra que era apresentada na tela a sua frente no momento de sua decisão motora consciente[340].

Com isso, foi possível identificar que a atividade cerebral relacionada a tomada de decisão, surge na área do córtex pré-frontal e parietal cerca de 10 segundos antes do indivíduo estabelecer sua consciência e de fato mover-se, o que é um dado muito relevante, tendo em vista que essa região do córtex pré-frontal no cérebro está relacionada a formulação de julgamentos morais e ao controle de comportamentos impulsivos, portanto, a partir dos estudos de Haynes e sua equipe, alcançamos algumas importantes conclusões.

A primeira delas é o fato de que, o período de processamento inconsciente das ações é muito maior do que aquele sugerido nos estudos anteriores, essa primeira conclusão já refuta a possibilidade de imprecisão temporal dos estudos de Libet, uma vez que para ele os processos cerebrais antecediam a consciência em apenas alguns milissegundos, o que possibilitava uma crítica sugestiva de erro de medição[341].

A segunda conclusão é sobre o local do cérebro onde o processo de tomada de decisão se inicia e sobre o fato de que esta atividade cerebral pré-consciente contém informações específicas sobre o resultado da futura decisão que será tomada, tornando possível que a partir desses dados coletados no cérebro, o algoritmo preveja com significativa precisão qual decisão será tomada pelo indivíduo, antes mesmo que ele tenha a percepção subjetiva do seu próprio querer[342].

Anteriormente, no experimento clássico de Libet acreditava-se que a localidade do cérebro responsável por este processo de tomada de decisões fosse a área motora suplementar

[339] SOON, Chun Siong *et al*. Unconscious determinants of free decisions in the human brain. **Nature Neuroscience**, v. 11, n. 5, p. 543–545, 2008.
[340] Ibidem.
[341] Ibidem.
[342] Ibidem.

(SMA), porém, com os estudos de Haynes descobriu-se que a área decisiva era, na verdade, o córtex pré-frontal[343].

Essa é uma área localizada no lobo frontal do cérebro e associada a funções executivas superiores, como o planejamento, a atenção e a capacidade de simulação de cenários, hoje, essa região é considerada o ponto de partida do processo decisório para a neurociência. Em seguida, ainda de maneira inconsciente, surge a atividade cerebral da região do córtex parietal, onde a informação é processada, armazenada e sustentada até que se atinja a consciência[344].

Essa distribuição espacial da ativação de funções cerebrais sugere a existência de um fluxo no processamento das ações em que as decisões são antecipadas em uma região do córtex pré-frontal, em seguida são mantidas no córtex parietal e, somente depois disso são traduzidas em comandos motores pela região suplementar motora, revelando que a consciência corresponde a um estágio final de uma dinâmica neural antecedente, e não como um núcleo iniciador e soberano do processo volitivo como desejavam os indeterministas[345].

De toda forma, tendo compreendido que o processo de tomada de decisões se inicia na região do córtex pré-frontal, é preciso entender quais habilidades cognitivas e emocionais essa localidade cerebral é responsável por desenvolver no estabelecimento do comportamento social dos seres humanos, bem como, o que são as funções executivas adquiridas neste contexto, para que em seguida, possamos compatibilizar essas compreensões neurocientíficas com a dogmática da culpabilidade, considerando o impacto que as capacidades de autorregulação e desempenho executivo sofrem a partir de experiências individuais de vulnerabilidade e desigualdade social.

Para compreendermos o desenho anatômico do cérebro, é necessário pensarmos no cérebro como um sistema de várias camadas, no qual a sua camada mais externa e enrugada é chamada de córtex cerebral e tem a sua superfície dividida em quatro lobos: lobo frontal, lobo parietal, lobo temporal e lobo occipital, os quais possuem funções típicas e individuais, mas atuam de maneira conectada para o desenvolvimento de ações complexas, como o desenvolvimento da linguagem e da cognição[346].

[343] SOON, Chun Siong *et al*, Unconscious determinants of free decisions in the human brain. **Nature Neuroscience**, v. 11, n. 5, p. 543–545, 2008.
[344] Ibidem.
[345] Ibidem.
[346] EL-BABA, Rami M; SCHURY, Mark P. **Neuroanatomy, Frontal Cortex**. Nih.gov, disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK554483/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

O lobo frontal, localizado bem atrás da testa, é visto como responsável pelo planejamento, tomada de decisão, atenção, controle inibitório (funções executivas) e regulação do comportamento social como um todo, atuando no estabelecimento do autocontrole e da personalidade[347].

Situado no topo da cabeça, o lobo parietal é responsável por receber e processar informações relacionadas ao toque, dor, temperatura e de orientação aeroespacial, sendo uma região determinante para que o indivíduo desenvolva a capacidade de pegar objetos[348].

O lobo temporal é onde se processa os sons e a linguagem, está situado na lateral do crânio, próximo das orelhas, sendo também responsável por formar e recuperar memórias. Por fim, o lobo occipital, percebido como sede do processamento visual humano, é a área que primeiro recebe e processa as informações visuais de cores e formas, encaminhando-a, em seguida, para outras áreas para interpretações mais complexas[349].

O córtex lobo frontal é o maior dentre os quatro acima explicados e, naturalmente, é o que mais participa dos processos comportamentais humanos, pois atua recebendo informações de todas as demais áreas do cérebro e utilizando-as para regular o comportamento humano direcionado a objetivos[350]. Suas características são únicas, especialmente por integrar e processar sinais de quase todas as demais regiões neurais do cérebro, sua maturação é prolongada no tempo, permanecendo plástico por boa parte da vida, o que proporciona mais oportunidades para seu desenvolvimento e para as influências externas que possa vir a sofrer[351].

É nesta porção frontal do cérebro que se desenvolvem as chamadas funções executivas, processos cognitivos que geram atividades intencionais como a tomada de decisão, o planejamento, a memória de trabalho, a avaliação de riscos, a flexibilidade cognitiva, o controle inibitório e a autorregulação, vistas como essenciais para que o indivíduo adquira a capacidade de autonomia socialmente adequada nos variados contextos aos quais o ser humano é submetido ao longo de sua vida[352].

[347] JAWABRI, Khalid H; SHARMA, Sandeep. **Physiology, Cerebral Cortex Functions.** Nih.gov, disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK538496/>. acesso em: 13 jan. 2026.
[348] Ibidem.
[349] Ibidem.
[350] FRIEDMAN, Naomi P.; ROBBINS, Trevor W.. The role of prefrontal cortex in cognitive control and executive function. **Neuropsychopharmacology**, v. 47, n. 1, p. 72–89, 2021.
[351] WERCHAN, Denise M.; AMSO, Dima. A novel ecological account of prefrontal cortex functional development. **Psychological Review**, v. 124, n. 6, p. 720–739, 2017. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5675045/>. Acesso em: 15 jan. 2026.
[352] SOUZA, Andressa Pereira de; SANTOS, Bettina Steren dos. Intervenções e funções executivas: Uma revisão de literatura. **Colloquium Humanarum**, v. 21, n. 1, p. 1–26, 2024.

As funções executivas permitem ao ser humano decidir o que fazer, quando fazer, como fazer e a continuar ou não fazendo determinada ação, o que, para o presente trabalho, representam habilidades singulares para desenvolvimento do senso de agência, ou seja, a experiência subjetiva e filosófica de que somos autores das nossas próprias ações, pensamentos e sentimentos, ostentando controle sobre esses processos neurais[353].

As funções executivas podem ser percebidas como um sistema de gerenciamento coordenado de três principais capacidades: o controle inibitório, a memória de trabalho e a flexibilidade cognitiva. Por controle inibitório compreende-se a aptidão para inibir respostas inadequadas ou distrações no curso de uma ação, dominando a atenção, o comportamento, os pensamentos e as emoções para fazer aquilo que é adequado em sobreposição a uma tentação, ou seja, resistindo a impulsos e a automatismos[354].

Para uma compreensão mais didática, o controle inibitório pode ser dividido em três tarefas: inibição da atenção, inibição cognitiva e inibição comportamental (ou inibição da ação). A inibição da atenção é a capacidade humana de selecionar em quais estímulos se irá prestar atenção, filtrando os demais, por isso também, é chamada de atenção seletiva, pois representa essa escolha voluntária de abandonar um certo estímulo e acolher outro[355].

A inibição cognitiva, por sua vez, é a habilidade de resistir aos pensamentos indesejados, intrusivos ou irrelevantes, enquanto a inibição comportamental (ou inibição da ação) é vista como a capacidade de autocontrole ou resistência intencional a tentações, prazeres indevidos, impulsividades, reações agressivas e ao descumprimento de normas sociais, o que inclui também a perseverança e disciplina para as tarefas, ou seja, a aptidão de se manter em uma tarefa difícil pelo tempo necessário, adiando a gratificação imediata, em benefício de uma recompensa maior no futuro[356].

Sobre o exercício do autocontrole dentro da função de controle inibitório, é importante que se mencione como a neuropsicologia percebe os erros de impulsividade como decorrentes da incapacidade humana de esperar, levando a conclusão de que, se o cérebro é forçado a esperar, os erros de impulsividade poderiam ser evitados[357], o que, naturalmente, edifica a paciência como a maior virtude humana a ser conquista em vida.

[353] NELSON FERREIRA DIAS, Daison, **Culpabilidade normativa e neurociências**, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
[354] DIAMOND, Adele. Executive functions. **Annual Review of Psychology**, v. 64, n. 1, p. 135–168, 2013.
[355] Ibidem.
[356] Ibidem.
[357] DIAMOND, Adele. Executive functions. **Annual Review of Psychology**, v. 64, n. 1, p. 135–168, 2013.

Para elucidar de maneira prática isso, é possível pensarmos em muitas situações concretas em que o exercício da espera permitiu o nosso do autocontrole, por exemplo, no trânsito quando somos "fechados" por outro veículo e isso quase nos leva a bater o nosso próprio carro, certamente, haverá um primeiro impulso prepotente de reagir e tirar satisfações com o outro motorista, no entanto, quando nos obrigamos a esperar algum tempo antes de reagir, o nosso controle inibitório entre em campo e nos auxilia a bloquear a ação impulsiva, conduzindo o nosso cérebro a reavaliar esta situação, direcionando nossa ação para outro caminho.

De forma que, amparado pela neuropsicologia, a capacidade de esperar se revela intimamente relacionada com a capacidade de poder agir de outro modo, não porque deixamos de desejar a reação impulsiva, mas simplesmente porque passamos a ter tempo suficiente para desejar e também frear a resposta impulsiva e adotar uma alternativa socialmente aceitável, porém, essa habilidade cognitiva de autocontrole pode não estar presente na mesma intensidade em todos os seres humanos, como veremos mais adiante.

Outro dado importante sobre o desenvolvimento do controle inibitório, é o tempo que se leva para o amadurecimento desta capacidade, pois os estudos neurocientíficos evidenciam que até os 9 anos de idade essa ainda é uma habilidade muito prejudicada em nossos cérebros, entretanto, outros estudos com resultados a longo prazo, onde mil crianças de uma mesma cidade foram acompanhadas por 32 anos de vida, também foram capazes de descobrir, por meio de testes neuropsiológicos de avaliação da capacidade de espera, distração, persistência e impulsividade, que, quando crianças entre 3 e 11 anos já possuem melhor controle inibitório, terão também uma maior probabilidade de permanecerem nos estudos por mais anos de vida escolar e uma menor chance de aderir a escolhas de risco na vida adulta, como fumar ou usar drogas, crescendo com mais saúde física e mental e sendo mais cumpridoras da lei quando se tonarem adultos 30 anos depois, isso em comparação a crianças da mesma faixa etária mas com pior nível de controle inibitório durante a infância[358].

Os outros dois pilares do desenvolvimento de funções executivas são a memória de trabalho e a flexibilidade cognitiva, sendo que o primeiro pode ser compreendido como a habilidade de reter informações e trabalhá-las mentalmente, mas não como faz a memória de curto prazo que apenas guarda informações, na verdade, a memória de trabalho é o que

[358] MOFFITT, Terrie E. *et al*. A gradient of childhood self-control predicts health, wealth, and public safety. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 108, n. 7, p. 2693–2698, 2011.

proporciona o raciocínio, permitindo a reorganização das informações mentalmente e a conexão entre informações atuais e anteriores[359].

Já a flexibilidade cognitiva, terceiro componente da tríade executiva, é uma função executiva que depende das duas anteriores, controle inibitório e memória de trabalho, e por isso, exige mais tempo para se adquirir, de toda sorte, em linhas gerais, a flexibilidade cognitiva é entendida como a habilidade de mudança e adaptação, ajustando-se a regras, prioridades ou exigências[360].

Outras evidências científicas sobre as funções executivas que se mostram relevantes para esse diálogo neuropsicológico com o direito penal, é o fato de que o desempenho executivo é sensível aos estímulos externos vividos por nós, da mesma forma que, as nossas funções executivas também podem ser melhoradas ou pioradas, a depender do ambiente em que estamos inseridos, e isso ocorre especialmente porque o córtex pré-frontal tem um desenvolvimento estendido no tempo, tornando-o tanto suscetível a aquisição de habilidade cognitivas complexa como também, podendo ser levado a um mal funcionamento diante das experiências sociais vividas[361].

O que indicam os estudos científicos, é que o córtex pré-frontal é uma das últimas áreas do cérebro a se desenvolver completamente e que ele ainda estaria em processo de amadurecimento até os 25 anos de idade[362]. Inclusive, foi com fundamento neste dado neurobiológico que a Suprema Corte Americana proferiu nos últimos anos, três decisões emblemáticas que reconheceram a influência do desenvolvimento tardio do córtex pré-frontal para a responsabilização penal de menores infratores, justamente por enfrentarem dificuldades no controle de impulsos, vulnerabilidade a pressão dos demais e uma personalidade ainda não completamente consolidada.

No caso Roper v. Simmons, o Estado do Missouri, julgou Christopher Simmons, um adolescente de 17 anos que praticou um crime de homicídio, como um adulto, aceitando a recomendação do Júri e condenando-o a pena de morte por injeção letal, entretanto, após uma série de recursos, a Suprema Corte reverteu essa sentença, entendendo haver agora um novo

[359] DIAMOND, Adele. Executive functions. **Annual Review of Psychology**, v. 64, n. 1, p. 135–168, 2013.
[360] Ibidem.
[361] KOLB, B.; MYCHASIUK, R.; MUHAMMAD, A.; *et al*. Experience and the developing prefrontal cortex. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 109, n. Supplement_2, p. 17186–17193, 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3477383/>.
[362] SHARMA, Sushil; ARAIN; MATHUR; *et al*. Maturation of the adolescent brain. **Neuropsychiatric Disease and Treatment**, v. 9, p. 449–449, 2013. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3621648/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

consenso nacional que impedia a execução de jovens infratores por violar a proibição de penas excessivamente cruéis previstas na oitava emenda à Constituição Americana[363].

O fundamento central da decisão foi o fato de que, as organizações médicas que atuaram como *amicus curiae* no caso, especialmente a *American Psychological Association* – APA, apresentaram evidências científicas de que o cérebro dos adolescentes ainda não está completamente desenvolvido em áreas relacionadas ao domínio da razão, dos riscos e dos impulsos, o que faz com que essa imaturidade neurobiológica reduza a capacidade de culpabilidade, tornando a pena de morte ainda mais desproporcional[364] e sentenciando aquele adolescente a impossibilidade de modificação de suas redes neurais, o que é injusto também diante da evidente plasticidade que o cérebro jovem ainda apresenta, porém, o potencial de modificação cerebral somente foi explorado pela Corte Americana no caso Graham v. Florida.

Em 2010, o caso Graham v. Florida explorou o fato de que, como as partes relacionadas ao desenvolvimento do comportamento continuam a se desenvolver até depois da adolescência, não é razoável que se profira decisões terminativas, como uma condenação a prisão perpétua sem liberdade condicional, a um indivíduo que ainda usufrui de uma janela de desenvolvimento para aprimorar suas redes neurais, portanto, neste caso, a plasticidade cerebral foi vista como uma oportunidade de reabilitação e amadurecimento[365].

Além disso, o caso Graham v. Florida também reafirmou a argumentação anterior de que a imaturidade juvenil se estabelece em três principais aspectos: capacidade reduzida de julgamento, com déficit de raciocínio prospectivo, déficit na avaliação de riscos e déficit na tomada de decisões; vulnerabilidade aumentada por influência comportamental dos pares e personalidade ainda em formação[366].

[363] ANDERSON, Brian Daniel. Roper v. Simmons: How the Supreme Court of the United States established the framework for judicial abolition of the death penalty in the United States. **Ohio Northern University Law Review**, v. 37, n. 1, p. 221–246, 2023.

[364] AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION; MISSOURI PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Brief as amici curiae supporting respondent in Roper v. Simmons, No. 03-633.** Washington, DC: American Psychological Association, 19 jul. 2004. Disponível em: <https://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/roper.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

[365] AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION; NATIONAL ASSOCIATION OF SOCIAL WORKERS; MENTAL HEALTH AMERICA. **Brief for amici curiae supporting petitioners: Graham v. Florida (Nos. 08-7412, 08-7621) e Sullivan v. Florida.** Washington, D.C.: American Psychological Association, 23 jul. 2009. Disponível em: https://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/graham-v-florida-sullivan.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

[366] AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION; NATIONAL ASSOCIATION OF SOCIAL WORKERS; MENTAL HEALTH AMERICA. **Brief for amici curiae supporting petitioners: Graham v. Florida (Nos. 08-7412, 08-7621) e Sullivan v. Florida.** Washington, D.C.: American Psychological Association, 23 jul. 2009. Disponível em: https://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/graham-v-florida-sullivan.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

Finalmente, no caso Miller v. Alabama, já em 2012, a Corte Americana também afastou a sentença perpétua de Evan Miller, um adolescente de 14 anos que praticou um homicídio, acolhendo a argumentação neurocientífica de que nem todos os adolescentes vão apresentar o mesmo grau de imaturidade e que o desenvolvimento biológico é único, o que exige avaliações individualizadas do desenvolvimento neurobiológico de cada réu[367].

Dessa forma, as três decisões acima mencionadas não serviram para uma argumentação abolicionista do direito penal, na verdade, apenas proporcionaram uma compatibilização da resposta jurídica esperada com o conhecimento neurocientífico atual, pois em *Roper v. Simmons* o desenvolvimento incompleto do córtex pré-frontal serviu como fundamento para reduzir a culpabilidade do réu e afastar a pena de morte, em *Graham v. Florida* a plasticidade cerebral foi reconhecida como uma possibilidade de reabilitação para o jovem, afastando uma condenação sem direito a liberdade condicional e, em *Miller v. Alabama* tudo isso foi visto como características individuais de cada um, exigindo avaliações neuropsicológicas individualizadas em cada caso penal.

Mas além disso tudo, há também a vulnerabilidade social e as consequências no desenvolvimento neural que podem vir a ser experimentadas diante do contexto social em que se vive no período da infância e da adolescência, uma vez que, se o córtex pré-frontal é uma das últimas áreas do cérebro a se desenvolver, há uma janela muito grande de influência que o meio pode exercer sobre o amadurecimento desta região, fazendo com que as experiências sociais possam moldar a forma como o cérebro humano irá se estruturar para o estabelecimento de experiências posteriores, seja para uma modulação positiva, seja para uma modulação negativa, o que demonstra que a maturação do córtex pré-frontal não é determinística[368].

Essa capacidade de modulação cerebral que permite mudanças fisiológicas e estruturais, sinápticas e não sinápticas como forma de resposta as alterações do ambiente são denominadas pela neurociência de plasticidade cerebral[369] e ela se divide em dois tipos ao longo da vida: na plasticidade decorrente da experiência esperada e na plasticidade decorrente da experiência dependente. O primeiro tipo está diretamente associado ao desenvolvimento

[367] AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION; NATIONAL ASSOCIATION OF SOCIAL WORKERS. **Brief as amici curiae in support of petitioners in Miller v. Alabama, No. 10-9646; Jackson v. Hobbs, No. 10-9647.** Washington, DC: American Psychological Association, 17 jan. 2012. Disponível em: <https://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/miller-hobbs.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

[368] WERCHAN, Denise M.; AMSO, Dima. A novel ecological account of prefrontal cortex functional development. **Psychological Review**, v. 124, n. 6, p. 720–739, 2017. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5675045/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

[369]

esperado para a espécie humana, ou seja, o cérebro espera receber luz e contraste para que possa desenvolver a visão, da mesma forma que ele espera receber sons para que possa desenvolver a linguagem, portanto, essa plasticidade esperada é atingida pelo acesso a insumos ambientais minimamente esperados para todos os indivíduos e a sua ausência prejudica o desenvolvimento fundamental mínimo[370].

Por outro lado, a plasticidade decorrente da experiência dependente é específica para cada ser humano e deriva de aprendizados e vivências únicas, o que naturalmente se associará as oportunidades que cada indivíduo poderá experimentar ao longo de sua vida, ou seja, algumas pessoas poderão aprender mais de um idioma, outras poderão aprender a tocar um instrumento musical, enquanto outras somente poderão ser alfabetizadas, portanto, essas diferentes experiências impactarão no desenvolvimento de competências específicas, relacionadas as funções executivas do córtex pré-frontal, de forma que, o contexto social e neurocognitivo sempre impactará na capacidade de autodeterminação do ser humano, uma vez que a genética, sozinha, influenciará mais a plasticidade esperada do que a dependente[371].

Portanto, para a plasticidade dependente de experiências, as adversidades sociais, as variações no status socioeconômico e as privações vividas na primeira infância vão gerar um significativo comprometimento do estabelecimento pleno do córtex pré-frontal, que poderá amadurecer com uma espessura cortical menor do o córtex pré-frontal de outros indivíduos não inseridos nesses contextos sociais não enriquecidos e não desafiadores para a aprendizagem, o que reflete a adaptação negativa do cérebro que estabelece menos conexões neurais e não desenvolve plenamente as funções executivas daquele indivíduo[372].

Assim, já tendo compreendido quais são as áreas mais importantes para o processo de tomada de decisão, o que são as funções executivas associadas a isso e como elas se desenvolvem dentro do processo de amadurecimento e o conceito de neuroplasticidade, avancemos agora para a análise dos impactos que o meio pode ocasionar nessas características.

[370] MACKEY, Allyson P.; RAIZADA, Rajeev D. S. ; BUNGE, Silvia A., Environmental influences on prefrontal development, *in*: STUSS, Donald T. ; KNIGHT, Robert T. (Orgs.), **Principles of frontal lobe function**, EUA: Oxford University Press, 2012, p. 145–163.
[371] Ibidem.
[372] WERCHAN, Denise M.; AMSO, Dima. A novel ecological account of prefrontal cortex functional development. **Psychological Review**, v. 124, n. 6, p. 720–739, 2017. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5675045/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

4.3 A vulnerabilidade social e o impacto nas capacidades autorregulatórias

Muitos artigos científicos em neurociências analisam e reconhecem como as adversidades precoces prejudicam o desenvolvimento executivo e geram um risco aumentado de comportamentos criminosos na vida adulta: a exposição pré-natal ao álcool e as drogas[373], a vida em ambientes de estresse precoce e baixo status socioeconômico[374], os conflitos familiares crônicos com parentalidade disfuncional[375], a desnutrição e deficiência de micronutrientes, entre tantas outras adversidades[376].

Entretanto, essas adversidades sociais não podem ser vistas como um dado genérico, pois para que possamos associar esse contexto neurocognitivo aos aspectos de culpabilidade penal, exige-se informações mais precisas e detalhadas sobre qual adversidade social pode prejudicar mais, assim como, sobre qual função executiva é mais afetada por isso.

Com isso, uma pesquisa desenvolvida no Departamento de Psicologia Aplicada e Desenvolvimento Humano da Universidade de Toronto no Canadá, em 2021, pelo então doutorando Dylan Johnson, analisou 91 artigos científicos contendo as experiências sociais de 31.188 indivíduos, sendo 50,6% do sexo feminino e 49,4% do sexo masculino, todos com idades entre 1 e 18 anos[377], na busca da seguinte resposta: qual adversidade social prejudica mais o desenvolvimento cerebral infantil e qual a função executiva é mais prejudicada por essa situação?

Seu estudo distinguiu as adversidades de vida que influenciam o desenvolvimento do córtex pré-frontal das crianças em duas grandes dimensões: adversidades de ameaça e adversidades de privação[378].

As adversidades de ameaça representariam experiências relacionadas ao dano ou ameaça de dano à integridade física da criança, incluindo abusos físicos, sexuais, emocionais e familiares, sendo que adversidades desse tipo teriam sido relatas por pelo menos metade dos

[373] SMITH, Karen E.; POLLAK, Seth D., Early life stress and development: Potential mechanisms for adverse outcomes, **Journal of Neurodevelopmental Disorders**, v. 12, n. 1, p. 1–15, 2020.
[374] RUGE, Olivia *et al*, Early environmental influences on the orbito-frontal cortex function and its effects on behavior, **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v. 169, p. 106013–106013, 2025.
[375] YU, Jing; HAYNIE, Denise L ; GILMAN, Stephen E, Patterns of Adverse Childhood Experiences and Neurocognitive Development, **JAMA Pediatrics**, v. 178, n. 7, p. 678–678, 2024.
[376] VOGEL, Sarah C. *et al*, Deprivation and threat as developmental mediators in the relation between early life socioeconomic status and executive functioning outcomes in early childhood, **Developmental Cognitive Neuroscience**, v. 47, p. 100907, 2021.
[377] JOHNSON, Dylan *et al*, Associations of Early-Life Threat and Deprivation With Executive Functioning in Childhood and Adolescence. **JAMA Pediatrics**, v. 175, n. 11, p. e212511–e212511, 2021.
[378] JOHNSON, Dylan *et al*, Associations of Early-Life Threat and Deprivation With Executive Functioning in Childhood and Adolescence. **JAMA Pediatrics**, v. 175, n. 11, p. e212511–e212511, 2021.

indivíduos da amostra. Enquanto as adversidades de privação, seriam aquelas que derivam da ausência de estímulos e de complexidade ambiental, incluindo experiências de negligência cognitiva, linguística e socioemocional[379].

O estudo analisou artigos científicos que avaliavam o desenvolvimento das três funções executivas nucleares dos participantes, os quais foram submetidos a uma série de avaliações neuropsicológicas, testes padronizados capazes de mensurar as habilidades cognitivas associadas ao comportamento humano e que demonstram um padrão comportamental estendido no tempo[380], e não apenas um recorte instantâneo de atividades cerebrais, como os exames de imagem neurológica, por exemplo.

Feito isso, algumas conclusões puderam ser observadas: a primeira delas e muito relevante, foi a constatação de que qualquer adversidade, seja de ameaça ou de privação, gera prejuízos sobre o desenvolvimento das funções executivas, pois em todos os artigos analisados houve algum grau de impacto no funcionamento executivo de crianças expostas a um ou ao outro tipo de adversidade[381], portanto, a evidência é certa: ambientes sociais desajustados prejudicam a formação neural plena de crianças e adolescentes.

Além disso, para a surpresa do senso comum, também se notou que as adversidades de privação são aquelas que geram prejuízos mais significativos no desenvolvimento infantil, sendo o controle inibitório e a memória de trabalho as funções executivas mais afetadas, enquanto a função de flexibilidade cognitiva mostrou-se igualmente afetada pelas adversidades de privação ou de ameaça, sem dados diferenciadores significativos[382].

Tais achados direcionam de maneira importante o nosso olhar: todas as adversidades na infância importam para o pleno desenvolvimento neurocognitivo, porém, são as adversidades de negligência que gerarão maior prejuízo e serão as funções de controle inibitório e de memória de trabalho as mais afetadas pela ausência de estímulos valorosos.

Dessa forma, pessoas que são criadas em contextos de pobreza ambiental enfrentam obstáculos neurocognitivos reais ao desenvolvimento pleno de suas funções executivas, mas sem que isso possa ser visto como um determinismo inevitável, pois a plasticidade da área

[379] Ibidem.
[380] HAMDAN, Amer Cavalheiro; PEREIRA, Ana Paula de Almeida. Avaliação neuropsicológica das funções executivas: considerações metodológicas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 3, p. 386–393, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/LS4msbtm7QwXcschRXVFCby/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 16 jan. 2026.
[381] JOHNSON, Dylan *et al*, Associations of Early-Life Threat and Deprivation With Executive Functioning in Childhood and Adolescence. **JAMA Pediatrics**, v. 175, n. 11, p. e212511–e212511, 2021.
[382] Ibidem.

responsável por essa habilidade no cérebro se protrai no tempo, permitindo que intervenções de qualidade possam mitigar esses déficits, os quais também não podem mais ser vistos como uma simples falta de moral ou de motivação, e sim como reflexos de constrangimentos neurobiológicos impostos por trajetórias negligentes de desenvolvimento ao longo de todo uma vida.

A partir desses achados, quais articulações podemos fazer com o direito penal e com a responsabilidade criminal? Se todas as críticas apresentadas nos capítulos anteriores ainda não forem suficientes para constatar a falácia da liberdade universal, ontológica e metafísica da culpabilidade penal finalista, há agora então um argumento neurocientífico fundado em achados empíricos que já não deixam mais dúvidas: não é possível fundar a culpabilidade em uma pressuposição universal da capacidade de "poder agir de outro modo" de todos os indivíduos, pois os diferentes contextos concretos de vida, conduzirão a diferentes desenvolvimentos neurocognitivos, os quais serão capazes ou não de viabilizar um pleno desenvolvimento do córtex pré-frontal e das funções executivas, o que impacta, diretamente, na forma de expressar os padrões comportamentais de impulsividades e de memória de trabalho.

O ponto de reflexão crucial aqui, é o fato de que o finalismo espera que todos possam, numa mesma medida, exercer a "capacidade de agir de maneira diversa", porém, em termos neuropsicológicos, isso depende diretamente da existência dessa habilidade executiva de controlar os impulsos e de inibir as respostas inapropriadas, e isto não é naturalmente desenvolvido por todos, na verdade, o que a neurociência tem comprovado nos últimos anos é que o pleno funcionamento inibitório exige estimulação externa propícia e direcionada[383].

Portanto, outras habilidades sensoriais exigem apenas um estímulo mínimo para que atinjam seu pico de desenvolvimento pleno, como a visão que só exige luz e contraste ou a fala que só exige a escuta de barulhos logicamente estruturados, no entanto, o controle inibitório (que aqui é compreendido como uma expressão de autocontrole), não se desenvolve assim, pois a negligência de uma estimulação precoce e direcionada, impede a formação de toda a rede neural necessária para que as conexões executivas superiores se formem e, consequentemente, para que o indivíduo experimente um pleno exercício do controle inibitório.

[383] VOGEL, Sarah C.; PERRY, Rosemarie E.; BRANDES-AITKEN, Annie; *et al*. Deprivation and threat as developmental mediators in the relation between early life socioeconomic status and executive functioning outcomes in early childhood. **Developmental Cognitive Neuroscience**, v. 47, p. 100907, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1878929320301560?via%3Dihub>. Acesso em: 31 jan. 2026.

A negligência de estímulos durante os períodos sensíveis de desenvolvimento infantil prejudica o exercício dessa capacidade de autocontrole[384] que o finalismo exige de nós, sendo que a criança submetida a essas circunstâncias de vida, ainda não detém domínio sobre seu contexto social, não possuindo ainda a aptidão necessária para modificar sua própria realidade.

De forma que, se o período sensível de neuroplasticidade cerebral vivido pelo ser humano é na primeira infância, o que vai desde o nascimento até os seis anos de idade[385], então o dever de pleno desenvolvimento cognitivo deve recair sobre os pais enquanto responsáveis legais, e, subsidiariamente, sobre o Estado por meio da garantia de acesso a políticas públicas que possam suprir esse déficit experimentado pelo meio em que se insere.

Aliado a isso, é importante que se perceba que a literatura é unânime em declarar que a vivência dessas adversidades gera efeitos que não são estáticos para a infância, e sim crescentes para a vida adulta, pois não é possível separar quem nós somos do nosso histórico de desenvolvimento desde a infância, tendo em vista que há um efeito multiplicador ambiental das capacidades executivas, seja pela genética, seja pela negligência de estímulos que podem transformar pequenas diferenças iniciais em enormes distinções no decorrer da vida, gerando um ciclo de amplificação positiva ou negativa ao longo do desenvolvimento cognitivo.

Dessa forma, a capacidade de autorregulação não pode mais ser percebida como uma virtude moral e abstrata, e sim como uma exigência cognitiva constante, onde desde a infância o cérebro é levado a se adaptar ao contexto persistente de pressão, ameaça e negligência, o que produzirá efeitos prolongados sobre a aprendizagem e o comportamento, incidindo sobre a arquitetura cerebral.

Do ponto de vista neurocientífico, a vulnerabilidade enquanto negligência na oferta de incentivos ao desenvolvimento gera um mecanismo adaptativo em que a "carga" fisiológica acumulada ao longo do tempo altera os padrões de reatividade emocional e comportamental, fazendo com que a capacidade de "poder agir de outro modo", ou seja, interromper uma resposta automática, inibir um impulso prepotente e sustentar uma escolha socialmente adequada, ganhe

[384] RUGE, Olivia; PAULO, João; MOLLE, Roberta Dalle; *et al*. Early environmental influences on the orbito-frontal cortex function and its effects on behavior. **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v. 169, p. 106013–106013, 2025. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0149763425000132?via%3Dihub>. Acesso em: 31 jan. 2026.

[385] NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA - NCPI, Comitê Científico, **Funções executivas e desenvolvimento na primeira infância: Habilidades necessárias para a autonomia - Estudo III**, São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal - FMCSV, 2016.

densidade neuropsicológica, pois é o desenvolvimento pleno das funções executivas que permite ampliar a janela neuropsicológica entre o impulso e a ação no mundo exterior.

Traduzindo isso para uma análise cotidiana, a implicação se torna menos metafísica e mais funcional: nascer e se desenvolver em ambientes de exposição a adversidades de ameaça e/ou de negligência modelam a arquitetura cerebral do indivíduo de forma a comportar-se de maneira mais reativa, impulsiva e com menor margem de manobra para o controle de suas ações, onde as decisões de vida são tomadas com menos tempo para uma reflexão sensata de consequências, interpretações e alternativas.

Então, embora os achados neuropsicológicos não possam autorizar conclusões simplistas sobre a causalidade individual, sem dúvida eles sustentam essa perspectiva de que o desenvolvimento pleno do autocontrole é um fator relacionado as experiências de vida e não um atributo igualmente distribuído entre todos, portanto, depende de acesso a condições reais de participação e de reconhecimento social.

A culpabilidade penal não pode mais ser vista como uma relação interna entre um sujeito e a norma, na realidade, sua análise exige um contexto social e institucional, responsáveis por calibrar o senso de agência do indivíduo, que é a sensação subjetiva de que somos autores das nossas próprias ações e de que temos o controle dos efeitos dessas ações no mundo exterior.

No entanto, é preciso estarmos alerta para a possibilidade de uma leitura neolombrosiana a partir desses dados neuropsicológicos sobre vulnerabilidades e o desenvolvimento de funções executivas, diante da já experimentada tentação de buscar explicar o fenômeno delitivo por meio de características biológicas do ser humano, deslocando o foco do delito para o cérebro defeituoso do autor e passando a classificar os cérebros em mais ou menos aptos à vida em sociedade, da mesma forma como já fez Cesare Lombroso em seu auge positivista.

O maior risco que essa leitura equivocada pode gerar, é o estabelecimento de um direito penal da periculosidade, amparado por exames de imagem e laudos neuropsicológicos, que estigmatizam o criminoso como alguém portador de um defeito, uma deficiência, o que incentivaria uma resposta estatal voltada para a neutralização e segregação, porém, isso vai fatalmente de encontro ao que se pretende no presente trabalho, uma vez que a compatibilização que se propõe aqui recusa o estabelecimento de rótulos ontológicos de periculosidade aos indivíduos, recusa a possibilidade de abolição da culpabilidade, recusa o olhar reducionista

sobre quais características tornam o cérebro mais ou menos preparado para a vida em comunidade e, principalmente, recusa a possibilidade de um direito penal do autor.

A compatibilização da liberdade social enquanto fundamentação material da culpabilidade com os achados neuropsicológicos sobre o desenvolvimento de habilidades executivas em ambientes de vulnerabilidade, não pretende instrumentalizar o ser humano, nem deslocar a perspectiva do fato para o autor. Pois, se corretamente interpretados, ao invés de estigmatizar indivíduos como disfuncionais, os achados neuropsicológicos auxiliam na compreensão de quais vulnerabilidades sociais são mais importantes de serem evitadas ao longo do desenvolvimento infantil, o que pode garantir um desenvolvimento executivo mais igualitário entre os indivíduos.

Como consequência, a compatibilização proposta também reforça o caráter garantista da culpabilidade e a sua função de limite material do direito de punir do Estado, uma vez que, ao reconhecer que as capacidades de autorregulação, dentre elas o autocontrole, são desenvolvidas em condições sociais e institucionais desiguais, o direito penal passa a dispor de parâmetros para a gradação da culpabilidade em concreto, tornando a responsabilidade penal mais individual e proporcional diante das capacidades neurocognitivas de autorregulação emocional e de controle de impulsos de cada cidadão em concreto.

A compatibilização que se propõe, reposiciona o livre-arbítrio dentro da dogmática da culpabilidade, rejeitando a concepção de liberdade metafísica, ontológica e genérica do finalismo penal, para acolher uma concepção de liberdade social, que é fruto de experiências concretas de vida e que nasce a partir da interação entre a forma como o cérebro de cada indivíduo se organiza e a forma como a sociedade e as instituições se organizam ao seu redor, reforçando a necessidade de que a liberdade seja vista como um fenômeno que se constrói entre os sujeitos e nas relações intersubjetivas que estruturam a vida em sociedade, posto que o autocontrole não surge do nada, mas sim do confronto entre os processos neurobiológicos com a qualidade das relações e dos estímulos que se recebe ao longo da vida.

É isto que aprofundaremos no próximo tópico.

4.4 A compatibilização das neurociências cognitivas com a noção de liberdade intersubjetiva fundada nas relações sociais de reconhecimento

A compatibilização que se pretende apresentar neste tópico reside em uma tentativa promissora e humanista de conciliar a noção de culpabilidade com os achados das neurociências cognitivas acerca das funções executivas e dos mecanismos cerebrais envolvidos no processo de tomada de uma decisão, porém, sem reduzir a culpabilidade a uma perspectiva neurodeterminista.

Fato é, que desde a transição para a pós-modernidade, não se mostra mais metodologicamente adequado que o direito penal ignore as constatações de outros campos do saber, pois, a forma como o ser humano contemporâneo se estabeleceu no mundo, impede que o crime a responsabilização penal sejam estudas de forma isolada e alheia a natural interação do homem com a sociologia, psicologia, neurociências e outros ramos científicos, uma vez que tais ciências ampliam a compressão sobre o comportamento humano, sobre os condicionamentos sociais e sobre os processos mentais que se relacionam com as condutas delitivas, o que enriquece e atualiza o discurso jurídico, viabilizando a formulação de respostas penais compatíveis com a realidade social concreta.

Ao mesmo tempo que, quando o direito penal se recusa em estabelecer um diálogo com as neurociências, surge um espaço para o crescimento dos discursos naturalistas radicais que comprometem a legitimidade material da responsabilidade penal e afligem ao próprio Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual, garantir a manutenção da culpabilidade como fundamento para a punição, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade e da ciência, passa a exigir uma reconstrução compatibilista da culpabilidade.

Então, a compatibilização que o presente trabalho propõe é aquela capaz de reconhecer que o comportamento humano é influenciado por múltiplos fatores sociais, pois o homem é um ser social, o que exige o deslocamento do fundamento material da culpabilidade de uma concepção de liberdade individualista, calcada na existência de um livre-arbítrio ontológico e metafísico, para uma concepção de liberdade social intersubjetiva estabelecida a partir das relações de reconhecimento recíproco do homem com as instituições sociais ao seu redor, a família, o trabalho, o Estado, o que passa a criar um espaço para as contribuições neurocientíficas acerca de como se estabelecem os processos mentais de tomadas de decisão e de como a intersubjetividade das relações humanas impactam no desenvolvimento pleno de

capacidades neurocognitivas de autorregulação, em especial, do estabelecimento do autocontrole como exteriorização da liberdade humana.

Isso porque, os avanços nos estudos neuropsicológicos que vimos nos tópicos anteriores, reconhecem que as adversidades de vida exercem influência sobre o desenvolvimento da arquitetura neural, o que impacta no estabelecimento da autonomia humana, o que já não se mostra mais como um dado abstrato e universal, mas sim, como uma capacidade concretamente situada nas relações sociais que são estabelecidas entre as instituições familiares e estatais em que o indivíduo se insere desde o nascimento, tal como pressupõe a noção de liberdade social desenvolvida por Buonicore a partir da sua teoria do reconhecimento.

Dessa forma, a proposta de compatibilização das neurociências com o direito penal que apresento neste trabalho, exige que se percorra um trajeto metodológico específico e fracionado em três etapas: em primeiro lugar é necessário rejeitar a liberdade metafísica do finalismo de Welzel, tendo em vista que o livre-arbítrio tradicional se limita a uma noção de autodeterminação restrita ao espaço de subjetividade interno, o que torna impossível a verificação externa e enfraquece o núcleo normativo da culpabilidade penal que acaba por se tornar refém da subjetividade daquele que pratica a conduta.

Em segundo lugar, tendo rejeitado a liberdade como uma ontologia dada, a culpabilidade remanesce carente de um núcleo material fundante, o qual, aderindo à proposta dogmática de Buonicore, pode ser preenchido por uma noção de liberdade socialmente construída a partir das relações intersubjetivas, as quais reconhecem ou não os indivíduos como seus detentores, a partir de suas condições concretas de acesso a direitos sociais.

Por último, é necessário que se rejeite o neurodeterminismo extremo, forte, reducionista e totalizante, uma vez que a plasticidade neural que envolve o desenvolvimento do córtex pré-frontal e das habilidades executivas de autocontrole, impede que o homem seja reduzido a suas características cerebrais, uma vez que o cérebro é moldado historicamente pelo ambiente, e as funções executivas são fruto das experiências de aprendizado vividas ao longo da vida. Feito este trajeto metodológico, torna-se viável a compatibilização proposta.

Então, tomando como caminho a via compatibilista aqui proposta, o problema da liberdade não é visto nem mais em uma perspectiva interna, subjetiva (primeira pessoa), assim como, também não é visto mais como uma descrição externa e causal de eventos (terceira pessoa), mas sim, reconstruída de maneira a articular o desenvolvimento das capacidades

neurocognitivas com as relações intersubjetivas que são desenvolvidas pelos indivíduos dentro de seus contextos reais de vida, família e oportunidades, uma vez que os indivíduos existem e se estabelecem socialmente em comunidade e não podem ser analisados fora desse contexto que lhes é inerente[386].

De forma que, o que se pretende é utilizar os achados de neuropsicologia social e cognitiva como instrumentos descritivos dos pressupostos neurocognitivos funcionais necessários para o exercício do senso de agência, ou seja, como o desenvolvimento das funções executivas de controle inibitório, memória de trabalho e flexibilidade cognitiva moldam a experiência subjetiva da liberdade, sem reduzir essa análise a uma responsabilidade causal e determinada, uma vez que o desenvolvimento de capacidades autorregulatórias é plástico e influenciado pelas experiências externas vividas ao longo da primeira infância e relacionadas ao aprendizado, e, como consequência, reconstruir a liberdade juridicamente relevante como uma capacidade neurocognitiva prática graduável e situada socialmente nos contextos individuais de vida, permitindo que o direito penal se utilize da neurociência como forma de garantir mais individualização a imputação de responsabilidade penal.

Vejamos que a liberdade, como experiência subjetiva de primeira pessoa, é a sensação interna de controlar os próprios atos e os eventos produzidos no mundo exterior a partir disso, portanto, é a experiência que acompanha a execução de um movimento real, durante todo o tempo da ação muscular de fazer algo[387]. No plano subjetivo a liberdade constitui um "artefato real", uma vez que gera efeitos concretos sobre a vida social e jurídica, fazendo com que a responsabilidade se coloque como o preço a ser pago pela liberdade e, por isso, que tendemos a querer preservar essas construções normativas, mesmo conscientes da fragilidade daquilo enquanto entidade ontológica[388].

Segundo Wolfgang Prinz a relação entre a liberdade e responsabilidade é ao mesmo tempo descritiva e normativa, ou seja, por um lado a liberdade expressa a sensação subjetiva de escolher suas próprias ações, assim como, por outro lado, é também o ponto de partida para imputar moral e juridicamente responsabilidade às pessoas por serem autoras de seus atos. No entanto, essa sensação subjetiva de escolher não corresponde aos processos neurofisiológicos

[386] BUONICORE, Bruno Tadeu, **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.
[387] HAGGARD, Patrick. Sense of agency in the human brain. **Nature Reviews Neuroscience**, v. 18, n. 4, p. 196–207, 2017. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28251993/>. Acesso em: 26 jan. 2026.
[388] CRESPO, Eduardo Demetrio. Libertad de voluntad, investigación sobre el cerebro y responsabilidad penal: Aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre Neurociencias y Derecho penal. **Revista para el análisis del derecho**, 2011.

que ocorrem na mente, de modo que a percepção de liberdade oferece apenas uma imagem parcial e simplificada da dinâmica real de tomada de decisão[389].

O senso de liberdade, ou seja, a experiência subjetiva de autodeterminação, não é uma manifestação espontânea da essência humana, mas sim uma construção psicológica, gradual e fortemente influenciada pelos fatores sociais, normativos e educacionais experimentados pelo individuo desde a sua infância[390]. Não podendo ser vista como algo que possuímos, tocamos ou enxergamos, e sim como uma sensação que experimentamos e expressamos de acordo com os padrões sociais aos quais somos expostos ao longo do nosso desenvolvimento humano, como um fenômeno psíquico, relacional e funcionalmente moldado pelas estruturas sociais e culturais as quais somos inseridos desde a infância[391].

Por outro lado, a liberdade em uma perspectiva externa e causal, de terceira pessoa, surge a partir de uma racionalidade naturalista e causal de que o agir deve ser puramente explicado por mecanismos observáveis empiricamente, assumindo com isso que a liberdade poderia ser um dado descrito por um observador. Então, o risco que se corre quando tal perspectiva é aceita como absoluta é de que o sujeito seja objetificado e que passa a ter o seu "exercício de vontade" reduzido a processos neurobiológicos já determinados[392].

É neste ponto que a opção intersubjetiva (em segunda pessoa) se coloca uma alternativa metodológica possível, uma vez que ela possibilita superar a liberdade como um puro sentimento interno de agência, e, ao mesmo tempo, supera também a liberdade como mera causalidade observável empiricamente, reestruturando a liberdade como uma capacidade que se concretiza em meio as relações sociais que são estabelecidas ao longo da vida, na família, no trabalho ou nas relações com o Estado.

A partir desse viés de liberdade intersubjetiva, os aportes das neurociências cognitivas podem ser utilizados como forma de qualificar a capacidade de exercício de liberdade diante das habilidades cognitivas possuídas pelo agente, isso porque, no plano neurocognitivo a liberdade pode ser vista como a experiência dependente do amadurecimento neural do córtex

[389] PORCIÚNCULA, José Carlos, Direito Penal, Neurociência e livre-arbítrio: uma visão neorrealista, *in*: Direito Penal, neurociência e linguagem: anais do III Congresso Ibero-Americano de Direito Penal e Filosofia da Linguagem, Porto Alegre: Editora Fi, 2020.
[390] HAGGARD, Patrick. Sense of agency in the human brain, **Nature Reviews Neuroscience**, v. 18, n. 4, p. 196–207, 2017.
[391] NELSON FERREIRA DIAS, Daison. **Culpabilidade normativa e neurociências**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
[392] BUONICORE, Bruno Tadeu, **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020.

pré-frontal e das funções executivas, cuja organização é plasticamente moldada por experiências concretas ao longo do desenvolvimento humano.

Entretanto, para que a articulação entre a liberdade social intersubjetiva pensada por Buonicore como núcleo material da culpabilidade dialogue com os aportes neurocognitivos como pressupostos empíricos de autorregulação e de autocontrole, permitindo que tudo isso seja incorporado de maneira coerente a dogmática da culpabilidade enquanto juízo normativo, o último ponto necessário de ser enfrentado é o suposto déficit normativo que essa compatibilização provocaria, conduzindo a um esvaziamento da culpabilidade.

Assim, a seguir, refuta-se as três aporias indicadas por Buonicore como as razões pelas quais o viés neurocientífico é incompatível com a dogmática da culpabilidade, demonstrando-se porque elas não se sustentam diante da compatibilização moderada que se propõe.

No plano epistemológico, ou seja, naquilo que tange os limites e as possibilidades que o método científico detém para descrever o comportamento humano e a liberdade, Buonicore afirma que o método naturalista somente é capaz de acessar realidades determinadas e que a indeterminação é inacessível a ciência[393], entretanto, essa aporia somente é verdadeira se a culpabilidade estiver preenchida materialmente por um conceito de liberdade metafísica, porém, a via compatibilista proposta por esse trabalho parte da uma liberdade social intersubjetiva, vinculada a capacidade prática e socialmente desenvolvida de que o sujeito se oriente conforme as normas, o que, avançando em relação a proposta de Buonicore, para este trabalho, envolve também suas condições de desenvolvimento cognitivo, as quais são adquiridas a partir das relações intersubjetivas e institucionais estabelecidas ao longo da vida.

A neurociência atual vem descrevendo a conduta humana a partir de modelos probabilísticos e dinâmicos, onde o comportamento humano é compreendido como um processo plástico e com interação gene-ambiente, portanto, o causalismo lombrosiano já foi abandonado e as expectativas neurocientíficas de localizar o livre-arbítrio no interior do cérebro humano também já foram contestadas, no entanto, os achados da neurociência comportamental da atualidade, demonstram que as funções executivas (controle inibitório, memória de trabalho e flexibilidade cognitiva) seriam o componente empírico que melhor poderia qualifica o senso de agência humana, podendo ser vistas como os pressupostos funcionais que sustentam o autocontrole e a autorregulação humana.

[393] BUONICORE, Bruno Tadeu, Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.

O que está sendo dito é, as ações humanas podem até partir de determinações inconscientes, porém, os fatores que moldam essa capacidade de tomar decisões não são puramente genéticos, mas sim, fruto de um repertório de habilidades, dentre elas a capacidade de inibir impulsos, sustentar regras, avaliar consequências e adaptar comportamentos, as quais são desenvolvidas por plasticidade dependente de experiências de estimulação, aprendizagem, estresse e vulnerabilidade, produzindo trajetórias neurocognitivas diversas entre os indivíduos[394], o que para o direito penal serve como contribuição para individualizar e graduar o juízo de reprovação atribuído a alguém.

No plano lógico, Buonicore insiste em um viés determinista rígido, sustentando que a neurociência é incompatível com o direito penal, pois o direito penal situa-se no âmbito do "dever ser", apontando para um "ser" variável, mutável, indefinido, motivo pelo qual, se a normatividade penal passasse a se valer de um "ser" invariável, típico das neurociências, haveria uma ruptura lógica no pensamento, pois não há lógica em esperar que algo imutável por sua própria natureza, pudesse se inserir em um "dever ser" variável[395].

Porém, essa aporia repousa sobre uma falácia de invariabilidade absoluta e inadequada para os conhecimentos neurocientíficos atuais, uma vez que o conhecimento que se tem sobre as habilidades executivas e sobre o córtex pré-frontal, não revelam o "ser" como algo imutável, pelo contrário, na realidade, o fato desta área do cérebro ser dotada de tamanha plasticidade é a principal evidência de que as intervenções externas afetam o desenvolvimento neural e que, por isso, a trajetória de desenvolvimento humano não é imutável e sim variável conforme os contextos sociais[396].

Aliado a isso, mais uma vez, preenchendo a culpabilidade com um conceito de liberdade social intersubjetiva, a aporia lógica se enfraquece ainda mais, pois o que passa a interessar à normatividade penal não são quais as possibilidades alternativas de agir o indivíduo possui, porque isso é uma ilusão fruto da indeterminação ontológica[397].

[394] NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA - NCPI, Comitê Científico, **Funções executivas e desenvolvimento na primeira infância: Habilidades necessárias para a autonomia - Estudo III**, São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal - FMCSV, 2016.
[395] BUONICORE, Bruno Tadeu, Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.
[396] KOLB, B. *et al*, Experience and the developing prefrontal cortex, **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 109, n. Supplement_2, p. 17186–17193, 2012.
[397] FRANKFURT, Harry G., Alternate possibilities and moral responsibility, **The Journal of Philosophy**, v. 66, n. 23, p. 829–839, 1969.

Por outro lado, tomada a liberdade social intersubjetiva como parâmetro, o questionamento se modifica para uma investigação acerca do grau de competências autorregulatórias que tornam alguém capaz de orientar-se ou não conforme as normas, isso porque, são as funções executivas que sustentam a possibilidade prática de deliberar, de conter os impulsos e de ajustar condutas a regras, aumentando a janela de tempo entre o pensar e o agir humano.

A partir disso, a neuropsicologia passa a fornecer critérios que, se compatibilizados ao direito penal, podem auxiliar na gradação da responsabilidade penal, articulando, dentro da teoria da culpabilidade, a capacidade de autocontrole e o desenvolvimento neurocognitivo diante dos contextos sociais reais vividos por cada um.

Por fim, no plano ético, Buonicore acredita existir uma aporia na responsabilização de um ser imutável, ou seja, responsabilizar penalmente alguém que nasceu determinado a uma conduta violaria a ética[398]. No entanto, a neurociência revela que o córtex pré-frontal é plástico e sensível às experiências sociais[399], portanto, há espaço ético para a reprovabilidade diante da possibilidade de mudança, isso porque, a responsabilidade nasce de práticas interpessoais, pois responsabilizar alguém é tratá-lo como membro de uma comunidade normativa.

Portanto, a compatibilização proposta, não nega a culpabilidade, na verdade, a acomodação dos aspectos neurocognitivos ao direito penal, surge como uma possibilidade de melhor individualizar a resposta estatal, permitindo que se gradue a culpabilidade conforme o desenvolvimento executivo individual de cada uma diante das experiências de vida ao longo do amadurecimento neural.

Então, o déficit normativo alegado por Buonicore como consequência da compatibilização do direito penal com a neurociência, na verdade, não se produz no modelo aqui sugerido, uma vez que a compatibilização moderada não coloca a neurociência como uma fonte de normatividade jurídico-penal, mas sim a agrega elementos de qualificação fática aos pressupostos de agência humana, permitindo que o direito penal se mantenha como um sistema normativo, mas agora orientado por dados empíricos que demonstram em que medida as capacidades autorregulatórias estavam disponíveis ao agente considerando seu contexto social

[398] BUONICORE, Bruno Tadeu, Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.
[399] RUGE, Olivia *et al*, Early environmental influences on the orbito-frontal cortex function and its effects on behavior, **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v. 169, p. 106013–106013, 2025.

de desenvolvimento desde a infância, de forma a graduar e compatibilizar a culpabilidade a realidade concreta sem convertê-la a um diagnóstico biológico de periculosidade.

Portanto, ao deslocar o livre-arbítrio abstrato e metafísico para uma compreensão de liberdade intersubjetiva relacionada ao desenvolvimento neural de um repertório de habilidades executivas, especialmente, da capacidade de controle inibitório, a aprendizagem torna-se uma variável central, pois sob o ponto de vista neurocognitivo, a aprendizagem não é apenas a "aquisição de conteúdos", mas sim, um processo que reorganiza os circuitos neurais desenvolvendo o córtex pré-frontal de forma a impactar na aquisição de habilidades executivas de autocontrole, atenção, memória de trabalho e autorregulação.

Aliado a isso, é papel das experiências de vida escolar, familiar, profissional, linguística, ampliar ou limitar o desenvolvimento das capacidades de planejamento, inibição de impulsos e manutenção de decisões orientadas a metas, o que no plano normativo e para o direito penal, se conecta com a possibilidade real que o agente manifesta no mundo de orientar-se ou não por razões e normas pré-definidas, de forma que, a compatibilização neurociências cognitivas e direito penal é o caminho para a inserção da realidade concreta e individual dentro da dogmática penal, inserindo ferramentas científicas que podem auxiliar na gradação da culpabilidade com adequada individualização, distinguindo situações em que as experiências sociais de negligência e de vulnerabilidade possam gerar uma redução no desenvolvimento de funções executivas, limitando os parâmetros de autocontrole e de autodeterminação à norma, de outras situações em que este contexto não exista e a conduta tenha sido praticada por mera liberalidade do agir humano.

CONCLUSÃO

A teoria do crime foi exaustivamente estudada no presente trabalho e o que se buscou, através disso, foi reconstruir o conteúdo material da culpabilidade, de forma a promover a sua compatibilização com os achados neurocognitivos da atualidade.

O atual modelo de culpabilidade utilizado no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se ancorado na concepção ontológica de liberdade da vontade e foi desenvolvido no seio da teoria finalista pura de Welzel. Seu conteúdo material está fundado na autodeterminação humana e na premissa do "poder agir de modo diverso", no entanto, as transformações estruturais experimentadas pela sociedade na pós-modernidade, tais como o estabelecimento de novos riscos sociais, a intensificação de vulnerabilidades emocionais e socioeconômicas, e a ampliação de desigualdades sociais, revelaram a insuficiência deste modelo.

O livre-arbítrio ontológico e universal, não dialoga com a realidade do homem pós-moderno inserido em contextos sociais variados. O ideal abstrato do "poder agir de maneira diversa" pressupõe o agente como um sujeito abstrato e plenamente autodeterminado, o que representa uma pré-suposição metafísica que acaba por enfraquecer o núcleo normativo da culpabilidade, o qual foi a duras penas conquistado, como foi visto ao longo da história evolutiva das teorias da culpabilidade, psicológica e psicológica-normativa.

Com isso, a culpabilidade se limitou a uma noção de autodeterminação restrita ao espaço de subjetividade interno e individual do agente que comete a conduta, tornando-se impossível de ser verificada por mecanismos empíricos, o que foi, inclusive, tentado pela neurociência do século XX, pelos experimentos de Libet, por exemplo, que se esforçou na localização de um livre arbítrio enquanto fenômeno consciente e mensurável dentro do cérebro.

Entretanto, como vimos ao longo deste trabalho, a expectativa de comprovação empírica do livre arbítrio não se concretizou e os resultados de Libet demonstraram que são conexões cerebrais inconscientes que iniciam o processo de tomada de uma decisão, pois já há atividade cerebral alguns milissegundos antes que o indivíduo se torne consciente de seu desejo de fazer algo no mundo exterior, portanto, antes que possamos experimentar o sentimento subjetivo de escolha consciente, o nosso cérebro já teria, inconscientemente, tomado a sua decisão.

Tais achados, em uma leitura menos cuidadosa, superficial e reducionista, podem promover uma conclusão neurodeterminista forte sobre o ser humano, o que inviabilizaria a

própria manutenção da culpabilidade enquanto juízo de reprovabilidade, impedindo o seu desenvolvimento normativo e autônomo como categoria da teoria do delito.

O estabelecimento dessa crise no conteúdo material da culpabilidade finalista diante da excessiva subjetividade da liberdade da vontade e da sua impossibilidade de verificação empírica, impulsionou a dogmática penal contemporânea para que buscassem outros fundamentos de validade para a responsabilidade, visando evitar o colapso da culpabilidade. Com isso, no período pós-finalista, vão surgir teorias alternativas que, ao invés de fundamentar a legitimidade da responsabilidade penal na liberdade ontológica, buscaram reconstruir a culpabilidade à luz da função que esta categoria deveria cumprir dentro da dogmática penal.

Sobre esse percurso metodológico, o trabalho destacou as formulações funcionalistas de Claus Roxin e Gunther Jakobs, os quais reinterpretaram a fundamentação da culpabilidade afastando-a de conceitos indemonstráveis como o do livre arbítrio metafísico para aproximá-la de uma leitura consequencial-teleológica como no funcionalismo moderado de Roxin ou a partir de um viés sistêmico normativo como na proposta de Jakobs.

De qualquer maneira, por ambos os caminhos funcionalistas, o sistema penal acaba reconduzido a prevenção geral, a instrumentalização do indivíduo e a relativização da dignidade humana enquanto direito fundamental, o qual foi conquistado como um valor estruturante no contexto social pós Segunda Guerra Mundial e, desde então, também se colocou como um importante elemento de fundamento e limitação para a atuação estatal, o que impede que se deixe de lado esse importante valor dentro da reconstrução dogmática da culpabilidade que foi proposta nesse trabalho.

Foi justamente por isso, que essa perspectiva constitucionalista, também foi explanada como um dos gatilhos para a reorientação do exercício do poder punitivo pelo Estado, exigindo que o direito penal deixasse de operar com uma imagem abstrata e genérica de ser humano, para passar a acomodar um indivíduo concreto, inserido em condições reais de existência, vulnerabilidade e participação social que tornem razoável exigir deste mesmo indivíduo que se oriente conforme as normas jurídicas e as expectativas sociais.

Então, demonstrada a insuficiência da liberdade ontológica do finalismo welzeniano, rejeitada a atribuição funcionalista de liberdade como uma ficção destinada exclusivamente a manutenção e estabilização do sistema penal, foi preciso buscar teorias alternativas que, respeitando o valor da dignidade humana, fossem também capazes de acolher a realidade social do cidadão concreto que pratica um delito, é neste contexto que a proposta de liberdade

enquanto reconhecimento no âmbito das relações intersubjetivas estabelecidas pelo indivíduo no seio de suas relações sociais e institucionais, desenvolvida por Buonicore, mostrou-se como o conteúdo material mais adequado.

É a partir deste ponto que os aportes das neurociências cognitivas surgem como o segundo grande eixo do presente trabalho, de modo a permitir a compatibilização moderada entre a culpabilidade fundada nessa liberdade social intersubjetiva e os aspectos neurocognitivos sobre o arranjo cerebral do córtex pré-frontal e o desenvolvimento de habilidades executivas em ambientes de vulnerabilidade, proposto como objetivo da pesquisa.

A literatura neurocientífica que foi explorada no presente trabalho demonstrou que as experiências de vida que culminam em adversidades sociais geram impacto no desenvolvimento fisiológico do córtex pré-frontal dos indivíduos, o que, por consequência, prejudica o desenvolvimento das funções executivas do indivíduo, as quais são compreendidas pela neurociência como os processos cognitivos cerebrais que geram a exteriorização de atividades intencionais, tais como a elaboração de uma escolha, o planejamento de ações direcionadas a metas, a avaliação de riscos de uma conduta e, principalmente, o autocontrole e a autorregulação.

Portanto, quando o experimento de John Dylan Haynes localiza no córtex pré-frontal a área responsável pelo surgimento das primeiras atividades cerebrais inconscientes, mas já direcionadas a tomada de uma decisão, há uma evidência científica que pode associar os processos deliberativos às funções executivas de controle inibitório, memória de trabalho e flexibilidade cognitiva, por serem desenvolvidas nesta mesma região cerebral, o que nos permite também enxergar essas habilidades como a tríade cognitiva necessária para o desenvolvimento do senso de agência, que é a experiência subjetiva e filosófica de que somos autores das nossas próprias ações, pensamentos e sentimentos, e de que ostentamos controle sobre esses processos neurais.

Aliado a isso, os estudos sobre o tema também demonstram que o córtex pré-frontal é uma das últimas áreas do cérebro a atingir completamente sua maturidade neural e, por isso, tornando-se muito suscetível aos estímulos ambientais que são experimentados pelo indivíduo ao longo de seu desenvolvimento cognitivo e, com isso, ostentando acentuado índice de plasticidade cerebral dependente, ou seja, o córtex pré-frontal possui significativa capacidade de modulação a depender das experiências de aprendizado vividas ao longo da sua janela de desenvolvimento neurológico que vai desde o nascimento até os 25 anos.

A partir deste raciocínio, a capacidade de domínio dos impulsos como forma de autocontrole e autorregulação não pode mais ser percebida como uma virtude moral, abstrata e metafísica, mas sim, como expressão de um processo cognitivo que é desenvolvido no cérebro pela habilidade executiva de controle inibitório e que é também fortemente influenciado por fatores externos, sendo que, o que sugerem os estudos neuropsicológicos é que são as adversidades de negligência (ausência de estímulos cognitivos) que provocarão o maior prejuízo cognitivo.

Portanto, a evidência neurocientífica relevante é de que, pessoas que são formadas em contextos de pobreza ambiental (privação de estímulos cognitivos, linguísticos e socioemocionais) enfrentam obstáculos neurocognitivos reais ao desenvolvimento pleno de suas funções executivas, mas sem que isso possa ser visto como um determinismo inevitável, pois a plasticidade do córtex pré-frontal se protrai no tempo, permitindo que intervenções de qualidade possam mitigar esses déficits, os quais também não podem mais ser vistos como uma simples falta de moral ou de motivação, e sim como reflexos de constrangimentos neurobiológicos impostos por trajetórias negligentes de desenvolvimento ao longo de todo uma vida.

Dito isso, a compatibilização culpabilidade-neurociências que foi proposta neste trabalho, inicia-se com o deslocamento do fundamento material da culpabilidade de uma concepção de liberdade ontológica, subjetiva e individual para uma noção de liberdade social intersubjetiva, reconhecida no âmbito das relações sociais e institucionais vividas pelos indivíduos, o que, desde já, permite que se reconheça que o comportamento humano é influenciado por fatores socioambientais, pois o homem esta inserido em um contexto social e não pode ser reprovado por suas ações, sem que isso lhe seja valorado positiva ou negativamente.

A partir deste viés de liberdade social intersubjetiva, as considerações neurocognitivas podem ser compatibilizadas como uma forma de qualificação da capacidade de exercício de liberdade considerando as habilidades cognitivas possuídas pelo agente, isso porque, no plano neurocognitivo a liberdade pode ser vista como a experiência dependente do amadurecimento neural do córtex pré-frontal e das funções executivas, cuja organização é plasticamente moldada por vivências concretas ao longo do desenvolvimento humano.

Assim, pelo olhar de compatibilização proposto neste trabalho:

1. As perspectivas neuropsicológicas não estariam substituindo o juízo de reprovação penal por uma explicação causal do comportamento humano de cunho reducionista e de risco abolicionista.

2. O conteúdo material da culpabilidade superaria a metafísica do finalismo penal e estaria preenchido por uma noção de liberdade intersubjetiva, socialmente construída conforme os pressupostos empíricos necessários para exercício pleno da liberdade social.

3. O "poder de agir de maneira diverso" poderia ser substituído pela avaliação neuropsicológica das habilidades executivas de controle inibitório, memória de trabalho e flexibilidade cognitiva, as quais são sensíveis as trajetórias concretas de vida e servem como parâmetro empírico da capacidade individual de orientação em conformidade (ou não) com as normas.

4. A culpabilidade reafirmaria sua orientação garantista, mantendo-se como fundamento e limite da pena e, podendo ainda ser graduada em cada caso concreto, distinguindo situações em que os contextos sociais de desenvolvimento neurocognitivo negligente e vulnerável tenham gerado uma redução no desenvolvimento de funções executivas, limitando os parâmetros de autocontrole e de autodeterminação à norma, de outras situações em que este contexto não exista e a conduta delitiva tenha sido praticada por mera liberalidade do agir humano.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pascale M. J. Engel de; TOURINHO, Carlos J.; PUGLISI, Marina L.; *et al*. **A Pobreza e a Mente: Perspectiva da Ciência Cognitiva**. Luxembourg: The University of Luxembourg, 2015.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION; NATIONAL ASSOCIATION OF SOCIAL WORKERS. **Brief as amici curiae in support of petitioners in Miller v. Alabama, No. 10-9646; Jackson v. Hobbs, No. 10-9647.** Washington, DC: American Psychological Association, 17 jan. 2012. Disponível em: <https://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/miller-hobbs.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION; NATIONAL ASSOCIATION OF SOCIAL WORKERS; MENTAL HEALTH AMERICA. **Brief as amici curiae supporting petitioners: Graham v. Florida (Nos. 08-7412, 08-7621) e Sullivan v. Florida.** Washington, D.C.: American Psychological Association, 23 jul. 2009. Disponível em: https://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/graham-v-florida-sullivan.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION; MISSOURI PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Brief as amici curiae supporting respondent in Roper v. Simmons, No. 03-633.** Washington, DC: American Psychological Association, 19 jul. 2004. Disponível em: <https://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/roper.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ANDERSON, Brian Daniel. Roper v. Simmons: How the Supreme Court of the United States established the framework for judicial abolition of the death penalty in the United States. **Ohio Northern University Law Review**, v. 37, n. 1, p. 221–246, 2023. Disponível em: <https://digitalcommons.onu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1102&context=onu_law_review>.

ANDRADE, Otávio Morato de; CARDOSO, Renato César. Revisitando o experimento de Libet: Contribuição atuais da neurociência para o problema do livre-arbítrio. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 64, n. 155, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/XYq3QNNbMkYbWY69C7P8cZC/?format=html&lang=pt#>.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantimo prisioneiro. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 29, n. 57, 2010.

ARAÚJO, Fábio Roque. **Culpabilidade, Livre-arbítrio e Neurodeterminismo: os Reflexos Jurídico-penais da Revolução Neurocientífica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ASSIS TOLEDO, Francisco de. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ASÚA, Luiz Jiménez de. **Tratado de Derecho Penal**. 5ª. ed. Buenos Aires: Losada, 1992.
AUTÓNOMA DE MADRID, Universidad. **Fundamento Y Fines Del Derecho penal. Una Revisión a La Luz De Las Aportaciones De La Neurociencia Mercedes Pérez Manzano**

InDret. [s.l.: s.n.], 2011. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/818.pdf>.

BARATTA, Alessandro. Filosofia e direito penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. Tradução de André Ribeiro Giamberardino. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, v. 53, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. v. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação S.A., 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>.

BITTAR, Eduardo. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522490370>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 fev. 2026.

BRITO, Alexis Couto de; BUSATO, Paulo César; MARTINELLI, João Paulo Orsini; *et al*. **Neurociências e direito penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. 1ª. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/neurociencias-e-direito-penal-eduardo-d-crespo-9786586093148?busqueda=neurociencias+e+direito+penal&>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio De Janeiro: Editora Forense, 1967.

BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico.** Curitiba: Editora Juruá, 2017.

BUONICORE, Bruno Tadeu. A concepção ontológica da liberdade individual e seu déficit de verificabilidade para a fundamentação da culpabilidade jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. -, n. 163, p. 61–104, 2020.

BUONICORE, Bruno Tadeu. A teoria da liberdade comunicativa de Klaus Gunther e suas limitações para a fundamentação da culpabilidade. **Revista de Estudos Criminais**, v. XX, n. 82, 2021.

BUONICORE, Bruno Tadeu. Direito penal e possibilidade: o neurodeterminismo e seu déficit de normatividade para a fundamentação da culpabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 141, n. 26, p. 15–60, 2018.

BUONICORE, Bruno Tadeu. **Freiheit und Schuld als Anerkennung: die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat** (tese de doutorado). Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2020. Disponível em: <https://www.inlibra.com/en/pdfjs/web/viewer.html?file=%2F10.5771%2F9783465144137-57.pdf&page=26#page=26>.

BUONICORE, Bruno Tadeu. Liberdade social e co-culpabilidade do Estado por déficit de reconhecimento. **Boletim do IBCCRIM**, v. 295, p. 11–13, 2017.

BUONICORE, Bruno Tadeu; PEDROSA, Gilberto Guerra. On the concept of culpability and social exclusion. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 196, n. 31, 2023.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. **Manual de derecho penal: Parte general**. Barcelona: PPU, 1994.

BUSTOS RAMIREZ, Juan José; HORMAZABAL MALARÉE, Hernan. **Lecciones de derecho penal. Volumen II, Teoría del delito, teoría del sujeto responsable y circunstacias del delito**. Madrid: Trotta, 1997.

CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Direito penal e funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

CARRARA, Francesco. **Programa del Curso de Derecho Criminal - Parte General**. San José, Costa Rica: Tipografia Nacional, 1889.

CARVALHO, Salo de. A materialização de antijuridicidade na dogmática jurídico-penal: Análise desde a teoria crítica do delito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. -, n. 76, p. 411–442, 2020.

CEREZO MIR, José. **Curso de Derecho Penal Español: Parte General**. Madrid: Imprenta, 1997.

COELHO, Jonas Gonçalves. Livre-arbítrio e a relação mente cérebro em Benjamin Libet. **Principia - NEL — Epistemology and Logic Research Group, Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil.** , v. 18 (1), p. 153–174, 2014.

CRESPO, Eduardo Demetrio. Libertad de voluntad, investigación sobre el cerebro y responsabilidad penal: Aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre Neurociencias y Derecho penal. **Revista para el análisis del derecho**, 2011.

DAMÁSIO, António. **O mistério da consciência**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2015.

DIAMOND, Adele. Executive Functions. **Annual Review of Psychology**, v. 64, n. 1, p. 135–168, 2012. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4084861/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

DIAMOND, Adele. The early development of executive functions. *In*: BIALYSTOK, Ellen; CRAIK, Fergus I. M. (Orgs.). **Lifespan Cognition: Mechanisms of Change**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006, p. 70–95.

DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Culpabilidade normativa e neurociências**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Liberdade, culpa, direito penal**. 3ª. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

EL-BABA, Rami M; SCHURY, Mark P. **Neuroanatomy, Frontal Cortex**. Nih.gov. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK554483/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Gera**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ESTEFAM, André; JESUS, Damásio De. **Direito Penal 1 - Parte Geral**. [s.l.]: Saraiva Educação S.A., 2020.

ESTEVES, Andressa Barbosa. **Justiça Penal do Futuro: Neurociências e Direito Penal**. [s.l.]: Editora Insigne Acadêmica, 2025.

FERRAJOLLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, *et al*. 4ª. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petropolis: Vozes, 2011.

FRANK, Reinhard. **Sobre La Estructura Del Concepto De Culpabilidad: La fundación de la teoría normativa de la culpabilidad.** Trad. Gustavo Aboso. Argentina: Editorial BdeF, 2002.

FRANKFURT, Harry G. Alternate possibilities and moral responsibility. **The Journal of Philosophy**, v. 66, n. 23, p. 829–839, 1969.

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad Y Reproche En El Derecho Penal**. Argentina: B De F, 2003.

FRIEDMAN, Naomi P.; ROBBINS, Trevor W. The role of prefrontal cortex in cognitive control and executive function. **Neuropsychopharmacology**, v. 47, n. 1, p. 72–89, 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41386-021-01132-0>. Acesso em: 13 jan. 2026.

GOLDSCHMIDT, James. **La Concepción Normativa De La Culpabilidad**. Trad. Margarethe Goldschmidt; Ricardo Nunez. Buenos Aires: B de F, 2002.

GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade E Constituição: Dimensão Penal Constitucional Da Culpabilidade**. Londrina-PR: Editora Thoth, 2021.

GRECO, Luis. Introdução à dogmática funcionalista do delito: Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de Roxin. **Revista IBCCRIM**, v. 32, n. -, 2000. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(13).pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

HAGGARD, Patrick. Sense of agency in the human brain. **Nature Reviews Neuroscience**, v. 18, n. 4, p. 196–207, 2017. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28251993/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

HAMDAN, Amer Cavalheiro; PEREIRA, Ana Paula de Almeida. Avaliação neuropsicológica das funções executivas: considerações metodológicas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 3, p. 386–393, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/LS4msbtm7QwXcschRXVFCby/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 16 jan. 2026.

HERCULANO, Selene. Modernidade, pós-modernidade, racionalidade e irracionalidade. *In*: **Em busca da boa sociedade**. Niterói: EduFF, 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15257/Em-busca-da-boa-sociedade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2025.

JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal: Parte General - Fundamentos y teoria de la imputación**. 2ª. ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Juridicas SA, 1997.

JAKOBS, Günther. **Sobre la normativización de la dogmática jurídico–penal**. Madrid: Thomson Civitas, 2003.

JOHNSON, Dylan; POLICELLI, Julia; LI, Min; *et al*. Associations of Early-Life Threat and Deprivation With Executive Functioning in Childhood and Adolescence. **JAMA Pediatrics**, v. 175, n. 11, p. e212511–e212511, 2021. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2782328>. Acesso em: 15 jan. 2026.

KANT, Immanuel. **Metafísica Dos Costumes - Parte I e II**.: Editora Vozes Limitada, 2013.

KOLB, B.; MYCHASIUK, R.; MUHAMMAD, A.; *et al*. Experience and the developing prefrontal cortex. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 109, n. Supplement_2, p. 17186–17193, 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3477383/>.

LAVAZZA, Andrea. Free Will and Neuroscience: From Explaining Freedom Away to New Ways of Operationalizing and Measuring It. **Frontiers in Human Neuroscience**, v. 10, p. 262–262, 2016. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4887467/#s6>. Acesso em: 26 jan. 2026.

LIBET, Benjamin W. Do we have free will? **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47–57, 1999. Disponível em: <https://spot.colorado.edu/~tooley/Benjamin%20Libet.pdf>.

LISZT, Franz von. **Tratado De Direito Penal Allemão**. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Culpabilidade no Direito Penal** . São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PUSCHEL, Flávia Portella. **Responsabilidade e pena no Estado Democrático de Direito: desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

MACKEY, Allyson P.; RAIZADA, Rajeev D. S.; BUNGE, Silvia A. Environmental influences on prefrontal development. *In*: STUSS, Donald T.; KNIGHT, Robert T. (Orgs.). **Principles of frontal lobe function**. EUA: Oxford University Press, 2012, p. 145–163.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>.

MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MEZGER, Edmund. **Derecho Penal. Parte general.** Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958.

MOFFITT, Terrie E. *et al*, A gradient of childhood self-control predicts health, wealth, and public safety, **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 108, n. 7, p. 2693–2698, 2011.

MOURÃO-JÚNIOR, Carlos Alberto; OLIVEIRA, Andréa Olimpio ; FARIA, Elaine Leporate Barroso. Neurociências cognitivas e desenvolvimento humano. **Temas em Educação e Saúde**, v. 7, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/tes/article/view/9552>.

NEVES, Antônio Castanheira. **A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia**. [s.l.]: Editora Coimbra, 2003.

NILO BATISTA. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio De Janeiro: Revan, 2007.

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA - NCPI, Comitê Científico. **Funções executivas e desenvolvimento na primeira infância: Habilidades necessárias para a autonomia - Estudo III**. São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal - FMCSV, 2016. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2024/08/Funcoes-executivas-e-desenvolvimento-na-primeira-infancia.pdf>.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. **Culpabilidade, neurociências e análise preditiva**. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22072022-120139/pt-br.php>.

PORCIÚNCULA, José Carlos. Direito Penal, Neurociência e livre-arbítrio: uma visão neorrealista. *In*: **Direito Penal, neurociência e linguagem: anais do III Congresso Ibero-Americano de Direito Penal e Filosofia da Linguagem**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PRAXEDES, Thiago Castro. Os efeitos do funcionalismo teleológico de Claus Roxin sobre a dogmática penal: da culpabilidade à responsabilidade. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 213–225, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/73>. Acesso em: 25 set. 2025.

PRIBERAM INFORMÁTICA S.A. Livre-arbítrio. *In*: **DICIONÁRIO ONLINE PRIBERAM DE PORTUGUÊS**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/livre-arb%C3%ADtrio>.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal: Parte General**. 8ª. ed. Barcelona: B de F, 2006.

PUIG, Santiago Mir. **Introdución a las bases del derecho penal**. 2ª. ed. Argentina, Buenos Aires: Editorial B de F, 2003.

PÜSCHEL, Flavia Portella. A pessoa jurídica cidadã: uma crítica à teoria do discurso da responsabilidade de Klaus Günther. **Novos Estudos - CEBRAP**, v. 41, n. 2, p. 335–351, 2022.

RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. **Culpabilidade e Função: Análise Crítica da Teoria da Culpabilidade na Obra de Günther Jakobs.** 2014. 284 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

RODRIGUES, Cristiano. **Teorias da culpabilidade e Teoria do Erro**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: Parte General - Tomo I. Fundamentos, la estructura de la teoria del delito**. Trad. Diego Manuel Luzón Penã. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

RUGE, Olivia; PAULO, João; MOLLE, Roberta Dalle; *et al*. Early environmental influences on the orbito-frontal cortex function and its effects on behavior. **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v. 169, p. 106013–106013, 2025. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0149763425000132?via%3Dihub>. Acesso em: 31 jan. 2026.

SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. **CONJECTURA: Filosofia e Educação**, v. 16, n. 1, p. 189–192, 2011. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/895.>.

SANTANA, Alanny Nunes de; ROAZZI, Antonio ; MELO, Monilly Ramos Araujo. Os três componentes executivos básicos e o desempenho matemático escolar. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 101, n. 259, 2020. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/4137>.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. Curitiba: ICPC, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHETTINI, Guilherme Texeira Martins. **Uma concepção de livre-arbítrio para a ciência da mente e do encéfalo.** Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo - Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-07102022-202639/pt-br.php>.

SHARMA, Sushil; ARAIN; MATHUR; *et al*. Maturation of the adolescent brain. **Neuropsychiatric Disease and Treatment**, v. 9, p. 449–449, 2013. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3621648/>. Acesso em: 14 jan. 2026.
SOCIETY FOR NEUROSCIENCE. **The Creation of Neuroscience**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.sfn.org/about/history-of-sfn/the-creation-of-neuroscience/~/media/SfN/Images/History%20of%20SfN/pdf/HistoryofSfN.ashx>. Acesso em: 8 set. 2025.

SMITH, Karen E.; POLLAK, Seth D. Early life stress and development: Potential mechanisms for adverse outcomes. **Journal of Neurodevelopmental Disorders**, v. 12, n. 1, p. 1–15, 2020. Disponível em: <https://jneurodevdisorders.biomedcentral.com/articles/10.1186/s11689-020-09337-y>.

SOCIETY FOR NEUROSCIENCE. **The Creation of Neuroscience**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.sfn.org/about/history-of-sfn/the-creation-of-neuroscience/~/media/SfN/Images/History%20of%20SfN/pdf/HistoryofSfN.ashx>. Acesso em: 8 set. 2025.

SOON, Chun Siong; BRASS, Marcel; HEINZE, Hans-Jochen; *et al*. Unconscious determinants of free decisions in the human brain. **Nature Neuroscience**, v. 11, n. 5, p. 543–545, 2008.

SOUSA, Francisco Alencar de; SANTOS, Vivaldo Medeiros; BRANCO, Amanda Juliane da Silva; *et al*. Radiologia e ciência cognitiva: os avanços tecnológicos e a neurociência. **Revista Multidisciplinar de Estudos Científicos em Saúde**, v. 3, n. 5, p. 43–53, 2019. Disponível em: <https://www.revistaremecs.com.br/index.php/remecs/article/view/30.>.

SOUZA, Andressa Pereira de; SANTOS, Bettina Steren dos. Intervenções e funções executivas: Uma revisão de literatura. **Colloquium Humanarum**, v. 21, n. 1, p. 1–26, 2024.

SPROUTS. **Libet Experiment [Neuroscience and Free Will]**. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6VZqho-8iJY>.

TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, Juaréz. **Teorias do delito: Variações e tendência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

UNIVERSITY OF WAIKATO. “How Emotions Are Made: the Secret Life of the Brain” - Dr Lisa Feldman Barrett. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KliAI9umFyY>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VENTURA, Dora Fix. Um retrato da área de Neurociência e comportamento no Brasil. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, p. 123–129, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/FWkB6QRJ4hkjJbqq66sfjcd/?format=html&lang=pt>.

VOGEL, Sarah C.; PERRY, Rosemarie E.; BRANDES-AITKEN, Annie; *et al*. Deprivation and threat as developmental mediators in the relation between early life socioeconomic status and executive functioning outcomes in early childhood. **Developmental Cognitive Neuroscience**, v. 47, p. 100907, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1878929320301560?via%3Dihub>. Acesso em: 31 jan. 2026.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la douctrina de la acción finalista**. Trad. José Cerezo Mir. Argentina: B de F, 2004.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema jurídico-penal: Uma Introdução À Doutrina Da Ação Finalista**. Trad. Luiz Regis Prado. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Revista Dos Tribunais, 2011.

WERCHAN, Denise M.; AMSO, Dima. A novel ecological account of prefrontal cortex functional development. **Psychological Review**, v. 124, n. 6, p. 720–739, 2017. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5675045/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

YU, Jing; HAYNIE, Denise L ; GILMAN, Stephen E. Patterns of Adverse Childhood Experiences and Neurocognitive Development. **JAMA Pediatrics**, v. 178, n. 7, p. 678–678, 2024. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2819225>. Acesso em: 31 jan. 2026.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual De Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 12ª. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2018.

Dohna, Alexander zu. Sammlungen der ULB Bonn. Disponível em: <https://www.sammlungen.ulb.uni-bonn.de/de/historische-sammlungen/nachlaesse/dohna-alexander-zu>. Acesso em: 8 jul. 2025.